

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-105928-2003-000-00-00-9

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA - CEARÁ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
REQUERIDO : ANTÔNIO CARLOS CHAVES ANTERO, JUIZ-PRESI-
DENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO
TERCEIRA INTERESSA- : FRANCISCA MARIA DE JESUS
DA

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Município de Nova Olinda - Ceará contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, que ordenou o seqüestro de verbas do requerente para pagamento do precatório judicial nº 629/95 (requisitório nº 457/96), relativo ao processo nº 01-0189/93, da 1ª Vara do Trabalho de Crato - CE.

Indeferida a liminar requerida na inicial (fls. 68/70), solicitei à autoridade requerida informações sobre os fatos ali narrados, que foram prestadas e juntadas às fls. 74/75. Nelas, o Dr. Antônio Carlos Chaves Antero comunica que, em face do acordo homologado entre o Município de Nova Olinda e Francisca Maria de Jesus, tornou sem efeito o mandado de seqüestro relativo aos autos do precatório nº 629/95, ordenou a expedição de "*Mandado Judicial determinando a liberação*" e a imediata devolução dos valores bloqueados para a conta do requerente, conforme despacho exarado nos autos do referido precatório, cuja cópia está anexada à fl. 98.

Diante da superveniente reconsideração da ordem de seqüestro impugnada na presente reclamação correicional, verifica-se que ela perdeu o objeto, uma vez que a pretensão nela deduzida já foi realizada e, por isso, já não concorre o interesse processual do requerente.

Destarte, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a perda de objeto.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Reautue-se o feito para que passe a constar na capa a terceira interessada Francisca Maria de Jesus.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-110159/2003-000-00-00.4

REQUERENTE : FUNDAÇÃO FRANCO-BRASILEIRA DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO - FUBRAS
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
REQUERIDA : MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA - JUÍZA DO TRIBU-
NAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO



D E S P A C H O

O presente processo, arquivado em 5/3/2004, foi desarquivado em 10/3/2004, tendo em vista que, conforme informado às fls. 232, embora o aviso de recebimento (AR), relativo ao OF. SECG nº 2570/2003 de intimação da patrona da requerente da decisão de fls. 227, que **indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 47, parágrafo único, e 267, inciso IV, do CPC, tenha sido entregue na Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho com a assinatura de documento recebido, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT devolveu, posteriormente, o referido ofício com a informação "**recusado/não encontrado**" impresso no envelope.

Assim, considerando que a mencionada correspondência foi dirigida ao endereço indicado na petição inicial, à fl. 2, fixo à requerente o prazo de dez dias para que informe o endereço em que poderá ser encontrada, a fim de viabilizar sua intimação.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119250-2003-000-00-00-7

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO
 TERCEIROS INTERESSA- : MARIA APARECIDA DE CARVALHO E OUTROS
 DOS
 ADVOGADOS : PATRÍCIA P. GUERRA MAGALHÃES E LUIZ ALBERTO DE S. GONÇALVES
 D E S P A C H O

Considerando que não constam dos autos instrumentos de mandato em que os terceiros interessados Maria Aparecida de Carvalho, Mirian Queila de Araújo, Maria Conceição Tavares de Abreu Silva, Sebastião Pinto de Souza e Vera Lúcia de Carvalho legitimam os subscritores da petição de fls. 104/109, Drs. Patrícia P. Guerra Magalhães e Luiz Alberto de S. Gonçalves, a atuar em juízo em nome deles, concedo-lhes o prazo de 10 dias para que regularizem a representação processual, sob pena de ser tido por inexistente quanto a eles o ato praticado.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 23 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120157/2004-000-00-00.2

REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 REQUERIDA : MARIA DE LOURDES CABRAL DE MELO, JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO
 D E S P A C H O

Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Reautue-se o feito como agravo regimental, tendo como agravante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, procurador Dr. Wesley Cardoso dos Santos e interessada MARIA DE LOURDES CABRAL DE MELO, JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO.

Publique-se.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119253/2003-000-00-00.7

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO
 TERCEIROS INTERESSA- : CRISTINA ÂNGELA COTRIM, MANOEL RODRIGUES DA MOTA, MARIA CRISTINA MARTINS, MARTA MARIA MOREIRA, PAULINA DANIEL, PIERINA ZINANI DE PAULO E ROSANA MARIA CARUSO DE CARVALHO
 DOS
 ADVOGADOS : DRS. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES E LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES
 D E S P A C H O

Considerando que inexistente, nos presentes autos, instrumento de mandato que outorga poderes aos Drs. Patrícia Pellegrini Guerra Magalhães e Luiz Alberto de Souza Gonçalves, subscritores da petição de fls. 107/112, referente à impugnação da reclamação correicional, para atuar em nome dos terceiros interessados MARLENE APARECIDA DOS SANTOS SILVA, MÉRICA SIMÕES ZAPPA e ZYLMARA MEIRELES A. LEITE, concedo-lhes o prazo de dez dias para que regularizem a representação processual, **sob pena de se ter por inexistente o ato processual praticado quanto a eles.**

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 23 de março 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-743298/2001.0

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
 D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 17ª Região, que determinou a expedição de mandado de reintegração do reclamante Francisco José Paulino no emprego, para cumprimento antes da publicação da decisão proferida nos autos do recurso ordinário.

Em petição juntada à fl. 150, o Banco do Estado do Espírito Santo requereu a desistência do presente processo, por perda de objeto, e a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Destarte, DEFIRO o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, incisos IV, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Após decorrido o prazo, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119306/2003-000-00-00-0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO
 D E S P A C H O

Tendo em vista a devolução pela ECT do ofício nº SECG-94/2004, referente à citação do terceiro interessado Nelson Pinto de Paiva, com o aviso "não procurado" impresso no respectivo envelope, conforme está certificado nos autos à fl. 82, **concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço onde ele pode ser encontrado ou requeira o que lhe for de direito**, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 23 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119317/2003-000-00-00.4

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO
 TERCEIROS INTERESSA- : IRIS PAES TAVARES PIZZI, LÚCIA HELENA LEITE E DOS SANTOS, MARIA SÔNIA DA SILVA E ROSILELE RIBEIRO
 DOS
 ADVOGADOS : DRS. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES E LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES
 D E S P A C H O

Considerando que inexistente, nos presentes autos, instrumento de mandato que outorga poderes aos Drs. Patrícia Pellegrini Guerra Magalhães e Luiz Alberto de Souza Gonçalves, subscritores da petição de fls. 98/103, referente à impugnação da reclamação correicional, para atuar em nome dos terceiros interessados ELIAS FERREIRA DOS SANTOS e MIRIAM REZENDE NOVAES DEZOTO, concedo-lhes o prazo de dez dias para que regularizem a representação processual, **sob pena de se ter por inexistente o ato processual praticado quanto a eles.**

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 23 de março 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119338-2003-000-00-00-3

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO
 TERCEIROS INTERESSA- : GILBERTO SANCHES E OUTROS
 DOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS
 D E S P A C H O

Considerando que os instrumentos de mandato juntados às fls. 107/125, pelos quais os terceiros interessados Gilberto Sanches e outros outorgam os poderes da cláusula *ad judicium* ao subscritor da petição de impugnação à reclamação correicional (fls. 104/106), encontram-se em fotocópias não autenticadas, concedo-lhes o prazo de dez dias para que procedam à autenticação dos referidos documentos, conforme estabelece a norma contida no art. 830 da CLT, sob pena de ser tida por irregular a representação processual.

Ressalte-se, porque é oportuno, que a declaração de autenticidade aposta pelo próprio advogado no verso dos referidos documentos não pode ser considerada, porque essa forma de autenticação, admitida pelo § 1º do art. 544 do CPC, cuja redação foi modificada pela Lei nº 10.352/2001, tem aplicação restrita aos agravos de instrumento, portanto não se coaduna com o caso dos autos em que se trata de reclamação correicional.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119357/2003-000-00-00-2

>REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 >PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO
 TERCEIROS INTERESSA- : NELSON PEREIRA BATISTA, DELMA LÚCIA FERAZ E MARIA DAS GRAÇAS DE PAULA
 DOS
 ADVOGADOS : DRS. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES E LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES
 D E S P A C H O

Considerando que inexistente, nos presentes autos, instrumento de mandato, outorgando poderes aos Drs. Patrícia Pellegrini Guerra Magalhães e Luiz Alberto de Souza Gonçalves, subscritores da petição de fls. 92/97, referente à impugnação da reclamação correicional, para atuarem em nome das terceiras interessadas DELMA LÚCIA FERRAZ e MARIA DAS GRAÇAS DE PAULA, concedo-lhes o prazo de dez dias para que regularizem a representação processual, **sob pena de se ter por inexistente o ato processual praticado quanto a eles.**

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 23 de março 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120165-2004-000-00-00-7

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
 PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Estado do Acre contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, Dr. Mário Sérgio Lapunka, que lhe indeferiu o pedido de nulidade da certidão de trânsito, lançada nos autos do processo nº 00176.1994.426.14.00-0, e a consequente republicação do acórdão referente ao Edital nº 1.048/03, no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Mediante o despacho de fls. 138/139, indeferi, de plano, a petição inicial, com apoio no art. 15, parágrafo único, do RICGJT, ante a intempetividade da medida.

Nessa oportunidade, salientei que o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, esta Corregedoria-Geral posiciona-se pela não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o que dispõe o art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o *caput* do art. 177 do RITST.

A essa decisão o requerente interpõe agravo regimental, com pedido de reconsideração (fls. 154/165), sustentando a tempestividade da reclamação correicional. A fim de corroborar a sua tese, colaciona arestos desta corte e articula violação do artigo 177 e § 1º do RITST, além de contrariedade à OJ nº 209 da SBDI-1/TST.

Mantenho, entretanto, o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto a argumentação expendida nas razões do agravo não justifica a sua reconsideração.

Reautue-se o feito como agravo regimental, tendo como agravante Estado do Acre e interessado Mário Sérgio Lapunka, Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120632/2004-000-00-00.0

REQUERENTE : FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA - FAENQUIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO MIDÕES
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Determino a citação do terceiro interessado, José Carlos da Silva Tavares, no endereço informado à fl. 92, enviando-lhe cópia da petição inicial e do Despacho de fls. 81/83, para, querendo, integrar a lide no prazo de dez dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 23 de março de 2004.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-75379-2003-000-00-02

REQUERENTE : RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES
REQUERIDA : ANELIA LI CHUM, JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
TERCEIRA INTERESSA- : ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS DA

D E S P A C H O

1 - Tendo em vista a devolução pela ECT do ofício de intimação da advogada do requerente do despacho que julgou procedente a reclamação correicional, com o aviso "mudou-se" impresso no verso do envelope respectivo (fl. 712), conforme informado à fl. 715, **fixo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste a respeito.**

2 - Considerando a informação de fl. 715, em que a Secretaria da Corregedoria-Geral certifica que até a presente data não houve devolução do AR (aviso de recebimento) do ofício nº SECG-2586/2003, referente à intimação da autoridade requerida da decisão final proferida às fls. 704/708, **oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, solicitando-lhe que informe o motivo pelo qual o referido AR não foi devolvido.

3 - Em face do expediente de fl. 713, **manifeste-se a Associação Portuguesa de Desportos, no prazo de 10 (dez) dias**, sobre a renúncia do advogado José Geraldo Lopes Araújo (subscriber da petição de agravo regimental de fls. 657/672) aos poderes a ele outorgados, nomeando substituto.

Intime-se a Associação Portuguesa de Desportos do inteiro teor deste despacho, no endereço indicado à fl. 2, enviando-lhe cópia da petição de fl. 713.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 23 de março de 2004.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-82949/2003-000-00-00-0

REQUERENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ - DETRAN/PI
PROCURADOR : DR. LUIS SOARES DE AMORIM
REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
TERCEIROS INTERESSA- : ANTÔNIO BORGES PIMENTEL FILHO E OUTROS DOS
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL
D E S P A C H O

Determino que os terceiros interessados Antônio Borges Pimentel Filho e Outros sejam intimados, via postal, na pessoa do seu representante legal, Dr. Helbert Maciel, do inteiro teor do despacho de fl. 95 e deste despacho, no endereço indicado na petição de fls. 49/51, a fim de viabilizar o cumprimento da diligência relativa à regularização da representação processual e à autenticação dos documentos enfileirados ao processo.

O não atendimento da diligência determinada no despacho de fl. 95, no prazo de 10 dias, implicará a decretação de inexistência dos atos processuais praticados.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-85829-2003-000-00-00-5

REQUERENTE : DORMER TOOLS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 2ª REGIÃO
D E S P A C H O

Cite-se o terceiro interessado **José Maria Montañola Vilalta**, no novo endereço indicado à fl. 82, para, querendo, integrar a relação processual, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do despacho de fls. 55/57.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 24 de março de 2004.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-92195/2003-000-00-00-7

REQUERENTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
REQUERIDA : DORIS CASTRO NEVES - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
D E S P A C H O

Considerando o requerimento de fl. 184, determino a citação do terceiro interessado Sérgio Lara Resende por meio de edital, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-96200/2003-000-00-00-0

REQUERENTE : JOSÉ RENATO NALINI - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO : ENCAMINHA OFÍCIO TACRIM Nº 3428/2003 E PEDE PROVIDÊNCIAS
D E S P A C H O

O Presidente do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, à fl. 691, encaminha o ofício TACRIM-14.199, objetivando transmitir a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho o expediente protocolado sob o nº 67.715, em que Piero Marini Garavini reitera as denúncias envolvendo nomes de Juizes integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e acrescenta que fez representação à Corte Européia relativa aos fatos denunciados.

Considerando que, às fls. 457/458, foi proferida decisão terminativa dos presentes autos, a qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito por perda de objeto, uma vez que as providências que o caso requer já foram adotadas no âmbito da Justiça do Trabalho, conforme esclareceu a Presidência do TRT da 2ª Região em suas informações; e por constatar que a documentação ora trazida aos autos só corrobora as denúncias anteriormente apresentadas, determino, considerando a gravidade dos fatos ora reiterados, à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que oficie ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, na pessoa dos respectivos Procuradores-Gerais, dando-lhes ciência do inteiro teor deste despacho e enviando-lhes cópia do expediente de fls. 692/697.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.
Brasília, 23 de março de 2004.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-96567-2003-000-00-00-4

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO
D E S P A C H O

As terceiras interessadas apresentam suas manifestações na petição de fls. 162/163, subscrita pela Dra. Maria do Socorro Zeidam Silva. Verifica-se, entretanto, que as procurações outorgadas à advogada, bem como os demais documentos juntados encontram-se em cópia não autenticada.

Assim, **CONCEDO** às terceiras interessadas o prazo de 10 (dez) dias para que procedam à autenticação dos documentos juntados aos autos às fls. 164/179, sob pena de serem tidos por inexistentes.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 23 de março de 2004.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-97640/2003-000-00-00-5

REQUERENTE : SIDNEY PEREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
REQUERIDO : LUIZ CARLOS TEIXEIRA BONFIM - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSA- : CRISTÓVÃO ALVES PEQUENO DO

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação de fl. 89, em que a Secretaria da Corregedoria-Geral certifica que até a presente data não houve devolução do AR (aviso de recebimento) do ofício nº SECG-2480/2003, referente à intimação da requerente da decisão final proferida às fls. 81/84, **oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, solicitando-lhe que informe o motivo pelo qual o referido AR não foi devolvido.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 23 de março de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-116357/2003.000-00-00-3

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRª. MILDRED LIMA PITMAN
REQUERIDA : LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA - JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO
D E S P A C H O

Oficie-se à Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, a fim de que forneça as informações necessárias, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Determino, também, a citação do terceiro interessado, Raimundo Eros Wandenkolk Bemerguy, no endereço informado à fl. 2, enviando-lhe cópia da petição inicial e do despacho de fls. 96/99, para, querendo, integrar a lide no prazo de dez dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-113207-2003-000-00-00-6

REQUERENTE : IRONALDO PEREIRA DE DEUS
ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTONIO SIMÃO FERREIRA
REQUERIDA : ROSEMARIE DIEDRISCHS PIMPÃO - JUÍZA DO TRT DA 9ª REGIÃO
D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifica-se que a documentação que instrui a petição inicial, juntada pelo requerente às fls. 296/540, não se encontra regularmente autenticada. Isso porque, a declaração de autenticidade aposta pelo próprio advogado no verso dos referidos documentos não pode ser considerada, porquanto essa forma de autenticação, admitida pelo § 1º do art. 544 do CPC, cuja redação foi modificada pela Lei nº 10.352/2001, tem aplicação restrita aos agravos de instrumento, portanto não se coaduna com o caso dos autos, que trata de reclamação correicional.

Em se tratando de outra medida, que não o agravo de instrumento, a autenticação há que ser feita na forma do art. 830 da CLT, segundo o qual "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal".

Assim, concedo ao requerente o prazo de dez dias, a fim de proceder à autenticação dos referidos documentos, conforme estabelece o art. 830 da CLT, sob pena de indeferimento da inicial e, em consequência, de revogação da liminar concedida às fls. 286/288.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 23 de março de 2004.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-116460/2003-000-00-00-3

REQUERENTE : COMPANHIA NACIONAL DE IMÓVEIS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DIAS MORATO
REQUERIDO : AMÉRICO BEDÊ FREIRE - DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO DO TRT DA 16ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pela Companhia Nacional de Imóveis contra despacho do Juiz do TRT da 16ª Região, Dr. Américo Bedê Freire, que indeferiu a liminar pleiteada pela requerente nos autos do mandado de segurança nº TRT-MS-0342-2003-000-16-00-3, impetrado por ela com o objetivo de sustar o ato do Juiz Titular da Vara do Trabalho de Imperatriz/MA de imissão da arrematante MCM Participações S/A e outros na posse do imóvel Imperatriz Park Hotel.

Pelo despacho de fls. 125/126, **indeferiu, de plano, a reclamação correicional por ser intempestiva**, decisão que não foi impugnada por agravo regimental. Após o transcurso do prazo para agravo, a requerente, por meio da petição de fls. 128/196, solicitou o exame da questão de mérito da presente reclamação correicional considerada por este Corregedor-Geral intempestiva, amparada no fato de que o pedido de reconsideração da liminar nos autos de mandado de segurança não foi concedido. No entanto, por intermédio da decisão de fl. 198, indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a pretensão não tem suporte legal.

A essa decisão o requerente interpôs **agravo regimental** (fls. 201/209). Entretanto, **mantenho o despacho agravado**, pois os argumentos da agravante não são suficientes para infirmar o fundamento nele consignado. **Reautue-se o feito como agravo regimental**, tendo como agravante a Companhia Nacional de Imóveis e como agravado Américo Bedê Freire - Desembargador Federal do Trabalho no TRT da 16ª Região. Em seguida, **remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho**, a fim de que emita o indispensável parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-119249-2003-000-00-00-2**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO
 TERCEIROS INTERESSA- : DAAD DUQUE RUBEZ QUADROS E OUTROS DOS
 DO
 ADOVADOS : DRS. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES E LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES

D E S P A C H O

Considerando que o instrumento de mandato juntado à fl. 102, pelo qual a terceira interessada Elza Gonçalves outorga os poderes da cláusula *ad judicium* aos subscritores da petição de impugnação à reclamação correicional (fls. 93/98), encontra-se sem a assinatura da outorgante, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que regularize a representação processual, sob pena de ser tido por inexistente, em relação a ela, o ato processual praticado.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

RONALDO LEAL
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119254-2003-000-00-00-7

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO
 TERCEIRA INTERESSA- : MARIA AUXILIADORA GARCIA RAMOS DA
 DO
 TERCEIRO INTERESSA- : JOÃO DE ARAÚJO
 DO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS

D E S P A C H O

Considerando que o instrumento de mandato juntado à fl. 84, pelo qual o terceiro interessado João de Araújo outorga os poderes da cláusula *ad judicium* ao subscritor da petição de impugnação à reclamação correicional, às fls. 81/83, encontra-se em fotocópia não autenticada, concedo-lhe o prazo de dez dias para que proceda à autenticação do referido documento, conforme estabelece a norma contida no art. 830 da CLT, sob pena de ser tida por irregular a representação processual.

Ressalte-se, porque é oportuno, que a declaração de autenticidade aposta pelo próprio advogado no verso dos referidos documentos não pode ser considerada, porque essa forma de autenticação, admitida pelo § 1º do art. 544 do CPC, cuja redação foi modificada pela Lei nº 10.352/2001, tem aplicação restrita aos agravos de instrumento, portanto não se coaduna com o caso dos autos, que se trata de reclamação correicional.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de março de 2004.

RONALDO LEAL
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119298-2003-000-00-00-5

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Tendo em vista a devolução pela ECT do ofício nº SECG-0055/2004, referente à citação da terceira interessada Maria Helena Pinto de Carvalho, com o aviso "mudou-se" impresso no respectivo envelope, conforme está certificado nos autos à fl. 82, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, para que informe o novo endereço dela, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 23 de março de 2004.

RONALDO LEAL
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119313-2003-000-00-00-4

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO
 TERCEIROS INTERESSA- : ANTONIO CARLOS DA COSTA E OUTROS DOS
 DO
 ADOVADOS : DRS. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES E LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES

D E S P A C H O

Considerando que não consta dos autos instrumento de mandato em que os terceiros interessados Antonio Carlos da Costa, Adélia Luiza Lombardi Ribeiro, Bernadete Lobo, Celina Augusta Teodoro Jerônimo, Dulcinéia Auxiliadora Cruz, José Luiz Teodoro e Luciene Glória de Andrade legitimam os subscritores da petição de impugnação da reclamação correicional (fls. 105/110) a atuar em juízo em nome deles, concedo-lhes o prazo de 10 dias para que regularizem a representação processual, sob pena de ser tido por inexistente o ato processual praticado.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

RONALDO LEAL
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119359-2003-000-00-00-2

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO
 TERCEIROS INTERESSA- : JOSÉ BENEDITO VENÂNCIO E OUTROS DOS
 DO
 ADOVADO : DR. ANTONIO CARLOS FERREIRA SANTOS

D E S P A C H O

Considerando que os instrumentos de mandato juntados às fls. 104/120, pelos quais os terceiros interessados José Benedito Venâncio e Outros outorgam os poderes da cláusula *ad judicium* ao subscritor da petição de impugnação à reclamação correicional, às fls. 101/103, encontram-se em fotocópia não autenticada, concedo-lhes o prazo de 10 dias para que procedam à autenticação dos referidos documentos, conforme estabelece o art. 830 da CLT, sob pena de ser tida por irregular a representação processual.

Ressalte-se, porque é oportuno, que a declaração de autenticidade aposta pelo próprio advogado no verso dos referidos documentos não pode ser considerada, porque essa forma de autenticação, admitida pelo § 1º do art. 544 do CPC, cuja redação foi modificada pela Lei nº 10.352/2001, tem aplicação restrita aos agravos de instrumento, portanto não se coaduna com o caso dos autos, que trata de reclamação correicional.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de março de 2004.

RONALDO LEAL
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-121712-2004-000-00-00-3

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRª. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 REQUERIDO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES - MINISTRO DO TST

D E S P A C H O

Tendo em vista a devolução pela ECT do ofício de intimação da procuradora do Município de Osasco da decisão terminativa do feito proferida na presente reclamação correicional, com o aviso "não localizado" impresso no envelope respectivo, não obstante a correspondência tenha sido dirigida ao endereço constante dos autos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço onde pode ser encontrado.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 23 de março de 2004.

RONALDO LEAL
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-124953-2004-000-00-00-1

REQUERENTE : JOÃO CARLOS RODAK
 ADOVADA : DRª. MARIA ANGELA SZPAK SWIECH
 REQUERIDO : IVES GANDRA MARTINS FILHO - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada por JOÃO CARLOS RODAK, com o objetivo de atacar ato do Ministro Ives Gandra Martins Filho.

Compulsando-se os autos, verifica-se que neles não consta o instrumento de mandato do qual derivou o substabelecimento juntado à fl. 18, pelo qual foram substabelecidos os poderes da cláusula *ad judicium* a uma das advogadas signatária da petição inicial, Drª. Maria Angela Szpak Swiech.

Assim, concedo ao requerente o prazo de dez dias, a fim de que regularize a representação processual, efetuando a juntada aos autos de procuração com outorga de poderes específicos às advogadas subscritoras da petição inicial, para apresentar reclamação correicional, conforme estabelece o parágrafo único do art. 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

O não atendimento importará o indeferimento da petição inicial e, em consequência, o arquivamento da medida.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 23 de março de 2004.

RONALDO LEAL
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-52718-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 ADOVADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 REQUERIDO : VULMAR DE ARAÚJO COELHO JÚNIOR - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pela União contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que, nos autos do precatório judicial nº 399/2000, determinou que o pagamento da obrigação de R\$ 43.376,27 (quarenta e três mil trezentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) fosse efetivado por meio de requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 100, 3º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 30, de 13/9/2000, e da Resolução nº 005/2002 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente ilegal, abusivo e atentatório da boa ordem processual, haja vista que a) o artigo 100, § 3º, da Carta da República refere-se a pagamento devido pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, constante de sentença judiciária, e não a valor individualizado de cada exequente; b) o comando previsto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 37, de 12/6/2002, proíbe o fracionamento ou quebra da execução; e c) não há norma legal ou constitucional que autorize a individualização do valor constante em precatório judicial.

Pelo Despacho de fls. 74/77 indeferi a liminar requerida na inicial, sob o fundamento sintetizado de que a importância não havia sido, ainda, requisitada da entidade devedora, condição que legitima a conversão do pagamento para requisição de pequeno valor. Ademais, rejeitei a alegação da requerente, de que o ato impugnado consistia em fracionamento do valor da execução, haja vista que a recomendação prevista na Resolução nº 005/2002 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que considera como de pequeno valor o crédito de cada reclamante, não afronta o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal.

Aos autos vieram as informações de fls. 89/94, em que o Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região participa que "a proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de se evitar que o pagamento se dê, parte sob a modalidade de execução direta, e parte pela via do requisitório (§ 4º do art. 100 CFR), quer se referir a valor individual por exequente, na medida que, a despeito de tal restrição, o legislador derivado abriu a possibilidade da renúncia do crédito excedente para que se possa optar pelo pagamento do saldo sem precatório (parágrafo único, art. 87, ADCT), não podendo, inclusive, constituir-se em óbice ao exercício de tal faculdade legal, de caráter pessoal, o fato de eventualmente o renunciante figurar em ação plúrima"(fl. 90).

Regularmente intimada, a União interpôs agravo regimental ao despacho que indeferiu a liminar requerida na exordial, decisão mantida pelo Despacho de fl. 106. Nessa oportunidade, ainda, firmei que o agravo ficaria retido até o julgamento derivado abriu a possibilidade da renúncia do crédito excedente para que se possa optar pelo pagamento do saldo sem precatório (parágrafo único, art. 87, ADCT), não podendo, inclusive, constituir-se em óbice ao exercício de tal faculdade legal, de caráter pessoal, o fato de eventualmente o renunciante figurar em ação plúrima"(fl. 90).

Regularmente intimada, a União interpôs agravo regimental ao despacho que indeferiu a liminar requerida na exordial, decisão mantida pelo Despacho de fl. 106. Nessa oportunidade, ainda, firmei que o agravo ficaria retido até o julgamento final da reclamação correicional. Por outro lado, os terceiros interessados, por meio da petição de fl. 95, requereram o indeferimento do pedido de correição.

A situação fática dos autos consiste em que a Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO expediu o ofício requisitório nº 19/2000, em 30/10/2000, solicitando ao Presidente do TRT da 14ª Região providências para que fosse requisitada a importância de R\$ 44.967,09 (quarenta e quatro mil novecentos e setenta e sete reais e nove centavos) para pagamento da execução da reclamação trabalhista nº 1.403/91, em que são partes a União e Cacilda Castro Alves e Outros. A solicitação foi atuada como precatório nº 399/2000. Regularmente instruído, o feito foi concluso ao Juiz-Presidente para a requisição da verba necessária ao pagamento.

No entanto o requerido, em vez de expedir o ofício requisitório à entidade devedora, determinou que, havendo disponibilidade de dotação orçamentária, fosse transferida para o juízo da execução a importância, devidamente atualizada, destinada a quitar a execução que se processa nos autos principais. Para tanto apoiou-se a) na mensagem SRAF/TST nº 009/2002; b) no memorando nº 018/SOF/2002 da Secretaria de Orçamento e Finanças do Regional, que informa a dotação orçamentária autorizada para o exercício de 2002, no valor de R\$ 75.408,00 (setenta e cinco mil quatrocentos e oito reais), em cumprimento a sentenças judiciais de pequeno valor a cargo da União (administração direta e indireta); c) na Resolução nº 005/2002 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e d) no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 30/2000, que exclui do regime de precatório a obrigação definida como de pequeno valor a cargo da Fazenda Federal, Estadual, Municipal e Distrital.

Primeiro resalto a legitimidade do posicionamento da autoridade requerida, que considerou como de pequeno valor o crédito de cada reclamante, em estrita observância da recomendação prevista na Resolução nº 005/2002 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. É equivocada a alegação da requerente de que o ato resulta em fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, nos moldes do artigo 100, § 4º, da Lei Fundamental, acrescido da Emenda Constitucional nº 37/2002. Tal artigo regula hipótese em que o crédito do exequente ultrapassa a importância definida como de pequeno valor, caso em que o legislador proíbe o fracionamento, ou seja, impede que o pagamento se faça, em parte, por requisição de pequeno valor e, em parte, por precatório. Logo, não há impedimento constitucional à posição de que deve ser considerado o crédito de cada exequente para fins da definição de pequeno valor. Saliente-se, ainda, que o posicionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho observa o artigo 842 da CLT, que faculta aos reclamantes optar pela acumulação de ações, em prol do princípio da celeridade processual. Assim, se consideramos como de pequeno valor a importância total da execução de créditos trabalhistas, é evidente que os reclamantes que optaram pela acumulação de ações terão prejuízo.

Firmada a ilação, é imperativo que se analise o ato impugnado sob a ótica da Emenda Constitucional nº 37/2002, que ditou novas regras para o débito contra a fazenda pública de pequeno valor, haja vista que a exclusão do regime de precatório *sub examine* foi determinada sob sua égide.

A respeito conclui-se que **a)** o artigo 86 do ADCT é aplicável aos débitos de natureza alimentícia e, portanto, à Justiça do Trabalho; **b)** as obrigações de pequeno valor já requisitadas da entidade devedora por meio de precatório não poderão ser satisfeitas por meio de requisição de pequeno valor; **c)** os precatórios de pequeno valor, já requisitados do poder público terão preferência sobre os de maior valor; e **d)** os débitos de natureza trabalhista sempre terão preferência sobre os demais.

Ante a exegese, observa-se que a determinação da autoridade requerida é legítima. Isto porque a importância não havia sido, ainda, requisitada da entidade devedora, não obstante ter sido o ofício requisitório expedido pelo juízo da execução autuado no TRT como precatório. Logo, considerando que o precatório não havia sido emitido, total ou parcialmente, não há impedimento constitucional à conversão para requisição de pequeno valor.

Por fim, a alegação de que o ato impugnado comprometeria a dotação orçamentária autorizada para pagamento de pequeno valor não tem fundamento, porque existe a possibilidade de se pedir recurso financeiro suplementar para tal fim.

Em face do exposto, julgo improcedente a reclamação correicional.

Autue-se o feito como agravo regimental, considerando a interposição de recurso ao despacho que indeferiu a liminar requerida na inicial, fazendo constar da capa como agravante a União, agravado Vulmar de Araújo Coelho Júnior - Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região e terceiros interessados Cacilda Castro Alves e Outros. Em seguida, enviem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Intimem-se a requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-93580-2003-000-00-00-1

REQUERENTE : RONILDO SILAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
REQUERIDO : JOSÉ NASCIMENTO ARAÚJO NETTO - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO
D E S P A C H O

Considerando que não foi possível localizar, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a segunda via do AR (aviso de recebimento) do ofício nº SECG-2223/2003, referente à correspondência de intimação da autoridade requerida da decisão terminativa do feito proferida às fls. 213/214, consoante se infere do teor do expediente juntado à fl. 220, e que, até a presente data, não houve devolução do mesmo, conforme está certificado à fl. 221, determino que a autoridade requerida seja novamente intimada da referida decisão.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-99526-2003-000-00-00-0

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
REQUERIDA : IONE RAMOS - JUÍZA DO TRT DA 12ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional em que a BRASIL TELECOM S/A ataca despacho da Juíza do TRT da 12ª Região, Dr.ª Ione Ramos, que lhe indeferiu a liminar pleiteada no mandado de segurança nº TRT-MS-00679-2003-000-12-00-2, impetrado com o objetivo de coibir ato da Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, praticado nos autos da reclamação trabalhista nº 824/84.

O presente processo esteve suspenso, a pedido da requerente, em face de intenção de acordo com compromissos preliminares apresentada pelas partes no Juízo de origem, fato esse que foi confirmado nos autos pela autoridade requerida, conforme documentação acostada às fls. 273/278.

Finda a suspensão, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias a fim de que se manifeste a respeito.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 23 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-107319-2003-900-01-00-2 PETIÇÃO TST-P-138.938/03.0

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : TERESA FERRIN LORENZO
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALEXANDRE MARS CARNEIRO

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.

2-Indefiro o pedido de desentranhamento em face do art. 780 da CLT.

3-Publique-se.

Em 10/3/2004.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-764.372/01.5 PETIÇÃO TST-P-20.592/04.7

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SUSANA RUFINO
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO MELONI E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

1-Reconsidero o despacho supra, publicado no DJU em 18/3/2004.

2-Solicite-se os autos ao Ex.^{mo} Relator, para exame do pedido de extração de Carta de Sentença.

3-Publique-se.

Em 22/3/2004.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-ED-AR-200.003/95.1 PETIÇÃO TST-P-27.033/04.8

EMBARGANTE : ABEL SOARES DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
EMBARGADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
ADVOGADO(A) : DR.(*) PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

DESPACHO

1-Desarquivem-se os autos.
2-Junte-se e conceda-se vista, observando o disposto no inciso XVI do art. 7º da Lei 8.906/94.

3-Publique-se.

Em 22/3/2004.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-24355-2002-902-02-40-4 PETIÇÃO TST-P-27.337/04.5

AGRAVANTE : FIEL S/A - MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIA CARDOSO ANAFE
AGRAVADO : ANDRÉ BIELÇA NETTO
ADVOGADO(A) : DR.(*) IVO REBELATTO

DESPACHO

1-Conforme certidão acostada aos autos, até 1/3/2004 não houve interposição de recurso no prazo legal. Assim, indefiro o processamento deste apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional deste Corte.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se.

Em 22/3/2004.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2099-1999-038-01-40-0 PETIÇÃO TST-P-28.183/04.9

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO(A) : DR.(*) VITOR DE LEMOS ALEXANDRE
AGRAVADO : LUIZ FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUÍZA ESTEVES FERREIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Nada a deferir, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.

3-Publique-se.

Em 22/3/2004.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-600-2002-093-03-40-0 PETIÇÃO TST-P-28.189/04.6

AGRAVANTE : EDIVALDO MARTINS FILHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ILZEU ROBSON DE VASCONCELOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

1-Requisite-se o processo à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista a solicitação do juízo de origem.

2-Junte-se, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

3-Providencie-se a baixa dos autos à origem, após os devidos registros.

4-Publique-se.

Em 22/3/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-126.314-2004-900-04-00-5 PETIÇÃO TST-P-28.994/04.0

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO(A) : DR.(*) IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
RECORRIDO : ROBERVAL TEIXEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUCIANO HOSSEN

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Nada a deferir, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.

3-Publique-se.

Em 22/3/2004.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1061-2001-056-01-40-7 PETIÇÃO TST-P-29.088/04.2

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GUIMARÃES LADEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Nada a deferir, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.

3-Publique-se.

Em 22/3/2004.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-542-2002-112-03-00-4 PETIÇÃO TST-P-29.908/04.6

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADVOGADO(A) : DR.(*) THELMA SUELY FARIAS GOULART
AGRAVADO : FERNANDO EUSTÁQUIO MENDES SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) FABIANA MARIA MACHADO DE SIQUEIRA

DESPACHO

1-Requisite-se o processo à Procuradoria Geral do Trabalho em face do acordo noticiado.

2-Junte-se, com o retorno dos autos.

3-Providencie-se a baixa dos autos à origem, após os devidos registros.

4-Publique-se.

Em 23/3/2004.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-E-RR-546.067/1999.0

EMBARGANTE : ITAÚ BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO S.A. - IBT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : CELSO LUIZ LAVRATTI
ADVOGADA : DR.ª NILDA SENA DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Celso Luiz Lavratti, determinando, com fundamento no art. 36, inciso XXX, do RITST, a extração da carta de sentença.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-795.180/2001.0

AGRAVANTE : NANSI DAS GRAÇAS VIDAL SOCIALE
ADVOGADA : DR.ª ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : R.ª ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA



D E S P A C H O

Defiro o pedido de Nanci das Graças Vidal Sociale, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da carta de sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo à requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-ES-100.440/2003-000-00-09 TST

AGRAVANTE : LAFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADOS : DRS. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES E APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME E VASSOURAS E DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
 D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 124, segundo a qual a decisão proferida no julgamento do presente agravo regimental não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ED-RODC-20.087/2003-000-02-00.1

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO E UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ADMAR VASCONCELLOS GUIDO
 D E S P A C H O

O Sindicato opõe Embargos Declaratórios à decisão de fls. 306/311.

Ante o pedido do Embargante de que se imprima efeito modificativo ao julgado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ES-110.278/2003-000-00-09 TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE MINAS GERAIS - SINEP/MG
 ADVOGADO : DR. GERALDO RABELO CUNHA
 REQUERIDO : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAE
 D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 215, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-119.846/2003-000-00-05 TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS - SINAC
 ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ KUTIANSKI
 REQUERIDA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 60, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-127.293/2004-000-00-00.0 TST

REQUERENTES : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL
 REQUERIDO : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 D E S P A C H O

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros 41 suscitados no **Dissídio Coletivo nº 137/2002** requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida favoravelmente ao Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Segundo afirmam, o Colegiado julgador teria extrapolado os limites do poder normativo e contrariado a lei, ao estabelecer as condições gerais de trabalho constantes desse instrumento normativo.

Conforme registro na certidão de julgamento à fl. 206 dos autos, o dissídio ao qual se refere a pretensão deduzida foi suscitado contra nada mais, nada menos que 01 (uma) Confederação, 13 (treze) Federações, 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) Sindicatos, 05 (cinco) Associações e 29 (vinte e nove) Centrais sindicais. Tão impressionante número de suscitados, representativo de setores econômicos os mais diversos, indubitavelmente compromete a etapa negocial prévia, a começar pela dificuldade de reunir-se, em espaço físico único e adequado, a totalidade dos interessados. Mais improvável ainda, em tal contexto, é a discussão conjunta de pauta reivindicatória única por setores da economia com interesses, capacidade produtiva, capacitação e receita absolutamente distintos e não raro inconciliáveis.

Em situações similares anteriores, nas quais é autor da ação coletiva o mesmo sindicato profissional ora Requerido, proferi decisões, em sede de efeito suspensivo, cuja motivação cabe reproduzir parcialmente:

"(...) a favor da pretensão do Requerente, milita a jurisprudência pacífica e reiterada da SDC, da qual flagrantemente destoa a sentença normativa proferida em sede ordinária, tendo em vista a **completa ausência de paralelismo entre as categorias profissional e patronais dissidentes e o impressionante número de suscitados (1.376), representativo dos setores econômicos os mais diversos**, a despeito do qual deu-se por satisfatoriamente concluída a etapa negocial prévia.

Ora, nas circunstâncias descritas, convém que os integrantes da categoria dita "diferenciada" suscitante permaneçam no usufruto de condições de trabalho idênticas àquelas atualmente asseguradas aos trabalhadores que desempenham a atividade-fim de suas respectivas empresas empregadoras, ao menos até a reapreciação dos elementos dos autos pelo Tribunal *ad quem*, consideradas as diretrizes jurisprudenciais desta Corte que, repita-se, registra longo histórico de ações coletivas sistematicamente extintas sem apreciação meritória, exatamente por haver-se inviabilizado o processo negocial efetivo com a insistente e inadequada prática de reunirem-se, no pólo passivo da demanda, empregadores com perfis, interesses e capacidade econômica absolutamente díspares e em número tão elevado que a mera realização de mesa-redonda torna-se, na prática, impossível.

Ante todo o exposto, **concedo efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto pelo Requerente à sentença normativa proferida no **Dissídio Coletivo nº 165/2001" (PROC. Nº TST-ES-56.087/2002.000-00-00-0).**

Em face, pois, das mesmas razões de convencimento, fáticas e jurídicas, então reveladas, **concedo efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto pelos Requerentes à sentença normativa proferida no **Dissídio Coletivo nº 137/2002.**

Oficie-se ao Requerido e à Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-127.613/2004.000-00-00.6 TST

REQUERENTES : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA
 REQUERIDO : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 D E S P A C H O

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo e Outro requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpuseram à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 20.137/2002.**

Segundo afirmam, o Colegiado julgador teria extrapolado os limites do poder normativo e contrariado a lei, ao estabelecer as condições gerais de trabalho constantes desse instrumento normativo.

Conforme registro na certidão de julgamento à fl. 206 dos autos, o dissídio ao qual se refere a pretensão deduzida foi suscitado contra nada mais, nada menos que 01 (uma) Confederação, 13 (treze) Federações, 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) Sindicatos, 05 (cinco) Associações e 29 (vinte e nove) Centrais sindicais. Tão impressionante número de suscitados, representativo de setores econômicos os mais diversos, indubitavelmente compromete a etapa negocial prévia, a começar pela dificuldade de reunir-se, em espaço físico único e adequado, a totalidade dos interessados. Mais improvável ainda, em tal contexto, é a discussão conjunta de pauta reivindicatória única por setores da economia com interesses, capacidade produtiva, capacitação e receita absolutamente distintos e não raro inconciliáveis.

Em situações similares anteriores, nas quais é autor da ação coletiva o mesmo sindicato profissional ora Requerido, proferi decisões, em sede de efeito suspensivo, cuja motivação cabe reproduzir parcialmente:

"(...) a favor da pretensão do Requerente, milita a jurisprudência pacífica e reiterada da SDC, da qual flagrantemente destoa a sentença normativa proferida em sede ordinária, tendo em vista a **completa ausência de paralelismo entre as categorias profissional e patronais dissidentes e o impressionante número de suscitados (1.376), representativo dos setores econômicos os mais diversos**, a despeito do qual deu-se por satisfatoriamente concluída a etapa negocial prévia.

Ora, nas circunstâncias descritas, convém que os integrantes da categoria dita "diferenciada" suscitante permaneçam no usufruto de condições de trabalho idênticas àquelas atualmente asseguradas aos trabalhadores que desempenham a atividade-fim de suas respectivas empresas empregadoras, ao menos até a reapreciação dos elementos dos autos pelo Tribunal *ad quem*, consideradas as diretrizes jurisprudenciais desta Corte que, repita-se, registra longo histórico de ações coletivas sistematicamente extintas sem apreciação meritória, exatamente por haver-se inviabilizado o processo negocial efetivo com a insistente e inadequada prática de reunirem-se, no pólo passivo da demanda, empregadores com perfis, interesses e capacidade econômica absolutamente díspares e em número tão elevado que a mera realização de mesa-redonda torna-se, na prática, impossível.

Ante todo o exposto, **concedo efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto pelo Requerente à sentença normativa proferida no **Dissídio Coletivo nº 165/2001" (PROC. Nº TST-ES-56.087/2002.000-00-00-0).**

Sendo assim, pelos mesmos e exatos fundamentos já expendidos, **concedo efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto pelos Requerentes à sentença normativa proferida no **Dissídio Coletivo nº 137/2002."**

Em face das mesmas razões de convencimento, fáticas e jurídicas, então reveladas, **concedo efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto pelos Requerentes à sentença normativa proferida no **Dissídio Coletivo nº 20.137/2002.**

Oficie-se ao Requerido e à Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-93.965/2003-000-00-00.9 TST

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO
 AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SET-PESP
 ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 332, segundo a qual a decisão proferida no julgamento do presente agravo regimental não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-95.937/2003-000-00-06 TST

AGRAVANTE : DELTA PUBLICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. MILDRED LIMA PITMAN
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO PARÁ
D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 91, segundo a qual a decisão proferida no julgamento do presente agravo regimental não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PEREIRA, LELIO BENTES CORRÊA e dos Juízes Convocados MARIA DE ASSIS CALSING, ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA e ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho, Drª. ELIANE ARAQUE DOS SANTOS, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX XANDER ABDALLAH JÚNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. Processo: AIRR - 923/1991-051-15-85.1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antenor de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): M. Dedin S.A. Metalúrgica, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 654/1992-002-03-00.7 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): SIT - Sociedade de Instalações Técnicas S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Pereira de Freitas, Agravado(s): Edna Simões, Advogado: Dr. Tarquínio Garcia de Medeiros, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1726/1992-006-07-40.1 da 7a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Costa Oliveira, Agravado(s): Aurileide Mesquita Ferreira e Outras, Advogada: Dra. Maria Elisabete Pinheiro Dantas, Decisão: À unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1982/1992-005-07-40.2 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Dra. Aline Maria Porto Fernandes Farias, Agravado(s): Lúcia de Fátima da Silva, Advogado: Dr. José Heleno Lopes Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 270/1995-079-15-00.7 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Marini, Agravado(s): Júlio Simão, Advogada: Dra. Adriana Márcia Fabiano, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 2889/1997-003-19-40.1 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José A. de A. Brêda, Agravado(s): Aloísio Gomes de Lacerda, Advogado: Dr. Sérgio Batista de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; Processo: AIRR - 253/1998-058-19-43.2 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José A. de A. Brêda, Agravado(s): Airlles Rego de Miranda, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; Processo: A-AIRR - 1153/1998-030-04-40.1 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dimed S.A. - Distribuidora de Medicamentos, Advogado: Dr. Pedro Viana Pereira, Agravado(s): Julio César Biscardi, Advogado: Dr. João Paulo Cauduro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível, condenando-se a Agravante a pagar, a favor do Agravado, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa; Processo: AIRR - 249/1999-011-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Maurício Araújo dos Santos, Advogado: Dr. Ibraci Navarro Martins, Agravante(s): Suocifríco Cutrale Ltda., Advogado:

Dr. José Roberto Cruz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 284/1999-042-12-40.9 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Planesul Planejamento e Consultoria Técnica S/C Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Ivo Peretto, Agravado(s): José Celso Rosa, Advogado: Dr. Reinaldo A. Pellizzaro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 579/1999-103-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valmir Mazzaro, Advogado: Dr. Raul Faria de M. Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1124/1999-004-23-40.0 da 23a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Flávio Jamal Pereira, Advogado: Dr. Francisco Anis Faiad, Agravado(s): Elcio Luiz Pauli, Advogada: Dra. Selma Cristina Flôres Catalán, Agravado(s): Indústria de Móveis Castel Ltda., Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 1151/1999-122-15-40.7 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Luiz César Amâncio e Outro, Advogado: Dr. Dirceu da Costa, Agravado(s): Villares Metals S.A., Advogada: Dra. Lúcia Alvers, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; Processo: AIRR - 2147/1999-445-02-40.5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Niraldo José Monteiro Mazzola, Agravado(s): Célia Maria da Silva Rigotto, Advogado: Dr. José Roberto Amaral Henriques, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 14765/1999-012-09-40.6 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Marcos Francisco, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: A-RR - 575267/1999.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sidnei Lalau Pimentel, Advogado: Dr. Rômulo José Escoto, Agravado(s): Aeromot - Aeronaves e Motores S.A., Advogado: Dr. Argeiro Amim, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 59/2000-281-01-40.6 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Wellen Azevedo Gusmão e Outras, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Silva, Agravado(s): Zilma Baptista Araújo, Advogado: Dr. Edson Fernandes Abud, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque inexistente, em decorrência da irregularidade de apresentação processual, nos termos da fundamentação; Processo: AIRR - 123/2000-028-03-00.8 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brembo do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Jurandir José de Oliveira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: À unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 353/2000-109-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sorocaba Refrescos Ltda., Advogada: Dra. Luciane Cristina da Silva, Agravado(s): Eduardo Rodrigues, Advogado: Dr. Rodrigo Rodolpho Tavares Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 804/2000-011-05-00.3 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Adriana Gonzaga de Torres, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Leila Tatiana Prazeres Costa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 856/2000-113-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Conselho Regional de Medicina Veterinária, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luzia Cecília Costa Miranda, Agravado(s): José Geraldo Ribas, Advogada: Dra. Maria Aparecida Borges Alvarenga, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo não conhecimento do agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 886/2000-056-02-40.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Guilherme Neuenschwander Figueiredo, Agravado(s): Artur Santos da Paixão, Advogado: Dr. Laércio Cândido Basílio, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1090/2000-086-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Santa Bárbara D'Oeste, Advogado: Dr. Evandro Soares da Silva, Agravado(s): Audeni Firmiro de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Luiz Manfrim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; Processo: AIRR - 1222/2000-079-15-00.4 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Lino Pereira, Advogado: Dr. Osvaldo Balan, Agravado(s): Gerdau S.A., Advogada: Dra. Maria de Lourdes Pizanelli Peiró, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1252/2000-010-18-40.8 da 18a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A. e Outra, Advogada: Dra. Rita de Cássia Cardoso Fischer, Agravado(s): Carlos Alberto dos Santos Fernandes, Advogado: Dr. Wellington Luís Peixoto, Decisão: À unanimidade, conhecer do Agravo

de Instrumento e negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 1303/2000-203-04-40.6 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Olga Ariani Flores Machado, Advogada: Dra. Rejane Cristina Santin, Agravado(s): Iochpe - Maxion S.A. e Outro, Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 1758/2000-029-01-40.4 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Genésio Pedro de Abreu Neto, Advogado: Dr. Hélio Vidal, Agravado(s): Rafael da Natividade Macedo, Advogado: Dr. José Ephebo M. Maciel, Agravado(s): Cantinho dos Bons Olhos Lanches e Bebidas Ltda., Decisão: unanimemente, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; Processo: AIRR - 1785/2000-084-15-40.2 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Adilson Martins das Neves e Outro, Advogado: Dr. Juvenal de Souza Sobrinho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1908/2000-341-01-00.3 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Juscelino Pimenta Neto, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogado: Dr. Giovana Ferreira Fonseca, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 2774/2000-050-02-40.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Crefisul S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carla Alexandra Rodrigues Veiga, Agravado(s): José Amaurilo Melo Rodrigues, Advogada: Dra. Gema de Jesus Ribeiro Martins, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: A-RR - 679913/2000.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gonçalo Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação, Advogada: Dra. Simone Seixlack Valadares, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 687344/2000.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Jaqueline Fogaça, Advogado: Dr. Reinaldo Ubirajara Marcondes de Oliveira, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Dr. Rodrigo Marchezepe, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; Processo: AIRR - 694313/2000.8 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Sandra Maria de Carvalho Moreira, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação; Processo: AIRR - 709067/2000.3 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Maria Sílvia Geraldo, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; Processo: AIRR - 303/2001-811-04-40.3 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Melson Tumelero S.A., Advogada: Dra. Maristela Beduschi, Agravado(s): Cláimir José Portes, Advogado: Dr. José Palmor Rodrigues Gonçalves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 474/2001-061-19-40.1 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Simone Silva Vieira, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 721/2001-039-12-40.7 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sociedade Educacional Verde Vale Ltda., Advogado: Dr. Orídio Mendes Domingos Júnior, Agravado(s): Darbi Muller, Advogado: Dr. Rui Hobus, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 972/2001-015-05-00.5 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Construtora Suarez Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Valmir Novais Freitas, Agravado(s): Florisvaldo Bispo dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Jorge Otávio O. Lima, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 973/2001-044-15-40.5 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): TST - Terraplenagem, Saneamento e Topografia Ltda., Advogado: Dr. Valtênir Murari, Agravado(s): Jonas Alves da Silva, Advogada: Dra. Luciana Ramos de Freitas Menandro, Decisão: À unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 1066/2001-551-05-40.7 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Top Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Joaquin dos Santos, Advogado: Dr. Alberto Vaz Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1163/2001-012-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Cybelar Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Gabriel Marciliano Júnior, Agravado(s): Fernanda Cristina Lopes Martins, Advogada: Dra. Renata Cristina Calil, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; Processo: AIRR - 1558/2001-084-15-40.8 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada



Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. André Fittipaldi Morade, Agravado(s): Marina Almeida, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Moura Bevilacqua, Decisão: A unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 1624/2001-108-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Indústria e Comércio Kodama Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Wander Pinheiro da Silva, Advogada: Dra. Monica Geralda Lopes Borém, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1696/2001-131-17-00.4 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Luciana Spelta Barcelos, Agravado(s): Paulo César Ramos de Carvalho, Advogado: Dr. Wéliton Róger Altoé, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1899/2001-006-19-40.6 da 19a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ULTRAPLAST - Indústria e Comércio de Sacolas Plásticas Ltda., Advogado: Dr. Givaldo Lucindo da Silva, Agravado(s): Cláudio Soares de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Izabel Vasconcelos Farias, Decisão: À unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 2549/2001-046-15-00.3 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Alexandre Accica, Advogado: Dr. Antônio Maria Denofrio, Agravado(s): Auto Posto Barão de Araras Ltda., Advogado: Dr. Marcílio Lopes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 3341/2001-018-09-40.0 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogada: Dra. Luciana Pisa Queiróz, Agravado(s): Aparecido Fermio, Advogado: Dr. Pedro Dias de Magalhães, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 721420/2001.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Primo Donizetti Aparecido Bertolli, Advogado: Dr. Jeferson Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, nos termos da fundamentação; Processo: AIRR - 722134/2001.1 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Celso Lopes, Advogado: Dr. Luiz Fernando Guedes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; Processo: AIRR - 722536/2001.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Jaime Martins Júnior, Advogado: Dr. Melquizeleque Benedito Alves, Agravado(s): P. Severino Netto e Cia. Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Junqueira Franco, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; Processo: AIRR - 741829/2001.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Mery Débora Bezerra Von Mühlen, Agravado(s): Jozimar de Moura, Advogado: Dr. Erica Faerber, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; Processo: AIRR - 754221/2001.6 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Ednaldo Alves dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 759372/2001.0 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Wagner de Souza Lima, Agravado(s): Creuza Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Neiliane Scalsler, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, nos termos da fundamentação; Processo: AIRR - 764206/2001.2 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): André Luiz Gonçalves Vidal, Advogado: Dr. Fábio Amaral Nogueira, Agravado(s): Fundação Municipal de Saúde Pública de União da Vitória, Advogado: Dr. Gilmar Bolsi, Agravado(s): Município União da Vitória, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 766257/2001.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Confab Montagens Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Corbiniano Navez da Rocha, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 766652/2001.5 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Frases Le S.A., Advogado: Dr. Prazildo Pedro da Silva Macedo, Agravado(s): Euclides Martinelli, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 766653/2001.9 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. André Fernando Pretto Paim, Agravado(s): Hélio Luiz Boeira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 766779/2001.5 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Elza Rezende Monteiro Boechat, Advogado: Dr. Paulino Paula da Rocha, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado

pelo Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator; Processo: AIRR - 767248/2001.7 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pif Paf S.A. Indústria e Comércio e Outra, Advogado: Dr. Wadih Habib Bomfim, Agravado(s): Roberto Azevedo, Advogado: Dr. Sebastião Barza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 771995/2001.6 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogada: Dra. Clara Regina Martins, Agravado(s): Alcioni Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Ledeir Borges Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 773248/2001.9 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Agravado(s): Valdir Silva dos Anjos e Outros, Advogada: Dra. Heloísa Helena da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 774533/2001.9 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Carmelita Amorim Costa, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; Processo: AIRR - 775495/2001.4 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Paulínia, Advogada: Dra. Valéria Reis Silva Suniga, Agravado(s): Messias Gomes Moreno, Advogado: Dr. Dorigival Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 776151/2001.1 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): Pedro Godoy Sampaio, Advogado: Dr. Marlon José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 781048/2001.2 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Agravado(s): Tiomar Helaine Martins Guimarães e Outro, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; Processo: AIRR - 784158/2001.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Antônio Donizete Luiz Franches, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 786670/2001.1 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Alvanira Silvestre da Silva, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 786680/2001.6 da 20a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sérgio Roberto Nascimento de Andrade, Advogado: Dr. Alvany Guimarães, Agravado(s): Condomínio do Edifício Villa Rica, Advogado: Dr. José Dantas de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 787387/2001.1 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Edson de Souza Ferreira, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; Processo: AIRR - 787506/2001.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Wercival Heber Carvalho Moreira e Outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 790696/2001.1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Celular CRT S.A., Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Agravado(s): Ana Maria Ferreira e Outro, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 791091/2001.7 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Venda Nova do Imigrante, Advogado: Dr. Joao Antelmo Del Puppo, Agravado(s): Aldeir Rocha e Outros, Advogado: Dr. Siro da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 791092/2001.0 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Elinea Kolher de Souza e Outras, Advogado: Dr. Ezequiel Nuno Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 791725/2001.8 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Savana Veículos S.A., Advogado: Dr. Lincoln Thiago Calixto, Agravado(s): Abraão Coelho de Carvalho Júnior, Advogada: Dra. Cristina Simões Lopes Caruccio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; Processo: AIRR - 791963/2001.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Geraldo José Machado, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Advogado: Dr. Fabiana Costa do Amaral, Agravado(s):

General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 797290/2001.2 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cenarium Modas Ltda., Advogada: Dra. Eliane Matias Mota, Agravado(s): Nilzete Costa Araújo, Advogado: Dr. Paulo Roberto N. de Brito, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento suscitada pela reclamante, e não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; Processo: AIRR - 798276/2001.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): H. M. Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Agravado(s): Caramuru de Lima Garmendia, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deficiência de traslado, nos termos da fundamentação; Processo: AIRR - 798777/2001.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Emanuel José da Silva, Advogada: Dra. Sandra Regina Evangelista de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 799628/2001.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; Processo: AIRR - 802094/2001.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Celso Duarte Pereira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Agravado(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Evandro Luís Dias da Silveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 803311/2001.2 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Associação Universitária Santa Úrsula - AUSU, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): Maurício Sérgio Leal Cabral, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 805937/2001.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Marisa de Vasconcelos, Agravado(s): Geraldo Miguel Amorim da Silva Filho, Advogada: Dra. Ana Luíza Rui, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 807743/2001.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato do Magistério Municipal Público de Vitória da Conquista, Advogada: Dra. Cristiane Silva Paz, Agravado(s): Município de Vitória da Conquista, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 812276/2001.3 da 2a. Região, corre junto com RR-6450/2002-9, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Benedito Rodrigues, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Agravado(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 80/2002-018-03-00.5 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Tânia Mara Martins de Souza, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 380/2002-113-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Waldir Coelho de Souza, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 387/2002-080-03-00.6 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Moreira da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Ricardo Antônio Lara de Carvalho, Agravado(s): Altair Olímpio de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Leal de Melo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 396/2002-112-03-00.7 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Cleber Mendes de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 626/2002-121-18-00.7 da 18a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Joaquim Geraldo de Souza, Advogado: Dr. Délio Cunha Rocha, Agravado(s): Polenghi Indústrias Alimentícias Ltda., Advogado: Dr. Miranda Vendrame Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 711/2002-906-06-00.3 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Engenho Barro Branco (José Ademir Rodrigues de Oliveira e Silva), Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Maria do Carmo Tenório da Silva, Advogado: Dr. Murilo Souto Quidute, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 821/2002-025-03-00.6 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Foruminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogada: Dra. Ilma Cristina Sena Lima, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Francisco Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. José Severo de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer dos Agravos de Instrumento; Processo: AIRR - 1098/2002-017-04-40.7 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Turismo Silva Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Corrêa Restano, Agravado(s): Newton Tomaz de Souza, Advogado: Dr. Rogério Cornetet Rossato,

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1134/2002-921-21-40.2 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Zélia Maria Alves, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1167/2002-012-03-00.1 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL, Advogada: Dra. Maria Cristina Nunes Passos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEMIG, Advogada: Dra. Daniela Savi Veira de Souza, Agravado(s): Gilberto Francisco Pereira, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: Unanimemente, não conhecer dos Agravos de Instrumento; Processo: AIRR - 1168/2002-013-03-00.2 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Angela Cristina Barbosa Leite, Agravado(s): Alberto Caetano de Paula, Advogado: Dr. Dênio Moreira de Carvalho Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1282/2002-014-15-40.8 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Prada Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Reginaldo de Souza Arantes, Advogado: Dr. Walter Bergström, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1488/2002-019-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Maria Cristina Hallack, Agravado(s): Clerice de Araújo Vieira, Advogada: Dra. Madalene Salomê Ramos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 3566/2002-911-11-40.5 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Amazonas - CEAM, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Sebastião Cruz Pacheco, Advogada: Dra. Janne Sales Gomes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 4851/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Valdíque Moisés Floro, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Lima da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 5476/2002-900-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Valdecir Nascimento dos Santos, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. (Atual denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A.), Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 5590/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Bahia Sul Celulose S.A., Advogado: Dr. Semi Anis Smaira, Agravado(s): Wilson de Souza, Advogada: Dra. Joana D'Arc Leal Lima, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 6093/2002-900-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Condomínio do Edifício Alfa Taurus e Alfa Sírius, Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos, Agravado(s): Vagner Luís da Silva, Advogado: Dr. Vladimir Teixeira Moura, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 6774/2002-900-01-00.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Mário Cláudio Gonçalves Roballo, Agravado(s): Francisco Carlos Torres Marques, Advogado: Dr. José Toledo Brandão, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 7174/2002-900-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Verton da Conceição Penha, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 7992/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rita de Cássia Silva Verelino, Advogado: Dr. Geraldo Magela do Carmo Resende, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 9033/2002-900-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Tursan - Turismo Santo André Ltda., Advogada: Dra. Isilda Maria da Costa e Silva, Agravado(s): Geraldo Rodrigues Vieira, Advogada: Dra. Maria Araszewski Paschoal, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 9035/2002-900-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sherwin - Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado(s): José Nicolau Correia Gomes, Advogado: Dr. Flávio Henrique Berton Federici, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 9080/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luiz Carlos Silvestre da Silva, Advogado: Dr. Celito Christófoli, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 9112/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Marion Sylvia de La Rocca, Agravado(s): Maria Cristina de Moraes, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, De-

cisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 10862/2002-902-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Metra - Sistema Metropolitano de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Adilson Costa, Agravado(s): Marcus Antônio da Rocha, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 13060/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município da Estância Turística de Embu, Advogada: Dra. Eliane Maciel dos Santos, Agravado(s): José Leopoldo Lopes de Oliveira Sobrinho, Advogado: Dr. Sueli Gomes Cegantini, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 13599/2002-900-09-00.6 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cristiane Regina Cleto Melluso, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Marcos Aurélio Moreira, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 14224/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): P & B Comércio de Pães Ltda., Advogada: Dra. Suzana Nonnemacher Zimmer, Agravado(s): Tânia Maria Moura dos Santos, Advogada: Dra. Maria Angélica Queiroz Rodrigues, Decisão: unanimemente, suspender o pronunciamento do resultado do julgamento, em virtude da Egrégia 1ª Turma divisar possível contrariedade à O.J. nº 88 da SESBDI-1, submetendo-se a matéria à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno do TST, após ter votado o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que negava provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 14771/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Edinaldo Pimentel de Souza, Advogada: Dra. Solange Martins Diniz Rodrigues, Agravado(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 14870/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): José Júlio Soares de Sá Filho, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 14942/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Maria Ribeiro Duarte, Advogada: Dra. Rossana Alves Moure, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 15011/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marco Antônio Tezin Carmona, Agravado(s): Wagner Luiz Felipe, Advogado: Dr. Jefferson Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; Processo: AIRR - 16305/2002-900-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Continente Supermercados Ltda., Advogada: Dra. Fátima Regina de O. Soares, Agravado(s): Ivair Pinheiro de Oliveira, Advogado: Dr. Sandro Cordeiro da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 16484/2002-900-21-00.8 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ulysses Moreira Formiga, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Raimundo Gurgel Pinheiro e Outros, Advogado: Dr. Pedro Paulo Falcão, Decisão: unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; Processo: AIRR - 16952/2002-900-06-00.6 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Kolynos do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Ruth Cabral Espinheira, Agravado(s): Julio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Paulo Cavalcanti Malta, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 17473/2002-900-20-00.0 da 20a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Sívio Anselmo da Silva Neto, Advogado: Dr. Eujácio José dos Reis Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 17489/2002-900-20-00.3 da 20a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Neilton Vasconcelos Chagas, Advogado: Dr. Jarbas Gomes de Miranda, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 18887/2002-900-05-00.9 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Júlio de Jesus Moura, Advogado: Dr. Moisés de Sales Santos, Agravado(s): Empresa de Transportes Omin Ltda., Advogada: Dra. Daniela Pinheiro Bahiense, Agravado(s): Mont Serrat Transportes Ltda., Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 19549/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Ailton da Silva e Outra, Advogada: Dra. Maria Abadia Soares Borges, Agravado(s): Empreendimentos Akel Ltda., Agravado(s): Araxá Estofados Ltda., Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 19556/2002-900-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Min. Mi-

nistro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Zilda Anastácia da Silva, Advogado: Dr. Jader Luiz Gomes, Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 20042/2002-900-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Trans - Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Mauride Cardoso Ferreira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 20500/2002-900-06-00.9 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Knoll Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): Adeilton Silva Magalhães, Advogada: Dra. Shirlei Gomes de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 20877/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, corre junto com AIRR-20879/2002-8, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): STE - Serviços Técnicos de Engenharia S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Funck Scherer, Agravado(s): Adão Angelo Pinheiro da Conceição, Advogado: Dr. Nadir José Ascoli, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; Processo: AIRR - 20879/2002-900-04-00.8 da 4a. Região, corre junto com RR-20877/2002-9, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Opp Petroquímica S.A., Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Adão Angelo Pinheiro da Conceição, Advogado: Dr. Nadir José Ascoli, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 21302/2002-900-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Acary Palma Filho, Agravado(s): Jorge Luiz Fagundes, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 21647/2002-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dra. Sandra Weber dos Reis, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Felipe Neri D. da Silveira, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 21880/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Raul Rogério Prates Pagano, Advogada: Dra. Elisa Mascarenhas Mendonça, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 22833/2002-900-06-00.2 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BAN-DEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria Júlia dos Santos, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 25006/2002-007-11-40.9 da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Transnav Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Orlando Vasconcelos de Sousa, Advogado: Dr. Mário Jorge Oliveira de Paula Filho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 25023/2002-900-03-00.4 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Prosegur Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Ítalo Teles Caetano, Agravado(s): Jarbas Ribeiro de Carvalho, Advogado: Dr. José Vian de Castro Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 25911/2002-900-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Herculano Ventura Horta Barbosa, Advogada: Dra. Letícia Almeida Guedes, Agravado(s): Darcy Pereira, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Fonseca, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 26047/2002-900-10-00.2 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maria José Veiga da Silva, Advogado: Dr. Geraldo de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 27293/2002-900-08-00.2 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Benedito Santana Mendes, Advogada: Dra. Joseane Maria da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 27412/2002-902-02-40.7 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mc Donald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Agravado(s): Kelly Cristina Witheft Marsiglia, Advogada: Dra. Lillian Cristiane Akie Bacci, Decisão: À unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 28766/2002-900-09-00.3 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Gerônimo Antônio Gomes, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Antônio Pimentel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 29252/2002-900-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Edson Santana Nascimento de Oliveira, Advogado: Dr. Juvino Mariano dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 29275/2002-900-05-00.1 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Antônio dos



Santos, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Agravado(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 29926/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Elenita Marques Gomes, Advogado: Dr. Cristiano Peruzzo, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento; Processo: AIRR - 32644/2002-900-05-00.3 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Warner Lambert Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Amado de Moraes, Agravado(s): Laécio da Silva Almeida, Advogada: Dra. Teodomira Costa Menezes, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 34849/2002-900-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogada: Dra. Vaneli Cristine da Silva, Agravado(s): Otaniel Alexandrino dos Santos, Advogado: Dr. Décio Nunes de Queiróz Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 34987/2002-900-05-00.2 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maria Valdirene do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Santana S.A. - Drogarias e Farmácias, Advogado: Dr. Pedro de Sá Ribeiro, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 36133/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda., Advogado: Dr. Valentim Laguna Del Arco Filho, Agravado(s): Leopoldina Maria Leopoldino, Advogado: Dr. Elson Anacleto Sousa, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 36438/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Paulo da Silva, Advogada: Dra. Lizete Coelho Simionato, Agravado(s): Lkdson Transportes Ltda., Advogado: Dr. Angenilzo Freitas Barreto, Agravado(s): Translovo Transportes, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 41165/2002-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luiz Clair Gomes Cardoso, Advogado: Dr. Adeli José Steffen, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Delson Cunha Irazo, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 41188/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brasilwagem Comércio de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Sebastião Laércio Fecho, Advogado: Dr. Dorival Oliva Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 41963/2002-900-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Auto Viação Salineira Ltda., Advogado: Dr. Williams Lima de Carvalho, Agravado(s): Anderson de Oliveira Novaes, Advogado: Dr. Fábio Luís Amoedo Afonso, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 42166/2002-902-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sistema Educacional Singular Ativo S/C Ltda., Advogada: Dra. Maria Angélica Dias Campos, Agravado(s): Márcia Lopes, Advogada: Dra. Anelise G. da S. Baier, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 42452/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ogden Serviço de Atendimento Aeroterrestre Ltda., Advogado: Dr. Sólton de Almeida Cunha, Agravado(s): Gildásio Oliveira Costa, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 42828/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Agravado(s): Odete Martins, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 43435/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): IFER - Estamparia e Ferramentaria Ltda., Advogada: Dra. Glauce Vistochi Santos, Agravado(s): José Gomes da Silva Filho, Advogada: Dra. Luciana Moreira Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 43496/2002-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Otalcino Rodrigues da Silveira, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 44104/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Elizeu de Oliveira, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 44398/2002-900-08-00.6 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Macapá, Advogado: Dr. Paulo Henrique Campelo Barbosa, Agravado(s): Maria das Graças Penha Gonçalves Lobato, Advogada: Dra. Maria Orlandina Ferreira Teles, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 45300/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Associação dos Funcionários da Cohab - ASCOHAB, Advogada: Dra.

Linda Elem Uflacker Lutz, Agravado(s): Sônia Maria Alves da Silva, Advogada: Dra. Maria Lúcia Maia Garibaldi, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor da Reclamante, desde logo arbitrada em 20% do valor atualizado da causa; Processo: AIRR - 51662/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marco Tullio Braga & Associados, Advogado: Dr. Edgard Sacchi, Agravado(s): Adriano de Oliveira Bayeux, Advogada: Dra. Miriam Saeta Francischini, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 53531/2002-900-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Adalberto Fraga Viana, Advogada: Dra. Nivea Terezinha Vieira de Oliveira, Agravado(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos e Outro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 54989/2002-900-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa de Alimentações Rápidas Ltda., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): Blênia Fonseca Xavier, Advogado: Dr. José Pereira de Souza, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 55028/2002-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): João Carlos Elias, Advogado: Dr. Lorys Couto Fonseca, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 56045/2002-900-05-00.5 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Linhas Corrente Ltda., Advogado: Dr. Ivan Soares, Agravado(s): Dalmar Viana de Souza, Advogado: Dr. Augusto César Leite Franca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 60944/2002-900-08-00.6 da 8a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Távora e Távora Ltda., Advogado: Dr. Carlos Renato Montes Almeida, Agravado(s): José Alves de Souza, Advogado: Dr. Amárido José Mazutti, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 61639/2002-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Miguel Arcanjo Costa da Rocha, Agravado(s): Maria Odete Tatim Martins e Outros, Advogada: Dra. Juliana Ayres, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 61642/2002-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPs), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Isabel Maria Carvalho Emiliano e Outros, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 61714/2002-900-05-00.0 da 5a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Manoel Varela Neto, Advogada: Dra. Libéria Tobias Liberal, Agravado(s): EIT - Empresa Industrial Técnica S.A., Advogado: Dr. Roberto José Passos, Agravado(s): I.R.H. Mão de Obra Temporária Ltda., Advogado: Dr. Hercules Fajoses, Agravado(s): Ford Brasil Ltda., Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 61722/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Arino José Ribeiro Cardoso, Advogada: Dra. Iara Maria Marques Rocha Cardoso, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 61726/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Imidia Dorvedi de Moura, Advogada: Dra. Adriana Zanette Rohr, Agravado(s): Confeções Simon - Braun Ltda., Advogado: Dr. Breno Eduardo Kaercher, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 68137/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Fernanda Bianco Pimentel, Agravado(s): José Pereira, Advogado: Dr. Cícero Muniz Florêncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 68138/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Ademio da Silva Emerenciano, Agravado(s): Marcelina Ruiz, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 68528/2002-900-05-00.2 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogada: Dra. Mônica Almeida de Oliveira, Agravado(s): Élio Antônio Conceição de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 68779/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sociedade Antônio Vieira - Colégio Anchieta, Advogado: Dr. Nestor José Forster, Agravado(s): João Antônio Rossetti (Espólio de), Advogado: Dr. Daiton Carlos Fonseca, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 70108/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Enrico Aparecido Ferreira, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 72524/2002-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Enor Monteiro, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria

Bernardete Hartmann, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 152/2003-058-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Dr. Helder Fernando Ferreira Mateus, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 73115/2003-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Leandro Coronel Pinto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvas, Agravado(s): Hilim Comércio de Higiene e Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Luiz Armando Xavier Appel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 74521/2003-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Massa Falida de PNP - Produtora Nacional de Peças Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Agravado(s): Antônio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 76195/2003-900-01-00.8 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emanoel Pereira, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Mário Dantas, Advogada: Dra. Gisela de Mattos Lyra Barbosa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 77266/2003-900-08-00.1 da 8a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Elizabeth Elias Oliveira de Aquino, Advogado: Dr. Marcílio Marcelo Leão Santos, Agravado(s): Monteiro & Saré Ltda., Advogado: Dr. Evandro Barros Watanabe, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 77844/2003-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Colégio de 1º e 2º Graus Vera Cruz, Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Gleidi Maria Goulart Fagundes, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 79721/2003-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sebastião do Nascimento Benedito, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; Processo: AIRR - 79727/2003-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Carlos Fernando Amorim de Oliveira, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; Processo: AIRR - 79733/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Roberto Coelho, Advogada: Dra. Ana Cristina Faria Gil, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; Processo: AIRR - 82621/2003-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Arlindo de Cesaro e Filhos - Participações e Administração Ltda., Advogada: Dra. Cristina Krause, Agravado(s): Paulo Eurico Cazarotto, Advogado: Dr. Gilson Luiz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; Processo: AIRR - 87923/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nelson Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Márcia Regina Cajaíba de Souza, Agravado(s): Alpha Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 96984/2003-900-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Agravado(s): Maria da Conceição Alves de Luna, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 33219/1997-651-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Nordisk Timber Ltda., Advogado: Dr. Nestor Teodoro da Silva, Recorrido(s): Lourenço de Medeiros, Advogado: Dr. Renato Cordeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 deste Tribunal, respectivamente; no mérito, por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lélcio Bentes Corrêa quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 1189/1998-122-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Elizabeth S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Carlos Alberto Camargo, Advogado: Dr. Altair Verso, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença; Processo: RR - 2501/1998-017-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Cleusa Moraes Franco Rodrigues, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Ferreira Vicente, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ nº 124 da SCSBDDI - 1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado; Processo: RR - 436449/1998.7 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio

Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Maria Antunes Amaral, Advogado: Dr. Paulo Joel Bender Leal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 438214/1998.7 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. João Portos de Campos Júnior, Recorrido(s): Gilsélia Cristina Lopes Alvim, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 446709/1998.2 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacowski, Recorrido(s): Vadilson dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para reformar a r. decisão e limitar o pagamento do labor extraordinário ao adicional legalmente previsto, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SESDBI-1 nº 235; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SESBDI-1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SESBDI-1; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas 'in itinere', provendo o Recurso para afastar da condenação o pagamento de diferenças relativas às horas 'in itinere', posto encontrar-se a parcela devidamente quitada, segundo a previsão em instrumento coletivo da categoria; Processo: RR - 452497/1998.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Gislene Aparecida Vale Fernandes, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente; Processo: RR - 452535/1998.2 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Companhia de Cimento Portland Poty, Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Augusto Severino Soares, Advogada: Dra. Marta Maria Souza dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer amplamente do recurso de revista, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 459146/1998.3 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Genes Henrique Motta Garcia e Outros, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, negando provimento ao apelo para manter o decisório regional que concluiu pelo indeferimento do pedido relativo a diferenças salariais e reflexos; Processo: RR - 466872/1998.9 da 16a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Magnólia Reis Freire, Advogado: Dr. Raimundo Ribeiro Gonçalves, Recorrido(s): Laboratório Salomão Figueira Ltda., Advogado: Dr. Gabriel de Carvalho Lago, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 467125/1998.5 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Cláudio Semir Rodrigues Oliveira, Advogada: Dra. Lisiane Dias Neves, Recorrente(s): Grêmio Foot-Ball Porto Alegre, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, que conhecia do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Luvas - Integração salarial" e, no mérito, dava-lhe provimento parcial para determinar a integração das luvas desportivas ao salário, com reflexos em férias e gratificações natalinas; não conhecia do recurso de revista do reclamado. Custas de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00, correspondente ao acréscimo da condenação; Processo: RR - 468382/1998.9 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Luzia de Oliveira Trindade, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrido(s): AMDA Restaurantes Ltda., Advogada: Dra. Emília Daniella Chuey, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho, anular o acórdão regional por erro procedimental infringente da lei, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; Processo: RR - 470204/1998.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Inaria Claraci dos Santos, Advogado: Dr. Idanir Rozanski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 470943/1998.3 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sociedade Divina Providência - Hospital e Maternidade São José, Advogado: Dr. Luís Fernando da Rocha Roslindo, Recorrido(s): Iris Campregher Wilcesky, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Decisão: Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, não conhecer do Recurso de Revista quanto à decisão 'ultra petita'; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao acordo de compensação de jornada, por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento para que a decisão se enquadre aos

termos da OJ nº 220 da SESBDI-1 desta Corte; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao Recurso para determinar que a apuração do sobrelabor seja feita nos termos do precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria para atualização monetária, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; Processo: RR - 473923/1998.3 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Maria Laudelina da Rocha Barata, Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Precatório - Atualização dos valores", por violação direta e literal do artigo 100, parágrafo 1.º, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento dos valores devidos à exequente, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas; Processo: RR - 475085/1998.1 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Raimundo Matos Santos, Advogada: Dra. Ana Verena de Almeida Couto, Recorrido(s): Lugas Construções Ltda., Advogada: Dra. Elcia Martins Santos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 475270/1998.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador: Dr. Maurício Govêa, Recorrido(s): Ediléia Santarém Neves, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas aos Planos Bresser e Verão, nos termos dos precedentes 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Prejudicada a apreciação da Revista do Reclamado; Processo: RR - 476513/1998.6 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Márcio Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Idalecio Gonçalves Silveira e Outro, Advogado: Dr. Vilmir Batista da Luz, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, dando provimento ao apelo para determinar que a responsabilidade a ser imputada ao Recorrente é subsidiária, nos termos do Enunciado nº331-TST; Processo: RR - 477557/1998.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Maria Lúcia Viana de Carvalho, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj-PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leandro Rebelo Apolinário, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente; Processo: RR - 484108/1998.2 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marystela Martins, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Diego Vega Possebon da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite, patrona do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Diego Vega Possebon da Silva, patrona da Recorrida(s); Processo: RR - 497324/1998.4 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Fabrícia Lemser Martins, Recorrido(s): Verônica Machado da Cunha, Advogado: Dr. Roberto Vailati, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 498088/1998.6 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Metalúrgica Wetzl S.A., Advogado: Dr. Edinei Antônio Dal Piva, Recorrido(s): Jarbas Sandro de Araújo, Advogada: Dra. Osniilda Valdina Milbratz, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 508077/1998.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Predial e Administradora de Hotéis Plaza S.A., Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Recorrido(s): José Bonifácio Mello Santos, Advogada: Dra. Alice de Andrade Groth, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 509716/1998.4 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Osni Rodrigues Soares, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra; Processo: RR - 514930/1998.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Recorrido(s): Carlos Alfredo Ferreira, Advogado: Dr. Evandro de Menezes Duarte, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão firmada pela instância regional que reconheceu o direito obreiro ao pagamento do adicional de risco; Processo: RR - 516902/1998.4 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson

Marques de Lima, Recorrido(s): Moacir Araújo de Vasconcelos, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Recorrido(s): Município de Alcântaras, Advogado: Dr. Francisco Arnaldo de Paula Pessoa Azevedo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade por vício de estrutura do acórdão e por falta de intimação pessoal e assinatura do Ministério Público do Trabalho" e, no tocante ao tópico "nulidade contratual", conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, das diferenças salariais em relação ao salário-mínimo e aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão regional, para os fins de direito; Processo: RR - 523590/1998.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Vicunha S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Reildes Maria do Sacramento, Advogado: Dr. Antônio Donizeti Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contribuições previdenciárias e imposto de renda - Responsabilidade pelo encargo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para atribuir à reclamante a responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária que lhe cabe, e do imposto de renda, incidentes sobre os créditos que está auferindo, determinando-se a dedução dos respectivos valores do montante a ser apurado em liquidação; Processo: RR - 76/1999-058-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sucocitricone Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Francisca Rosalina da Rocha Borges, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 260 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito; Processo: RR - 1593/1999-012-15-00.3 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Benedito Pais de Godoy, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Indústrias Marrucci Ltda., Decisão: Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo; Processo: RR - 541299/1999.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Associação da União Este Brasileira dos Adventistas do Sétimo Dia, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogado: Dr. Osvaldo Flavio Degrazia, Recorrido(s): Ataliba de Abreu Netto, Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente feito e conceder à recorrente o prazo de cinco (5) dias para regularizar a sua representação processual, em face da procuração de fls. 210; Processo: RR - 542859/1999.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A. (Sucessor de Supermar Supermercados S.A.), Advogada: Dra. Patrícia Pugas de Menezes Meireles, Recorrido(s): Jailda de Jesus Almeida, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 545815/1999.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciane de Souza, Recorrido(s): Rogério Tavares, Advogado: Dr. Marco Antônio Lotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 550551/1999.0 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Recorrido(s): Marluce de Oliveira Fortes, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Magda Esmeralda dos Santos, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 553704/1999.8 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Marlene Britto Freitas, Advogado: Dr. Emanuel Messias Rocha, Recorrido(s): Eletildes Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Jane Meira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; Processo: RR - 555391/1999.9 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina Batatais S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Recorrido(s): José Aparecido da Silva, Advogado: Dr. João Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 557311/1999.5 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cristiane dos Santos Vieira, Advogado: Dr. Edson Santos Martins, Recorrido(s): Ambiental Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Cássia Aparecida Clazer Halila, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau; Processo: RR - 561310/1999.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Nestor Felii, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Recorrido(s): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, Advogado: Dr. José Carlos Morbi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 570822/1999.0 da 15a. Região, Relator: Min.



Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Oséias Cardoso Pinto, Advogado: Dr. Arlindo Sales, Recorrido(s): Município de Mairinque, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 575801/1999.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gestal de Souza Campos, Advogado: Dr. Ruy Aparecido Correa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ilegitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento" e "honorários periciais - critério de atualização", por divergência jurisprudencial. No mérito, negar provimento ao apelo no tocante ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento" e dar-lhe provimento quanto ao tema "honorários periciais - critério de atualização" para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81; Processo: RR - 576811/1999.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Edson Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Júlio César Lara Garcia, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, substituindo o decism a quo, julgar procedente o pedido formulado na inicial, com inversão do ônus da sucumbência, fixando-se a condenação em R\$5.000,00; Processo: RR - 577246/1999.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Minas Gerais, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Feis Kadi, Advogado: Dr. Helder Silva Batista, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "forma de execução. ECT." e "multa do artigo 601 do CPC" por violação dos arts. 100 e 5º, LV, da Constituição Federal, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento do débito da reclamada se processe em observância ao regime de precatório, nos ditames do artigo 100 da Constituição Federal e excluir da condenação a multa prevista no artigo 601 do CPC; Processo: RR - 578142/1999.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. José Lúcio Ciconelli, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Odair Fraile da Silva, Advogado: Dr. Eraldo Félix da Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras-exercício de função de confiança; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas de sobreaviso, por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência da SDI, dando provimento ao apelo para excluir da condenação as horas de sobreaviso pelo uso do bip; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, dando-lhe provimento para determinar que a sua apuração seja feita sobre o montante percebido e ao final, segundo o entendimento firmado nos precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI; Processo: RR - 578382/1999.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Marcelino Pereira da Silva, Advogado: Dr. Longobardo Afonso Fiel, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: RR - 578406/1999.5 da 20a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): José Laurindo Fontes Barros, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 580047/1999.1 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Cosmópolis, Advogado: Dr. Messias Marques Rodrigues, Recorrido(s): Renata de Cássia Souza Soares Rocha, Advogada: Dra. Adriana Giovanoni Viamonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 588150/1999.7 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Dra. Ana Cristina Bacos Fernandes, Recorrido(s): Félix Fernandes, Advogado: Dr. Juarez Soares Urban, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, excluindo da condenação o pagamento de indenização por ausência do aviso prévio; férias simples (93/94) e proporcionais de 7/12 avos de 95 (com o terço constitucional); 13º salário proporcional 7/12, liberação das guias do termo de rescisão no código 01, indenização de 40% (quarenta por cento) dos valores devidos de FGTS durante todo o contrato, multa do § 8º do art. 477 da CLT, restringindo a condenação ao pagamento de salário retido de 10 (dez) dias de julho de 95, de forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; Processo: RR - 588922/1999.4 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Francisco Paulo de Brito, Advogada: Dra. Aúrea Moscatini, Recorrido(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a compensação do valor a título de vantagem financeira com os valores decorrentes de decisão judicial, por se tratar de parcelas de natureza distintas. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite; Processo: RR - 590342/1999.7 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pernambuco Construtora Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): José Antônio Gonçalves dos Santos, Advoga-

do: Dr. Bianor José Gonçalves Albino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 593436/1999.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Raimundo Pereira Costa, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 597039/1999.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Recorrido(s): Manoel Lauri Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Luiza Severo Casagrande, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "horas extras - minutos que antecedem e que sucedem a jornada", por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ nº 23 da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho; Processo: RR - 610634/1999.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Bernardino Caetano, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 610961/1999.5 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Trombini Florestal S.A., Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Serzefflor Costa Rosa, Advogada: Dra. Rita de Cassia Tenczuk, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do artigo 477 - vínculo de emprego - reconhecimento judicial" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às demais matérias; Processo: RR - 612388/1999.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luciana Silva Borges, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Semilog Componentes Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Ozi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 88 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 94/96; Processo: RR - 618094/1999.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Júlio César de Avelar, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 178/2000-141-17-00.0 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Colatina, Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): José Correia, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, "descontos fiscais", por contrariedade à OJ nº 32 da SBDII, e "descontos previdenciários - critério de recolhimento", por contrariedade à OJ nº 228 da SBDII, unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - pagamento de verbas rescisórias - atraso - parcelas controvertidas - reconhecimento em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto aos temas "adicional de periculosidade - base de cálculo" e "multa - pagamento de verbas rescisórias - atraso - parcelas controvertidas - reconhecimento em juízo", vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa quanto à multa, determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, e que o recolhimento da contribuição previdenciária incida sobre o valor total da condenação, calculado ao final; Processo: RR - 2218/2000-027-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Valmir Alberto do Espírito Santo, Advogada: Dra. Alessandra Rabelo Silveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 621031/2000.3 da 14a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Hamilton Ferreira Soares, Advogado: Dr. Ernande da Silva Segismundo, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "gratificação de função - reversão ao cargo efetivo - integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas a título de integração da gratificação de função suprimida, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; Processo: RR - 623293/2000.1 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rui Elío Mundstock, Advogado: Dr. Clodory de Oliveira França, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 623316/2000.1 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Recorrido(s): Taylor Montanha Corrêa, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; Processo: RR - 623868/2000.9 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Benedito Basto, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 624005/2000.3 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sérgio Luiz de Rossi, Advogada: Dra. Irani Buzzo, Decisão:

Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SESBDI-1; Processo: RR - 625338/2000.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Recorrido(s): João Antônio Trindade Neto (Espólio de), Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 625622/2000.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Artvinco Indústria e Comércio de Papéis e Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Walter Marciano de Assis, Recorrido(s): Maria da Silva Felisbino Gormin, Advogado: Dr. Ivaio Ivo Camillo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à comprovação dos pagamentos alegados; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1; Processo: RR - 629769/2000.5 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Paulo Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): Transportes Toniato Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz da Fonseca Coelho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 629880/2000.7 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Sobral, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): José Aírton da Silva, Advogado: Dr. José Medeiros de Souza Lima, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 634945/2000.8 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Grendene S.A., Advogado: Dr. Paulo Serra, Recorrido(s): Sebastião Nunes Vieira, Advogado: Dr. Jovelino Liberato Simão Potrich, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 635197/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Marcelo Schutze e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - Conversão pela URV - Lei nº 8.880/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 645603/2000.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Recorrido(s): José Cícero Moreira, Advogado: Dr. Osmar Batista de Oliveira Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença; Processo: RR - 646367/2000.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Wilson Setembro, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas Descontos Fiscais - Critérios de Recolhimento" e "Correção Monetária - Época Própria" e no mérito dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao Reclamante e ainda, determinar que, seja aplicado o índice de correção monetária do 1º dia do mês subsequente ao trabalhado, na forma da fundamentação suso. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, patrona do Recorrente(s); Processo: RR - 660498/2000.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Julinho José Paza, Advogada: Dra. Rosana Ferreira da Silva, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios. Também por unanimidade, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria voluntária do Reclamante; Processo: RR - 666841/2000.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Marco Antônio Fontes e Outros, Advogado: Dr. André Luiz Faria de Souza, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 668057/2000.8 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Miguel Ângelo Patrício Ramalho, Advogado: Dr. Croaci Aguiar, Recorrido(s): Redecard S.A. e Outro, Advogada: Dra. Alessandra Maria Lebre Colombo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 671526/2000.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Luís Figueiredo Fernandes, Recorrido(s): José Soares Serpa, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 672374/2000.1 da

1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Rosa Helena Cortez Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Ana Flávia Andreuzza, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, que não conhecia do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e à multa prevista na Cláusula 85 do ACT 91/92; conhecia do Recurso de Revista interposto pelas Reclamantes quanto aos reajustes salariais, por divergência para, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o pagamento do reajuste pleiteado, observada a limitação prescricional estabelecida no acórdão regional. Tudo nos termos da fundamentação. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Ana Flávia Andreuzza, patrona do (s) Recorrente (s); Processo: RR - 672376/2000.9 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Newton Alvarez Fernandez, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do julgado; à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à questão relativa à validade do Quadro de Cargos e Salários, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, afastada a validade do referido Quadro, determinar o retorno dos autos à origem, para que a questão relativa à equiparação salarial seja devidamente analisada, sob pena de supressão de instância; Processo: RR - 674684/2000.5 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Irene Rodrigues Palma, Advogada: Dra. Maria da Graça Lucas Katz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças relativas ao PDV; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo tal parcela da condenação, tudo nos termos da fundamentação; Processo: RR - 676098/2000.4 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maria Aparecida Santana Gomes, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Recorrido(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Adriana Lessa Cícero, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar argüida por violação constitucional e legal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada; Processo: RR - 678021/2000.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. João Bosco Giardini, Recorrido(s): Iris Barbosa Torres, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 691244/2000.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elvira Maria Reginato Smiderle, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; Processo: RR - 692105/2000.7 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Vitória, Procurador: Dr. Rubem Francisco de Jesus, Recorrido(s): José Vieira, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen; Processo: RR - 692500/2000.0 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Recorrido(s): Elicineide de Macedo Oliveira, Advogado: Dr. Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto às verbas rescisórias e por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST no tocante à verba honorária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial quanto às verbas rescisórias, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme o Enunciado nº 363 do TST, e no que diz respeito aos honorários advocatícios, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a verba honorária da condenação; Processo: RR - 693103/2000.6 da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Manaus Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. Ivo da Silva Paes Barreto, Recorrido(s): Luiz Paixão da Cruz, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 696031/2000.6 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Nery Biffi, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: Por unanimidade, conhecer, parcialmente, do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal de 1988 e, em consequência, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 252/254 e 263/265, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prosiga no julgamento, como entender de direito, do recurso ordinário do Reclamante, afastado o óbice da intempestividade; Processo: RR - 698519/2000.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Vitrofarma Indústria e Comércio de Vidros S.A., Advogado: Dr. José Cláudio Ferreira Barbosa, Recorrido(s): João Pereira Filho, Advogado: Dr. Francisco Gomes da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto

aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e "prescrição - momento de arguição", por contrariedade à Súmula nº 153 do Egrégio. TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso para fixar o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, e também para que, afastada a preclusão consumativa aplicada, determinar a observância da prescrição quinquenal de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, quando da liquidação da sentença; Processo: RR - 698581/2000.9 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Said Abou Salha, Advogado: Dr. Raul de França Belém Filho, Recorrido(s): Massa Falida de Brasimac S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Ivo Nicoletti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 702654/2000.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Recorrido(s): Márcio Raimundo de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 706246/2000.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Paulo Alves dos Santos, Advogado: Dr. Shirley Silva André de Menezes, Recorrido(s): Heleno & Fonseca Construtécnica S.A., Advogado: Dr. José Ricardo Alves de Sá, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à irregularidade de representação, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 710263/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Tecidos Cassia Nahas Ltda., Advogado: Dr. Marcela Castel Camargo, Recorrido(s): José Miguel de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo de Souza Machado, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja calculada a partir do mês subsequente ao vencido; Processo: RR - 712626/2000.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Laura Gouveia Monteiro de Ornelas, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 714026/2000.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Nelson Santiago Ramos, Advogado: Dr. Luiz Edmundo Gravatá Maron, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 714419/2000.5 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fátima de Oliveira, Advogada: Dra. Solange da Silva, Recorrido(s): Município de Assis Chateaubriand, Advogado: Dr. Edesio Ramid Nassar, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 715713/2000.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Noélino Treher da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "recurso adesivo do reclamante inexistente", "cargos de confiança - 7ª e 8ª hora", "demais horas extras e reflexos", "restituição de descontos" e "FGTS". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos previdenciários - critérios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Previdência Social sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado; Processo: RR - 718975/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Lillian Perillo, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Basílio, Recorrido(s): Sabrico Viagens e Turismo S.A., Advogado: Dr. Antônio Custódio Lima, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 719882/2000.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Antônio Soares, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 382/2001-058-19-42.4 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Maravilha, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Recorrido(s): Lucinalva Andrade Aleixo, Advogado: Dr. Sebastião Vanderlei Cavalcante, Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a anotação da CTPS da Reclamante; Processo: RR - 561/2001-015-12-00.1 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): Fábio Marcelo Schell, Advogada: Dra. Angélica Marilim Klumb, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "quitação - validade", "adicional de insalubridade", "multa - embargos de declaração protelatórios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho - acordo coletivo", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e (ou) posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - tempo gasto para a troca de uniforme", para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento, como extras, dos 5 minutos e 2 segundos gastos na troca de uniforme; Processo: RR - 626/2001-061-19-40.6 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Recorrido(s): Maria José da Silva de Oliveira, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe,

provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a anotação da CTPS da Reclamante; Processo: RR - 1552/2001-087-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geraldo do Rosário Rodrigues, Advogada: Dra. Elisabete da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 1688/2001-112-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Luiz Guilherme Tavares Torres, Recorrido(s): Ricardo Cássio Silva, Advogada: Dra. Roberta Roman Nogueira de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamado; Processo: RR - 725256/2001.2 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Manzoli S.A. - Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Leonel Nogueira Charqueiro, Advogado: Dr. Fernando Schiaffino Souto, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de julgamento extra petita; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pedido de compensação de horas extras; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à validade dos cartões de ponto, tudo nos termos da fundamentação; Processo: RR - 725344/2001.6 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estação Rodoviária Cachoeiro de Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrido(s): Selcino Cabral de Arruda, Advogado: Dr. Cheize Bernardo Buteri Machado Duarte, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau; Processo: RR - 726567/2001.3 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Arcos Construções e Informática Ltda., Advogado: Dr. Tadeu de Abreu Pereira, Recorrido(s): João Eduardo Alves Leal e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alexandre Aida e Silva, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: RR - 727274/2001.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Elvira Calisti, Advogada: Dra. Gema de Jesus Ribeiro Martins, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga o julgamento do recurso ordinário da reclamada, afastada a quitação total do contrato de trabalho decorrente de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator: Requeiro justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; Processo: RR - 734429/2001.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Marcos Antônio Paulino, Advogado: Dr. Silas de Souza, Recorrido(s): U. T. C. Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar o pagamento integral do adicional de periculosidade; Processo: RR - 734431/2001.7 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Marcos Antônio Paulino, Advogado: Dr. Silas de Souza, Recorrido(s): U. T. C. Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças relativas à multa incidente sobre os depósitos do FGTS, declarando-se a total improcedência dos pedidos firmados pela parte autora e restabelecendo-se, dessa forma, a sentença de 1º grau, inclusive quanto às custas processuais. O exame do Recurso de Revista interposto pelo "Parquet" fica assim prejudicado; Processo: RR - 740337/2001.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Délcio de Campos Garcia Júnior, Advogado: Dr. Nivaldo Pereira de Godoy, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100, §1º, da Constituição Federal, apenas em relação à forma de execução dos débitos trabalhistas da ECT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a pertinência à hipótese do disposto no preceito constitucional antes mencionado, determinar o processamento da execução, na forma do art. 730 do CPC; Processo: RR - 743945/2001.4 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Wanderson de Souza, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 744910/2001.9 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPIISA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Álvaro Nolleto de Souza, Advogada: Dra. Ana Lúcia Albuquerque R. Aquino, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: RR - 746732/2001.7 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada



Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): João Carlos Nascimento de Oliveira, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à correção do FGTS, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 747691/2001.1 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Oscar Isídio Monteiro, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359 do CPC; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 749961/2001.7 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Prosegur do Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Rodrigo José Machado, Recorrido(s): Clodomiro Amaral Filho, Advogado: Dr. Hamilton Alves da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 18 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a condenação à litigância de má-fé, com multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e indenização de 20% do valor da causa; Processo: RR - 750021/2001.0 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Advogado: Dr. Eleazar Ferreira, Recorrido(s): Maria Aparecida Littieri Romanin, Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças deferidas pela instância regional, restabelecendo, assim, a r. sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau; Processo: RR - 751768/2001.8 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Luciano Eustáquio da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras além da sexta diária, para determinar que seja restabelecida a sentença quanto ao pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, tendo-se por consequência natural a adoção do divisor 180 para o cálculo do salário-hora, nos termos da fundamentação; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à adoção da hora noturna reduzida. Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à expedição de ofícios; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 752765/2001.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Olídec Móveis e Decorações Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Letícia Gomez de Abreu, Advogada: Dra. Maria da Graça Barsi Brito, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "massa falida - dobra salarial". Dele conhecer quanto à matéria "massa falida - multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pleito da multa prevista no artigo 477 da CLT; Processo: RR - 752787/2001.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Carlos Eduardo da Silva Marra, Recorrido(s): Ronald Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 752788/2001.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Krupp Hoesch Molas Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Rangel, Recorrido(s): João Alberto da Silva Correia, Advogado: Dr. Hélio Rodrigues de Souza, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 756366/2001.0 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Recorrido(s): Jorge Suyeyassu, Advogado: Dr. Dioneth de Fátima Furlan, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo; Processo: RR - 757604/2001.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Arthur Ferreira Neto e Outros, Ad-

vogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a sentença proferida pelo Juiz de primeiro grau em todos os seus termos. Os descontos previdenciários e fiscais deverão obedecer aos comandos do Provimento 1/96 desta Casa; Processo: RR - 757858/2001.7 da 18a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Enterpa Ambiental S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Moraes, Recorrido(s): Valdemir Ramos da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Miguel de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 758740/2001.4 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Paulo Roberto Gama da Mota, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 759992/2001.1 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Geraldo Barcelos Rangel, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças deferidas pela instância regional; Processo: RR - 761327/2001.1 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Genesio Koslinsk, Advogado: Dr. Euclides Eudes Panazzolo, Recorrido(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa; Processo: RR - 762324/2001.7 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Silvelane Porfírio Bastos, Advogado: Dr. Luiz Rodrigues de Holanda, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: RR - 765210/2001.1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Gladis Regina Sardão Ramires, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sociedade Educadora e Beneficente do Sul - Hospital Mãe de Deus, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "labor extraordinário decorrente do intervalo intrajornada não usufruído" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a decisão de primeiro grau, no tocante à condenação da reclamada no pagamento de trinta (30) minutos, a título de labor extraordinário durante o período destinado a repouso e alimentação, bem como diferenças de adicional noturno daí resultantes, observada a prescrição (fl. 165), com reflexos em férias, acrescidas de um terço (1/3), 13º salário, aviso prévio, repouso semanal remunerado, feriados, quinquênios, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de 8%, e respectiva indenização compensatória (40%); Processo: RR - 768125/2001.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Filial CRT Brasil Telecom, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Nelson Bastos do Nascimento, Advogado: Dr. Clodory de Oliveira França, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo-efeitos", por violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho, à exceção dos depósitos do FGTS; Processo: RR - 768403/2001.8 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogado: Dr. Jayme Pereira, Recorrido(s): Fernando Alves, Advogado: Dr. Admilson Alexandrino de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 783058/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maritza Ibanhez, Advogado: Dr. Roberto de Martini Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a citada Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 deste Tribunal; Processo: RR - 784842/2001.3 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Sílvia da Silva, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "massa falida - dobra salarial e multa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para indeferir o pleito de dobra salarial estabelecida no artigo 467 da CLT e da multa prevista no artigo 477 da CLT, julgando improcedente os pedidos contidos na inicial, inclusive o referente ao pagamento dos honorários de advogado. Custas processuais em reversão, das quais fica isenta a Reclamante; Processo: RR - 787096/2001.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): USIMECA - Usina Mecânica Carioca S.A., Advogada: Dra. Carla Gorenstein, Recorrido(s): Estácio Félix dos Santos, Advogada: Dra. Maria Conceição Santos Sampaio, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito de 40% do FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria. Custas processuais em reversão; Processo: RR - 799030/2001.7 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cerâmica Santa Vitória Ltda, Advogado: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Francisco Barros de Oliveira, Advogado: Dr. Vicente Paulo Holanda Bezerra, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; Pro-

cesso: RR - 809760/2001.1 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): Alderiva Batista Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Américo Henriques de Castro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; Processo: RR - 810358/2001.4 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mirian Del Rosário Penalzoa, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "cerceamento de defesa" e "devolução de descontos". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pretensão relativa a dano moral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 810784/2001.5 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sucofrítico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Divino Francisco Vital e Outros, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 207/2002-101-17-00.6 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Recorrido(s): Nortongrei Matias Gonçalves, Advogado: Dr. Jeane Lourdes Gonçalves da Cunha Silva, Recorrido(s): Município de Afonso Cláudio, Advogado: Dr. Marcos Ferreira Dias, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho. efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial; Processo: RR - 6450/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, corre junto com AIRR-812276/2001-3, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Benedito Rodrigues, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201 da SESBDI-1 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT) e a multa (art. 477, § 8º, da CLT); Processo: RR - 10064/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Wildmoeller & Hoelscher do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Maria Mello Lima Marata, Recorrido(s): Joaquim Moreira Filho, Advogado: Dr. Raimundo Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 177 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a análise dos honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência. Invertam-se os ônus com as despesas processuais no tocante às custas; Processo: RR - 21516/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Recorrido(s): Cacilda da Paixão Jung, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100, §1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a pertinência à hipótese do disposto no preceito constitucional antes mencionado, determinar o processamento da execução, na forma do art. 730 do CPC; Processo: RR - 23988/2002-006-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Pedro Batista da Silva, Advogado: Dr. Ambrósio Gaia Nina, Decisão: unanimemente: I. não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência material da Justiça do Trabalho"; II. conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial; III. ante a iminente contrariedade à OJ 263, suspender a proclamação do resultado do julgamento e submeter a matéria referente à competência material da Justiça do Trabalho (OJ Nº 263 da SESBDI-1) ao Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST; Processo: RR - 30550/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida de DVN S.A. Embalagens, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Nair Ferreira de Carvalho, Advogado: Dr. Adair Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do art. 538 do CPC - embargos de execução". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "massa falida - isenção de custas e do depósito recursal", por contrariedade ao Enunciado nº 86 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional, a fim de que examine a matéria, como entender de direito; Processo: RR - 32008/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nelson Rogério Kotowey, Advogada: Dra. Rosalina Mustasso Garcia, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, quanto às horas extras e honorários advocatícios; unanimemente, dele conhecer quanto aos descontos previdenciários, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SESBDI-1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Juris-

prudencial nº 228 da SESBDI-1; Processo: RR - 33005/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Alice Sachi Shimamura, Recorrido(s): José Ferreira de Oliveira, Advogada: Dra. Marli Rocha de Moura, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - julgamento extra petita; à unanimidade, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à época própria para incidência da correção monetária, dando-lhe provimento para determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; Processo: RR - 33069/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Commerce Importação e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Cláudio Gozo, Advogado: Dr. Lígia Helena Marcondes de Almeida, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tópico relativo aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SESBDI-1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1; Processo: RR - 33292/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maurílio Francisco de Souza, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Wagner Birvar Sanches, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto os efeitos do Plano de Demissão Voluntária, por divergência e violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos à origem para que a postulação inicial seja devidamente julgada; Processo: RR - 33603/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Otília Valentin da Silva, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao acordo tácito de compensação de jornada para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de condenar a Reclamada a pagar à Reclamante as horas extras e reflexos, pleiteadas na inicial, oriundas do acordo tácito ora tido como inválido; Processo: RR - 35143/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves de Toledo, Recorrido(s): Jonecy Antônio de Paula, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, apenas no tocante à responsabilidade subsidiária - multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 36031/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Luiz Quença Novo (Espólio de), Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa relativa aos Embargos; unanimemente, dele conhecer quanto os efeitos do Plano de Demissão Voluntária, por divergência e violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos à origem para que a postulação inicial seja devidamente julgada; Processo: RR - 37962/2002-900-09-00.9 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Luiz Carlos Nunes Thaddeu, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Lima, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - FIPs e cargo de confiança, gerente; unanimemente, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar tais descontos, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96 e da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI - 1; Processo: RR - 38133/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Recorrido(s): Manoel Lourival da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Ana Flávia Andreazza, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - cargo de confiança e honorários advocatícios; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Ana Flávia Andreazza, patrona do Recorrido(s); Processo: RR - 38138/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Recorrido(s): Auro da Costa e Silva, Advogado: Dr. Diná Solange Alves, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de

Revista, quanto ao tópico relativo aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SESBDI-1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1; dele também conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à época própria para incidência da correção monetária, dando-lhe provimento para determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; Processo: RR - 44804/2002-900-06-00.1 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Hospital Memorial São José Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Maria José Silva de Souza, Advogada: Dra. Maria do Socorro Lima Lapenda, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 45033/2002-900-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrido(s): Raimundo Moriz Faba, Recorrido(s): Município de Coari, Advogado: Dr. Edson da Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS; Processo: RR - 50249/2002-900-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMG, Advogada: Dra. Mirtes da Piedade Moreira, Recorrente(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Benedicto Felipe da Silva Filho, Recorrido(s): Fábio Pedroso Costa, Advogada: Dra. Kátia Domingos Lovisi de Paula, Decisão: Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista; Processo: ED-RR - 417582/1998.7 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Marcos Chaves da Silva, Advogada: Dra. Ivete da Silva Covolo, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, corrigindo a contradição verificada e conferindo-lhes efeito modificativo, determinar que os honorários periciais sejam suportados pela parte Reclamante, a qual foi sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia; Processo: ED-RR - 437890/1998.5 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Embargado(a): Carlos Alberto Zacchi, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos; Processo: ED-RR - 437892/1998.2 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Embargado(a): João Bonifácio, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos; Processo: ED-RR - 457965/1998.0 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Hildo Conser, Advogado: Dr. Jair Barbosa Cabral, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para determinar faça parte integrante do acórdão embargado as razões de não conhecimento do recurso de revista quanto ao aresto apresentado à divergência à fl. 228, mantendo, na íntegra, o acórdão embargado; Processo: ED-RR - 478429/1998.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: José Claret Vasconcelos Oliveira, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Eustáquio Filizola Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; Processo: ED-RR - 483159/1998.2 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ariel Durão Garbayo e Outras, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; Processo: ED-RR - 494243/1998.5 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: João Carlos Borges Marques, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão existente, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado, sem contudo, emprestar-lhes efeito modificativo; Processo: ED-RR - 499222/1998.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Abdias Antônio Pereira Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Márcia Janete da S. Costa, Embargado(a): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 511768/1998.0 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Funcional Móveis Ltda., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Embargado(a): Janeth Gonçalves de Paula Oliveira, Advogado: Dr.

José de Arimatéa Fonseca, Decisão: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; Processo: ED-RR - 512137/1998.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogada: Dra. Maria Clara Leite Machado, Embargado(a): Luiz Carlos Metzker Lyra, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; Processo: ED-RR - 548/1999-121-17-00.0 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Elielson Suchi, Advogado: Dr. Luciano Palassi, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, rejeitá-los; Processo: ED-RR - 534815/1999.3 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Edwin Douglas Murray, Advogada: Dra. Maria Cristina Ferreira Queiroz, Embargado(a): Astromarítima Navegação S.A., Advogado: Dr. Rivadávia Albernaz Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para determinar que no relatório de fl. 178 onde se lê a partir de 01.02.96, leia-se 01.02.86, mantendo na íntegra o decidido; Processo: ED-RR - 572488/1999.0 da 13a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Japungu Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Otinaldo Lourenço de Arruda Mello, Embargado(a): Ivaldo Higino de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Araújo Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração em sendo protelatórios, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC; Processo: ED-RR - 581709/1999.5 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Joel Marino Tschöke, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Embargante: Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante para, sanando a omissão apontada, determinar o pagamento dos reflexos das horas extras deferidas, em férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, anuênios e aviso prévio. Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pela Ferrovia Sul Atlântica S.A. para, sanando a omissão existente no acórdão de fls. 425/430, apenas quanto ao tema "compensação de jornada", determinar que sobre as horas extras reconhecidas no acórdão embargado incida tão-somente o adicional respectivo, nos termos do Enunciado nº 85 do C. TST; Processo: ED-RR - 637632/2000.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Cristiana Soares O. A. Nobre, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio João Araújo dos Santos, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): Precisão - Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Luís Duffilo de Oliveira Martins, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; Processo: ED-RR - 664412/2000.8 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procuradora: Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Embargado(a): Antônio Carlos Martins Otinho, Embargado(a): Edvaldo Maurício de Lima, Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; Processo: ED-RR - 688915/2000.6 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, Advogado: Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho, Embargado(a): Brasil Américo Louly Campos, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 706672/2000.3 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Elaine Cristina Ramos Vieira, Advogado: Dr. Delias Tupinambá Vieiralves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; Processo: ED-RR - 71512/2000.6 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Getúlio da Mota Saldanha, Advogada: Dra. Aparecida de Fátima Esteves Queiroz, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente para sanar a omissão existente no acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação; Processo: ED-RR - 715256/2000.8 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador: Dr. Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Ocilon Rodrigues Dutra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; Processo: ED-AIRR - 764/2001-025-03-00.4 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Luane Meireles Dias, Advogada: Dra. Liliâne Silva Oliveira, Embargado(a): A3 Consultoria Empre-



sarial Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Embargado(a): Novacos Comercial Ltda., Advogado: Dr. Ildio Lopes Mundim Filho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; Processo: ED-AIRR - 9044/2001-008-09-40.0 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Tamara Schimmelpfeng, Advogado: Dr. Arnaldo da Silva Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; Processo: ED-RR - 725337/2001.2 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Lúcio da Silva Barcelos, Advogado: Dr. Délcio Caye, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Fundação Teatro São Pedro, Advogado: Dr. Sérgio Viana Severo, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista; Processo: ED-AIRR e RR - 739846/2001.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: João Roberto Corrêa Júnior, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Ingrid Neumitz, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 748622/2001.0 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Embargado(a): Luiz Carlos Diedrich, Advogado: Dr. Daniel Schwerz, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, acolhê-los parcialmente para corrigir erro material no acórdão embargado, nos termos da fundamentação; Processo: ED-RR - 768348/2001.9 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Ricardo A. Resende de Jesus, Embargado(a): Edmilson Gomes da Silva, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, acolhê-los, para fins de prequestionamento, nos termos da fundamentação; Processo: ED-AIRR - 776780/2001.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Viação Marazul Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): Ezedequias Alves de Moraes, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermdia Ogando, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; Processo: ED-RR - 779783/2001.4 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Cristiana Soares O. A. Nobre, Procurador: Dr. Jaime Antônio Cimenti, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Embargado(a): Marcos Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Ivo José Pacheco, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; Processo: ED-RR - 790225/2001.4 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Maria do Carmo Queiroz Neris, Advogado: Dr. Jander Cardoso dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, acolhê-los, para fins de prequestionamento, nos termos da fundamentação; Processo: ED-AIRR - 793916/2001.0 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Marco Antônio Magalhães, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; Processo: ED-AIRR - 807625/2001.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Pedrina Aneris Falci Soares, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração; Processo: ED-AIRR - 134/2002-094-03-40.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado: Dr. Cristiano Mayrink de Oliveira, Embargado(a): Sidnei Rogério de Souza, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; Processo: ED-RR - 794/2002-900-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Ricardo A. Resende de Jesus, Embargado(a): Maria de Nazaré Freitas Nonato Nogueira, Advogado: Dr. Iran Bayma de Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; Processo: ED-AIRR - 14012/2002-902-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Petisqueiras 1051 Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; Processo: ED-RR - 18974/2002-900-08-00.0 da 8a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jorge Cordeiro da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Luís Mousinho Moda, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, condenando a embargante a pagar, a favor do embargado, multa de 1% sobre o valor atualizado da causa; Processo: ED-AIRR - 25044/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. João Lúcio Martins Pinto, Embargado(a): José Apa-

recido Martins, Advogado: Dr. Luciano Alves de Almeida, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; Processo: ED-AIRR - 28290/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Rita de Cassia Barbosa Lopes Vivas, Embargado(a): Premier Hotel Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; Processo: ED-AIRR - 61754/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): David Plaza Hotel Ltda., Advogado: Dr. Humberto do Nascimento Canha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; Processo: ED-AIRR - 70122/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Doceria Marcella Ltda., Advogado: Dr. Edson Rodrigues dos Passos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; Processo: ED-AIRR - 78704/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Galeria dos Pampas Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Nelson das Neves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; Processo: ED-AIRR - 80025/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Bar e Lanches Ziggy Star Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; Processo: ED-AIRR - 89046/2003-900-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Schnaps Haus Restaurante Internacional Ltda., Advogado: Dr. José Cardoso, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; Processo: ED-AIRR - 89963/2003-900-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Bar e Café Beira Alta Ltda., Advogado: Dr. Valdilson dos Santos Araújo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; Processo: ED-AIRR - 92040/2003-900-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Platinan Franquias Ltda., Advogado: Dr. Flávio Lucas de Menezes Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; Processo: ED-AIRR - 93978/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Hotel Borges Ltda., Advogada: Dra. Gisele Luciene Ruas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Às doze horas e vinte minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e quatro.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 14 de abril de 2004 às 09h00

Processo: AIRR-5/2003-011-12-40-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DUDALINA S.A.
ADVOGADA : DR(A). FABIÓLA B. NONES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VÂNIA FAUSTINO
ADVOGADO : DR(A). ELISANGELA GUCKERT BECKER

Processo: AIRR-46/1996-192-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓRIA PESSOA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA

Processo: AIRR-97/2001-005-18-40-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : OTAVIANO MARTINS FELÍCIO
AGRAVADO(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE

Processo: AIRR-122/2002-083-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DARCI PETKOV (MADEIREIRA VITOR LTDA.)
ADVOGADO : DR(A). TIAGO SOARES NOLASCO
AGRAVADO(S) : WILSON GONÇALVES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ARMINDO GUEDES CARNEIRO

Processo: AIRR-137/2000-022-09-40-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO IVAN JULIANI
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ANTONIO REISDORFER

Processo: AIRR-203/2003-004-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
AGRAVADO(S) : ROSANA CRISTINA RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU

Processo: AIRR-217/2003-024-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA CRISTINA SIGNORELLI
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU

Processo: AIRR-252/1999-004-24-40-1 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GUILHERME MÓNACO RIBAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME MÓNACO RIBAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
ADVOGADO : DR(A). CELSO PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-283/2002-107-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

Processo: AIRR-306/2002-063-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S) : MISTER SANDUÍCHE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÔNICA TEIXEIRA SIMÃO DA SILVA

Processo: A-RR-317/2000-085-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS SIQUEIRA DE SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GONÇALVES BICALHO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA PAULISTA DE CÁLCIO LTDA. - IPC
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DOTTA JÚNIOR

Processo: AIRR-331/1996-065-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : CREUZA DE LOURDES SILVA FLORES
ADVOGADO : DR(A). VICENTE APARECIDO DA SILVA

Processo: AIRR-355/2000-127-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : OLAIDE DO CARMO TOMAZ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA

Processo: AIRR-368/1996-024-04-40-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CIMPEL INDÚSTRIA DE TINTAS E SOLVENTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO RODRIGUES DRUMM
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENITA MARTINI FLECK

Processo: AIRR-416/1997-020-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA SANTOS MALHETA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA
AGRAVADO(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU

Processo: AIRR-425/2002-096-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
AGRAVADO(S) : CLÊNIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

Processo: A-RR-427/2000-007-17-00-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ÉRICA BORGES SCHMIDT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR

Processo: AIRR-456/2002-920-20-40-3 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WALTER DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA F. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES REUNIDOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIVANILTON VIANA PORTELA

Processo: AIRR-482/2003-092-03-40-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÉDER BATISTA SOARES
ADVOGADO : DR(A). JARBAS ANTUNES CABRAL

Processo: AIRR-494/2003-111-03-40-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : ELOÍSA SOUZA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). KELLYANNE HOTT RODRIGUES

Processo: AIRR-511/2003-121-17-40-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HIPÓLITO GRATZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO

Processo: AIRR-512/2003-121-17-40-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JULIMAR SÉRVULO GIACOMIN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO

Processo: AIRR-533/1999-044-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANA OLIVO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO CARREIRO FIEL
ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ DA SILVEIRA

Processo: AIRR-581/1996-043-03-40-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTENOR XAVIER CORDEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : PRESTO LABOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Processo: AIRR-621/2001-004-13-00-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUDES EGITO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

Processo: AIRR-641/2003-069-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : WALDIR FELIPE RUFINO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS MARTINS
AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

Processo: AIRR-652/2001-026-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO ADEMIR MAGOSSO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

Processo: AIRR-666/2000-039-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CONTINENTE SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA REGINA DE O. SOARES
AGRAVADO(S) : OZIAS ALVES DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). ELISA OLIVEIRA DE SOUSA TELES

Processo: AIRR-681/1992-038-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : GECEMIR RODRIGUES NOGUEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA

Processo: AIRR-688/2001-012-10-40-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : DR(A). GISELDA RAMALHO
AGRAVADO(S) : JOEL PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: AIRR-695/2002-066-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GLAUCINEI GABRIEL BAHIA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA AMORIM
AGRAVADO(S) : KM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO GALARÇA LIMA

Processo: AIRR-734/2001-012-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GÓES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOAQUIM DE CAMPOS

Processo: AIRR-755/2001-551-05-40-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). DIRCÉO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : EDIVAN BRITO SANTOS
ADVOGADA : DR(A). JURACY DE SOUSA NOVATO

Processo: AIRR-804/2002-006-03-40-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO TADEU SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEIXOTO MACIEL

Processo: AIRR-810/1998-007-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO HENRIQUE VALONI ROCHA
ADVOGADA : DR(A). LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA

Processo: AIRR-813/2002-103-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COLMAR UCKER
ADVOGADO : DR(A). VILSON FARIAS
AGRAVADO(S) : RUBENS PERLEBERG & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO DOS SANTOS SCHILD

Processo: AIRR-830/1999-009-05-40-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAE SEN LAN E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARIANA MATOS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-834/2001-004-24-40-3 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). KURT SCHUNEMANN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AIRTON VERGA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MORAIS CANTERO

Processo: AIRR-847/2002-023-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO F. TRIERWEILER
AGRAVADO(S) : THAÍS GONÇALVES CARNEIRO DA FONTOURA
ADVOGADO : DR(A). GILSON FRANÇA GOULART

Processo: AIRR-874/2001-010-10-40-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVADO(S) : FARLEY ANDERSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO TEIXEIRA BÍLIO

Processo: AIRR-924/2002-019-10-40-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARMELO MARTINEZ
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA - ALIANÇA FRANCESA
ADVOGADO : DR(A). CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Processo: AIRR-929/2003-911-11-40-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ERLY ALVES MENDES
ADVOGADO : DR(A). HELENA DE OLIVEIRA GALVÃO

Processo: AIRR-978/2002-031-23-40-9 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR(A). AMARO CÉSAR CASTILHO
AGRAVADO(S) : CRISANTO DAMASCENO ALVES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO



Processo: AIRR-1.003/1999-126-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : CARLOS CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

Processo: AIRR-1.004/2003-012-08-40-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

Processo: AIRR-1.033/1999-067-01-40-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : NEWTON DE MELO MOTA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). MARTA CARVALHO GIAMBRONI

Processo: AIRR-1.056/2002-042-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DANIELA NUNES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELLO FROSSARD DUARTE
 AGRAVADO(S) : GIROLANDO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE GIROLANDO
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

Processo: AIRR-1.135/2001-012-10-40-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ESCOLA NÁUTICA JET RACING LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). GASPAREIS DA SILVA

Processo: AIRR-1.147/2001-086-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MARGARIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
 AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.182/1997-121-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : ACALITO FRANCISCO ROBALO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BARCELLOS SONEGHET CAETANO

Processo: AIRR-1.187/2002-013-08-00-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MIGUEL OCÉLIO SEIXAS QUARESMA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DE BARROS FAVACHO ALVES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENEDITO COIMBRA SAMPAIO E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PAULINO CORRÊA MAIA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DOS SANTOS SOUZA
 AGRAVADO(S) : FAZENDA MOSQUEIRO AGROPECUÁRIA LTDA.

Processo: AIRR-1.209/2002-121-05-40-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). DIRCÉO VILLAS BÔAS
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE JESUS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GILSONEI MOURA SILVA

Processo: AIRR-1.240/2002-001-16-40-5 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TORRES DIAS
 ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Processo: AIRR-1.250/1996-663-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DIVINO APARECIDO PAULINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

Processo: AIRR-1.295/1986-461-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO BACCIOTTE RAMOS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA

Processo: AIRR-1.326/2002-003-21-00-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE DE NATAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARIA ROCHA BEZERRA DA SILVA

Processo: AIRR-1.330/1999-002-18-00-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : EXPEDITO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). DÁRIO NEVES DE SOUSA

Processo: AIRR-1.362/2001-105-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ANDERSON LUIS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA
 AGRAVADO(S) : ELICON LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS

Processo: AIRR-1.392/1997-071-09-40-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARLEY DE AZEVEDO COUTINHO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

Processo: AIRR-1.528/2002-003-16-40-2 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : WALTER SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Processo: AIRR-1.573/1999-071-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ABELARDO SILVA ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ZACARIOTTO

Processo: AIRR-1.610/1999-012-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO BENVINDO LIBARDI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MINIQUEL E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MILTON MARTINS

Processo: AIRR-1.628/2000-045-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO MANOEL CAPPELLI
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS
 ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). FABIANA COSTA DO AMARAL
 AGRAVADO(S) : USIMON - ENGENHARIA, USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA

Processo: AIRR-1.664/1988-132-05-00-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO-CEPED
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GREGÓRIO GORENDER E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

Processo: AIRR-1.731/2002-003-08-00-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE OLIVEIRA MOURA
 AGRAVADO(S) : CISTINA PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

Processo: AIRR-1.799/2001-109-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO DE OLIVEIRA LOPES

Processo: AIRR-1.878/2001-025-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). MEIRE MARIA DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

Processo: AIRR-1.889/2002-011-08-00-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CEPE - CLUBE DOS EMPREGADOS DA PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ROSEMIRO COELHO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : OZIEL CARNEIRO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-2.081/1999-053-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADO : DR(A). EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
 AGRAVADO(S) : CÍCERO HONORATO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO

Processo: AIRR-2.090/1998-007-05-40-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARRASOL
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA MACHADO VALADARES
 AGRAVADO(S) : NILSON FRAGA VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO C. DE SOUZA GALVÃO

Processo: AIRR-2.124/1999-001-05-40-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
 AGRAVADO(S) : JÚLIO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BATHEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo: AIRR-2.173/1999-005-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BAHIA PINT - PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NILSON VALOIS COUTINHO NETO
 AGRAVADO(S) : EDSON BISPO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). RITA CONCEIÇÃO DIAS LEITÃO

Processo: AIRR-2.406/2002-007-11-40-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ COSTA AVELAR
 ADVOGADA : DR(A). MARIZETE NEVES GOMES

Processo: AIRR-2.799/1995-652-09-42-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OSMAR RODOY
 ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI

Processo: AIRR-3.645/1996-241-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
 AGRAVADO(S) : DAMIÃO FRANCISCO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

Processo: AIRR-4.469/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : IMPÉRIO LISAMAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO(S) : ELINALDO NASCIMENTO VICENTE
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CONCEIÇÃO FERREIRA

Processo: AIRR-5.390/2002-906-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BRAYNER
AGRAVADO(S) : SIDNEY ROMERO GOMES DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). DANIEL GONDIM ROZOWYKWIAT
AGRAVADO(S) : COMAFAL - COMERCIAL DE MADEIRA, FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA

Processo: AIRR-6.065/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HERNANDES RHEINGANTZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AIRR-7.281/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR(A). J. ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MACIEL BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). VALDELÍCIO MENÉZES

Processo: AIRR-7.871/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALTER AUGUSTO FERNANDES DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE SOUZA

Processo: AIRR-8.949/2002-900-08-00-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : L. C. BUENO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ COSMO FREITAS
ADVOGADA : DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

Processo: AIRR-9.062/2002-900-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) : CRISTIANO DE ALMEIDA BREDDA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA

Processo: AIRR-10.179/2003-902-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PLAZA PAULISTA ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTERS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADILSON SANCHEZ
AGRAVADO(S) : EDILEUZA BISPO ALVES
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO DOMINGOS DOS PASSOS

Processo: AIRR-10.927/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR(A). GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
AGRAVADO(S) : WALTER LATURDES VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: AIRR-12.837/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VALDIR SANGEROTI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO(S) : CAFÉ BIZIN LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MELLITO ARENAS

Processo: AIRR-13.672/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S) : NILTON SÉRGIO CORDEIRO MATOZINHOS
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

Processo: AIRR-13.938/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVANTE(S) : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO VIANA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEI AFONSO BATISTA

Processo: AIRR-14.485/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME
ADVOGADO : DR(A). ATHOS CARLOS PISONI FILHO
AGRAVADO(S) : ZAINÉ HELENA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

Processo: AIRR-14.618/2002-900-06-00-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : NEUZA GOMES DA SILVA AMORIM
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

Processo: AIRR-16.063/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO CAGINI
AGRAVADO(S) : BENUTE GRACINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TALANCKAS

Processo: AIRR-16.078/2002-900-10-00-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ORCA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRÊLA
AGRAVADO(S) : ELUANE MARIA DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). NOLY DE ALMEIDA

Processo: AIRR-16.289/2002-900-18-00-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ZENAS GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSIAS MACEDO XAVIER

Processo: AIRR-16.309/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO METODISTA BENNETT
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE
AGRAVADO(S) : ÁLVARO GERMANO ALBERNAZ
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CAMPOS ARANHA

Processo: AIRR-16.894/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DO EDIFÍCIO PORTO FINO
ADVOGADO : DR(A). VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDO MIGUEL DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

Processo: AIRR-16.924/2002-900-16-00-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). GEORGE CORTEZ ARRAIS
AGRAVADO(S) : CUSTÓDIA COSTA RODRIGUES

Processo: AIRR-16.929/2002-900-16-00-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). GEORGE CORTEZ ARRAIS
AGRAVADO(S) : BENEDITO DE SOUZA

Processo: AIRR-17.306/2002-902-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : WAGNER DANTE SCARANELLO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : VARIG-S.A. VIACAO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AIRR-19.165/2002-900-20-00-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ALTAMIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES

Processo: AIRR-19.264/2002-900-05-00-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JORGE UBIRAJARA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). FRANCESCO MOSCATO NETO
AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-19.541/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GILDA CRISTINA PINTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BÔSCO KUMAIRA
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Processo: AIRR-20.008/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SIDNEY SOARES SIGUETA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA
AGRAVADO(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-20.020/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : RENATO DA SILVA FILIPPO
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

Processo: AIRR-20.258/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ALFREDO NEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

Processo: AIRR-20.715/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARIA IZABEL FRAGA LINHARES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

Processo: AIRR-21.003/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCELO RODRIGUES PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LENO PY QUEIROZ

Processo: AIRR-21.503/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR FIGUEIREDO PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO

Processo: AIRR-21.766/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ DI LASCIO
ADVOGADO : DR(A). ELCIO CAETANO DE LIMA

Processo: AIRR-22.583/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OSMIR DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR FIALHO MENDES



Processo: AIRR-22.584/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PAULO GOMES DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA

Processo: AIRR-22.868/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO EGON HAGEN
 ADVOGADO : DR(A). ERVINO ROLL

Processo: AIRR-22.924/2002-900-05-00-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : RONALDO FELIX BOMFIM
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO SANTOS

Processo: AIRR-23.080/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ANDERSON SZNICK
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-23.250/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA RAMOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÁZARO SULETRONI
 AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABREU ROSA

Processo: AIRR-23.836/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : LEANDRO GONÇALVES DA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA
 AGRAVADO(S) : BRASTERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI
 AGRAVADO(S) : PRASMONTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON PIRES

Processo: AIRR-23.996/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MANOEL BENING LEMOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MUNIZ GAUBERT
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL

Processo: AIRR-24.480/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MARCOS VASQUES DURANTE
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO

Processo: AIRR-25.028/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO SÉRGIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JAIME COMAR
 AGRAVADO(S) : QLOA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA
 ADVOGADO : DR(A). CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA

Processo: AIRR-25.361/2002-900-18-00-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CÁSSIO LEONOR DE MACEDO
 ADVOGADO : DR(A). RONNY ANDRÉ RODRIGUES

Processo: AIRR-25.738/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : OSVALDO DO PRADO
 ADVOGADA : DR(A). DELMA APARECIDA DA LUZ SOBANIA

Processo: AIRR-26.038/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO TRUTZSCHLER LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA BRUM DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO FERREIRA ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ MIARA

Processo: AIRR-26.039/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO RECREATIVA CULTURAL AHÚ - URCA
 ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : VALDECIR RAMOS FRANCO
 ADVOGADA : DR(A). ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI

Processo: AIRR-26.753/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO RAMOS DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : DEOCLIDES PERES
 ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN

Processo: AIRR-28.488/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO NOBUYOSHI WATANABE

Processo: AIRR-28.546/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DONISETI SEMENSSATTO

Processo: AIRR-28.547/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DOS SANTOS FREIRE
 AGRAVADO(S) : MILTON COSTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES

Processo: AIRR-28.608/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

Processo: A-RR-29.258/2002-900-07-00-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FÁTIMA MARIA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARDE LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA VALENTE DE MACÊDO

Processo: AIRR-29.853/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : VENÂNCIO SEGISMUNDO DA SILVA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON GAUER DA SILVA COSTA
 AGRAVADO(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

Processo: A-RR-30.792/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : TMA SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/C LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON BALDOINO

Processo: AIRR-31.076/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : JOAREZ ALMIN DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR DE ALMEIDA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEGO AMARAL
 ADVOGADA : DR(A). DENÍVIA SOUZA QUEIROZ

Processo: AIRR-31.504/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROCURADOR : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MOHAMAD IZZI

Processo: A-AIRR-33.464/2002-902-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
 AGRAVADO(S) : WALTER SUSSUMU TANEGUTI
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

Processo: AIRR-33.837/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SIMÕES LOURO
 AGRAVADO(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-34.739/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ALBERTO DOS SANTOS ALVES
 ADVOGADO : DR(A). ADAUTO FOGAÇA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO

Processo: AIRR-35.168/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : GERMER PORCELANAS FINAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES
 AGRAVADO(S) : ARIVALDO ANTÔNIO CAVALIN
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ TRYBUS

Processo: AIRR-36.502/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DR(A). GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : REGINALDO CUNICO NUNES
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

Processo: AIRR-41.005/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO BARBOSA E SILVA

Processo: AIRR-41.065/2002-900-08-00-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GRANN MÓVEIS COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL KONSTADINIDIS
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SARAIVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). SILAS SANTOS ANTÔNIO

Processo: AIRR-41.698/2002-900-06-00-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : ODAMAR ANTONELLO
 ADVOGADA : DR(A). ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

Processo: AIRR-41.969/2002-900-16-00-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
 ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA GENUÍNA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

Processo: AIRR-42.239/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : VULCABRAS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SERRA
 AGRAVADO(S) : JÚLIO JOAQUIM COSTEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DA SILVA FÉLIX

Processo: AIRR-42.851/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : SALMO SIMPLÍCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ELAINE CRISTINA RIBEIRO

Processo: AIRR-43.190/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ARIVALDO AZEVEDO

ADVOGADO : DR(A). IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). HERBERT GOMES JÚNIOR

Processo: AIRR-44.183/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : ADEMAR CORREA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo: AIRR-45.097/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : ROTISSERIA E CANTINA DIVINA ITÁLIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCOS VIVARELLI

Processo: AIRR-45.280/2002-902-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : APARECIDA MILITÃO

ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR CASSIANO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : GULLFOS ADMINISTRADORA COMERCIAL S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR SILVA GUIMARÃES

Processo: AIRR-45.343/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : KATYANE PESSOA DE MELLO GRAICHEN

ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG

AGRAVADO(S) : ELIETE ELIANA DE SOUZA

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA HELENA BADER MALUF

Processo: AIRR-45.952/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). DONALDO JOSÉ DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA

Processo: AIRR-47.520/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MARLY FALCÃO FLAIRE

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO B. MOCARZEL

AGRAVADO(S) : ALDEIAS INFANTIS SOS BRASIL

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

Processo: AIRR-47.563/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPUTER ONE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ALINE DURAN GALASTRE

AGRAVADO(S) : ROBERTO MONTEIRO ORTIZ

ADVOGADO : DR(A). JOÃO APARECIDO RIBEIRO PENHA

Processo: AIRR-47.677/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ACARY DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA DERRA EADI

Processo: AIRR-47.770/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA

AGRAVADO(S) : ANTONIO SANTANA DE ALCÂNTARA

ADVOGADA : DR(A). ELIANE PADILHA DOS SANTOS

Processo: AIRR-48.415/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : MAURO LUCIANO

ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA

Processo: AIRR-48.483/2002-900-24-00-6 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS

ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES

AGRAVADO(S) : EDENIR TAVARES BOEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

Processo: AIRR-49.105/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ROMÃO FERNEZLIAN

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

AGRAVADO(S) : DANONE S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

Processo: AIRR-49.618/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : NIVALDO VIRGÍLIO BIZZI

ADVOGADO : DR(A). VANILDO SODRÉ DE SOUZA

Processo: AIRR-49.974/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : THEREZA MATTOS DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). WILSÔNIA MESQUITA ANDRADE ALVES

Processo: AIRR-50.178/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : EDSON ALVES CHEREM

ADVOGADO : DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

Processo: AIRR-50.218/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS TURISMO E FRETTAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL

ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EXPRESSO MIRASSOL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). PÉRSIO FANCHINI

Processo: AIRR-50.531/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CHOUPANA A RAINHA DAS BATIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DAU

Processo: AIRR-52.042/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA

AGRAVADO(S) : ELYSIO DE BRITO FILHO

ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARTINS

Processo: AIRR-53.879/2002-900-11-00-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA

ADVOGADO : DR(A). GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

AGRAVADO(S) : ANTONIO FERREIRA CUNHA

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

Processo: AIRR-54.773/2002-902-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : GIOVANNETO PIZZAS PARA VIGAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR

Processo: AIRR-55.109/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : ALOÍZIA DE OLIVEIRA BRITO SILVA

ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR-56.975/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ADELINA RAQUEL DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). NOÉ SCHIMITT

AGRAVADO(S) : J. J. MAINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA PETRY DE FARIA

Processo: AIRR-56.992/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREITAS

AGRAVADO(S) : CRISTIANE ISABEL SILVA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-58.411/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA B. DA SILVA

AGRAVADO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.

ADVOGADA : DR(A). SARA BIAGI PEREIRA

AGRAVADO(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.

ADVOGADA : DR(A). FERNANDA OLIVEIRA DE PAULA CAMURÇA

Processo: AIRR-64.446/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : JOÃO ALBERTO BELLOTO

ADVOGADO : DR(A). EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: A-RR-73.814/2003-900-11-00-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR

PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA

AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DE BRITO

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : AG FARACHE DISTRIBUIDORA

ADVOGADO : DR(A). IVAN LIMA DA SILVA

Processo: AIRR-75.149/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST

ADVOGADO : DR(A). GRINALDO MARQUES

AGRAVADO(S) : AHMAD SAMIR OUFAFA

ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO



Processo: AIRR-75.739/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARGUES

AGRAVADO(S) : PAULO EDISON DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO

Processo: AIRR-76.976/2003-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUÍS DOS REIS PIRES

AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO PRATAVIERA

ADVOGADO : DR(A). CATARINA JORGE HAFNER

Processo: AIRR-77.230/2003-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA WAISSMANN

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO

AGRAVADO(S) : FAG SISTEMAS E MONTAGENS S.A.

Processo: AIRR-77.236/2003-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ATL - ALGAR TELECOM LESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU

AGRAVADO(S) : SÉRGIO MARQUES RITTMAYER

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER

Processo: AIRR-77.256/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MARIA IMACULADA MORETTI RIOS

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO

AGRAVADO(S) : VIDEOIMAGEM COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA

Processo: AIRR-77.417/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CELSO BORGES PEREIRA

ADVOGADA : DR(A). MARLI BARBOSA DA LUZ

AGRAVADO(S) : AEROGLOSS BRASILEIRA S.A. - FIBRAS DE VIDRO

ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM

Processo: AIRR-78.971/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANOEL DINIZ

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

AGRAVADO(S) : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). NILSON PINTO DUARTE

Processo: AIRR-79.623/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER

AGRAVADO(S) : AURI DOMINGOS MORÉ

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

Processo: AIRR-80.537/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DIONÍSIO FILHO

ADVOGADA : DR(A). CAMILA ZUCARELLI PINTO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ FERREIRA

Processo: AIRR-82.000/2003-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ANNA MARIA DE SOUZA CAMPOS SPEAR KING

ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE MORAES FREITAS

AGRAVADO(S) : ACADEMIA NINA VERCHININA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). MANOEL MARIA RODRIGUES

Processo: AIRR-82.191/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CÉLIO FRANCISCO DE SALES

ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

Processo: AIRR-87.110/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PESCE FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-87.113/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ LEMOS JORGE

ADVOGADO : DR(A). LUIZ FACHIN

Processo: AIRR-87.125/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

AGRAVADO(S) : MARTIM HENRIQUE BUSS

ADVOGADA : DR(A). Mª LÚCIA BEILFUSS

Processo: AIRR-88.470/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : DIRCE DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

Processo: AIRR-93.751/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MARLENE PINHEIRO SILVEIRA

ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE/RS

PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE

Processo: AIRR-96.961/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SANKYU S.A.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES

AGRAVADO(S) : JOSÉ TORRES DE COUTO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

Processo: AIRR-110.129/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

AGRAVADO(S) : LILIAN MOREDA BARBOZA

ADVOGADO : DR(A). OSCAR SILVA TEIXEIRA

Processo: AIRR-694.779/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : WALDEMAR GALLI

ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-703.716/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ELIDIA DE FÁTIMA DOSVALDO METIDIERI E OUTRA

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: AIRR-704.565/2000-1 TRT da 8a. Região

AGRAVANTE(S) : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

ADVOGADO : EMPESCA ALIMENTOS S.A.

AGRAVADO(S) : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

AGRAVADO(S) : MOACIR MODESTO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). MÁRIO LEITE SOARES

Processo: AIRR-705.785/2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PEDRO DE OLIVEIRA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). MARTA SUZY WAGNER

Processo: AIRR-706.547/2000-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ROSEMARY COSTA DE SÁ E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU

ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

Processo: AIRR-707.005/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDMILSON CÂNDIDO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

Processo: AIRR-707.638/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CELESTINO TONELOTO

AGRAVADO(S) : NIDERCY LEME

ADVOGADO : DR(A). GILMAR TADEO TREVIZAN

Processo: AIRR-707.643/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MORETTI FILHO

ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: AIRR-732.345/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS SILVA DA CONCEIÇÃO E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). NILO LEO KRUGER

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DR(A). GISLAINE M. DI LEONE

Processo: AIRR-740.305/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : ALTAIR RUBENS DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

Processo: AIRR-750.367/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ADRIANE LUIZ CÂNDIDO SOARES

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ELY MOREIRA

Processo: AIRR-754.360/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-760.362/2001-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN

ADVOGADO : DR(A). LAUMIR CORREIA FERNANDES

AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR DE FREITAS BARROS E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Processo: AIRR-761.344/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : PAULO RENAN RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EMTURSA

ADVOGADO : DR(A). EVÂNIO ANTUNES COELHO JÚNIOR

Processo: AIRR-781.660/2001-5 TRT da 12a. Região

AGRAVANTE(S) : MIN. EMMANOEL PEREIRA
: COMFLORESTA - COMPANHIA CATARINENSE DE
EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : DR(A). ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
AGRAVADO(S) : MARLI MUNHOZ NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). DARCSISIO SCHAFASCHEK

Processo: A-RR-785.664/2001-5 TRT da 22a. Região

AGRAVANTE(S) : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO MARTINS DE SOUSA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

Processo: AIRR-786.250/2001-0 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

Processo: AIRR-788.826/2001-4 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAURO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). EONIO TEIXEIRA CAMPELLO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FOR-
TALEZA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR-788.930/2001-2 TRT da 3a. Região

AGRAVANTE(S) : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL MANDALA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA
AGRAVADO(S) : CAETANO MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MOACIR BELOTE

Processo: AIRR-803.390/2001-5 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRIQUE REI SEGURA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FELJÓ DO NASCIMENTO

Processo: A-RR-804.416/2001-2 TRT da 9a. Região

AGRAVANTE(S) : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MAISTRO
AGRAVADO(S) : GEISEL JULIANO GONÇALVES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE HAMILTON AIDAR

Processo: AIRR-806.272/2001-7 TRT da 3a. Região

AGRAVANTE(S) : MIN. EMMANOEL PEREIRA
: EDSON ALVES DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES
AGRAVADO(S) : BRUNO FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SEBASTIÃO DA SILVA

Processo: AIRR-809.126/2001-2 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

Processo: RR-37/2001-086-15-00-1 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-
VOCADO)
RECORRENTE(S) : COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EDUARDO POLLESI
RECORRIDO(S) : LINIDALVA FERREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ MANFRIM

Processo: RR-132/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : OTÁVIO HOMRICH
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo: RR-242/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FON-
TES
RECORRIDO(S) : PROEMA MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALV DA SILVA ALVES

Processo: RR-394/1998-151-17-00-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : EMÍLIO CESAR BURLAMAQUI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO H. FERNANDES

Processo: RR-419/2001-065-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO GAMMON
ADVOGADO : DR(A). ANNA GILDA DIANIN
RECORRIDO(S) : EDILÉA PENONI DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

Processo: RR-8.924/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-
VOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SAPORITI SEHNEM
RECORRIDO(S) : LAURI STANQUERLIN
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR GONÇALVES DE CARVALHO

Processo: RR-17.115/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-
VOCADO)
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA IMIGRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: RR-17.157/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-
VOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JURANDYR FIORDA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: RR-33.437/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DONISETE CARLOS BATISTA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC
ADVOGADA : DR(A). ILZA REIKO OKASAWA

Processo: RR-45.681/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : SAMUEL AZAMBUJA
ADVOGADA : DR(A). MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

Processo: RR-51.497/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDÊNCIA - HOS-
PITAL DIVINA PROVIDÊNCIA
ADVOGADO : DR(A). HOMERÓ FERRUGEM MARTINS
RECORRIDO(S) : RITA FLECK ZIANI
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL

Processo: RR-69.971/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-
VOCADO)
RECORRENTE(S) : SÉRGIO BERNARDINO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLI-
VEIRA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo: RR-99.716/2003-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS
TELLECHEA
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS CAMPOS DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

Processo: RR-414.215/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOÃO DIAS CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-
COMLURB
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FERREIRA

Processo: RR-416.228/1998-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA COMPANHIA ES-
TADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTU-
RA E DA PESCA
PROCURADORA : DR(A). ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO
ROCHA
RECORRIDO(S) : ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS

Processo: RR-416.247/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : DIONILDO CORADI
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAÚJO

Processo: RR-417.641/1998-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SÉRGIO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JADER KAHWAGE DAVID
RECORRIDO(S) : COMERCIAL 13 DE MAIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

Processo: RR-419.404/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ARIDE MARIA GUINALLI
ADVOGADA : DR(A). SANDRA GORETE KOCHENBORGER
RECORRIDO(S) : CBR - CLÍNICA BEIRA RIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FUNCK SCHERER

Processo: RR-422.992/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. -
PRODASA
ADVOGADO : DR(A). ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ISAÍAS PEDRO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO FONSAATTI

Processo: RR-436.277/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NOTARIAL DO OITAVO OFÍCIO DE BELO
HORIZONTE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : PAULA CRISTINA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). NALO ROCHA BARBOSA

Processo: RR-452.629/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO DE ARAUJO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: RR-459.147/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
- BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANÍBAL WUNSCH
ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE

Processo: RR-460.664/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-
VOCADO)
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S) : AUGUSTO CÉSAR RINALDI
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREI-
RA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



Processo: RR-466.193/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GE-
RAIS
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : FAUSTO D'AZEVEDO MACIEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES

Processo: RR-470.246/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEI-
RO
RECORRENTE(S) : NÉLSON DE AMORIM SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-475.561/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : WELLINGTON BERTOLIN
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: RR-479.907/1998-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDA-
DE SOCIAL - FACHESF
ADVOGADO : DR(A). TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCIS-
CO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO WANDERLEY MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO WANDERLEY MARTINS

Processo: RR-481.281/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : THELMA MARQUES DA FONSECA MELLO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTA-
DO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). EIDA CONSTANTINO DE ARAÚJO

Processo: RR-481.686/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚS-
TRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MARISA GALVANO MACHADO

Processo: RR-496.504/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-
VOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : NERÍ CORDEIRO ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). LEONEI MARTINS FREITAS

Processo: RR-497.774/1998-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-
CIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVE-
DO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE
ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ADERSON ELOY DE ALMEIDA FILHO OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR

Processo: RR-508.485/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-
VOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SIL-
VA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MIRIAN DÉBORAH IOSIE KUBO NAKACHIMA
ADVOGADA : DR(A). ÉLIDA BRAGA

Processo: RR-511.875/1998-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-
VOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

Processo: RR-523.563/1998-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA
PROCURADOR : DR(A). ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÉRGIO SOUZA GOMES E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ADIR PAIVA DA SILVA

Processo: RR-537.822/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-
VOCADO)
RECORRENTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : MANOEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA

Processo: RR-540.997/1999-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-
VOCADO)
RECORRENTE(S) : AZEVEDO ALVES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUI MORAES CRUZ

Processo: RR-541.299/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS
ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA
RECORRIDO(S) : ATALIBA DE ABREU NETTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA
SILVA

Processo: RR-543.865/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-
VOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : GILMAR FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). WILSON CARLOS DA CUNHA

Processo: RR-545.909/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO(S) : ADRIANO DE CARVALHO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). CILENE REBELO NOGUEIRA

Processo: RR-545.940/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-
VOCADO)
RECORRIDO(S) : EDINALDO GONZAGA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTO LORENA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES BOSCO

Processo: RR-548.181/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-
VOCADO)
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S) : SÔNIA BORGES LOURENÇO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR

Processo: RR-549.069/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-
VOCADO)
RECORRENTE(S) : JORGE PAULO CAZUSA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARA PEREIRA
RECORRIDO(S) : MGC COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI

Processo: RR-556.961/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-
VOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MANOEL RODRIGUES LEAL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

Processo: RR-557.397/1999-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-
VOCADO)
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA DE SOUSA TELES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

Processo: RR-559.437/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RECORRIDO(S) : LUZIA DO NASCIMENTO MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

Processo: RR-559.746/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-
VOCADO)
RECORRENTE(S) : NIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM GOMES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JA-
NEIRO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

Processo: RR-564.132/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-
VOCADO)
RECORRENTE(S) : UNETRAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BISOGNIN LYRIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE
ERECHIM
ADVOGADA : DR(A). CLARICE PELICLIOLI

Processo: RR-564.162/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-
VOCADO)
RECORRENTE(S) : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA VILANI MAIA FU
RECORRIDO(S) : MARCELO SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). EDVAN BORGES CARDOSO

Processo: RR-567.756/1999-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-
VOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ANALÚCIA DE SOUZA BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: RR-569.129/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-
VOCADO)
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALEXANDRE PERES COSTA

Processo: RR-574.949/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-
VOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RUBEN BERTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : MANOEL DIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). NÁDIA APARECIDA DE CARVALHO

Processo: RR-575.803/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HAMILTON GOUVEA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO MÁRCIO SAMPAIO

Processo: RR-581.160/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-
VOCADO)
RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO JESUS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS

Processo: RR-581.161/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PEDRO PRESTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS

Processo: RR-588.149/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ELVIRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

Processo: RR-588.921/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EDITE MASSAROPE PORTEZAN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). IVANA CRISTINA HIDALGO

Processo: RR-590.388/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SANDRA REGINA DANI
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONÇALVES DE PAULA
RECORRIDO(S) : BANCO ARBI S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA

Processo: RR-593.467/1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA WUNDERLICH
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR-596.886/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : OVÍDIO BERNARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA

Processo: RR-599.348/1999-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DERNEVAL MOREIRA BIDÚ
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SANDOVAL CURADO JAIME

Processo: RR-608.630/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE RPS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILMARA MARQUES BRUSTELO
ADVOGADA : DR(A). CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA

Processo: RR-613.874/1999-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS ELLERES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo: RR-617.803/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : IRISAO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA

Processo: RR-620.391/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NELSON FRANCO DA ROCHA

Processo: RR-621.902/2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
RECORRIDO(S) : EUDES CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ALDRIANO RIBEIRO NEGRÃO

Processo: RR-622.130/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GERBER

Processo: RR-624.099/2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADA : DR(A). NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RECORRIDO(S) : GRACINETE BORGES MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

Processo: RR-625.236/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORRÊA
RECORRIDO(S) : MARTA TERESINHA REBELLO MENDES
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ARCANJO NEVES PIRES

Processo: RR-628.501/2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ODILSON DA SILVA HOFFER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR-639.531/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-639.869/2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SEARA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JAIR DE MATTOS

Processo: RR-659.395/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NANCY TANCNIK DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALDEMAR DOMINGO PACHECO
ADVOGADA : DR(A). GILDETE BELO RAMOS

Processo: RR-663.107/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOAQUIM CARLOS VILLELA
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES TAVARES TEIXEIRA

Processo: RR-668.080/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : SÍLVIO SILVEIRA BORGES
ADVOGADO : DR(A). HELDER SILVA BATISTA

Processo: RR-669.529/2000-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.)
ADVOGADA : DR(A). FABIANA PENHA PINTO VASQUES
RECORRIDO(S) : ELI DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

Processo: RR-669.691/2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LYON EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR BLACHER

Processo: RR-674.688/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : THIONVILLE INSPETORA DE CARGAS E ANÁLISES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS CONTROLADORAS DE INSPEÇÃO E DE ANÁLISES DE CARGA, DESCARGA E AFINS DE RIO GRANDE E SÃO JOSÉ DO NORTE
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CABRAL DE SOUZA

Processo: RR-674.956/2000-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTONIO RUBENS BENEVIDES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA

Processo: RR-688.321/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : METRO TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : MARIA AGDA SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). NILSON ARTUR BASAGLIA

Processo: RR-688.382/2000-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARILSE TERESINHA HOSTINS
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-689.060/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : VALTER ROBERTO DIAS PARISE
ADVOGADO : DR(A). PAULO DONIZETI DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-689.063/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS RAMALHO
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: RR-689.839/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FORTILIT SISTEMAS EM PLÁSTICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANISTERDAN GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO

Processo: RR-691.966/2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MALTA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAYMUNDO DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE MARRECO DO NASCIMENTO

Processo: RR-692.030/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO - PIRASERV
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSENTHAL
RECORRIDO(S) : ANA MONTEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BIZERRA

Processo: RR-692.526/2000-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). LEONEL QUINTELLA JUCÁ
RECORRIDO(S) : RICARDO BARROS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA



Processo: RR-693.237/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MOISÉS LESSA BAHIA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
 RECORRIDO(S) : DOW QUÍMICA S.A.
 ADOVADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA

Processo: RR-695.852/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSIAS LUIZ DE BARROS
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO JURKEVICIUS
 RECORRIDO(S) : EMBU S.A. ENGENHARIA E COMÉRCIO
 ADOVADO : DR(A). RUDI ALBERTO LEHMANN JÚNIOR

Processo: RR-695.856/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : PAULO CARVALHO DE LIMA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ MILTON GUIMARÃES

Processo: RR-706.089/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). LILIANA MARIA DEL NERY
 RECORRIDO(S) : MAÍSA RAMOS COSTA
 ADOVADA : DR(A). LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MA-NOEL
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADOVADA : DR(A). SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

Processo: RR-706.254/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CORTEL S.A.
 ADOVADO : DR(A). EVANDRO LEITE TARACIUK
 RECORRIDO(S) : ROSEMARI APARECIDA SANTOS ALEXANDRE
 ADOVADO : DR(A). GERVÁSIO V. DAMIAN

Processo: RR-708.291/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 ADOVADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : ELY PERPÉTUO SARAIVA SOBRINHO
 ADOVADO : DR(A). JÉSIUS VINICIUS DOS SANTOS

Processo: RR-708.708/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADOVADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
 RECORRIDO(S) : RICARDO TOSHIYUKE ISHIY
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO MARQUES NETO

Processo: RR-710.446/2000-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : LEONILDO DE SOUZA FERREIRA
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

Processo: RR-710.448/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADOVADA : DR(A). SIMONE FERNANDES SILVA
 RECORRIDO(S) : CLETO OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

Processo: RR-717.053/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MARIA GISELA PEREIRA SANTOS PARREIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

Processo: RR-717.059/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PINUSPLAN REFORESTADORA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MANOEL GONÇALVES DA CRUZ E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). JORGE LUIZ PEREIRA

Processo: RR-738.968/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS PASCHOALINOTO
 ADOVADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI

Processo: RR-745.116/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ETERNIT S.A.
 ADOVADO : DR(A). PAULO MIRANDA DRUMMOND
 RECORRIDO(S) : DORACY MAGGION E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). CAIO CÉSAR GRIZZI OLIVA

Processo: RR-746.734/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ NUNES
 ADOVADO : DR(A). JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA

Processo: RR-771.287/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE SOUZA SANTOS
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-771.288/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : RONILSON LEITE DE MEDEIROS
 ADOVADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO COHEN MARTINS

Processo: RR-771.881/2001-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : EDE MARIA BAUMGARTNER
 ADOVADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-795.701/2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
 ADOVADO : DR(A). MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ANA RAIMUNDA SOARES BARBOSA
 ADOVADO : DR(A). RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO

Processo: RR-795.788/2001-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
 ADOVADO : DR(A). MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ELY FERREIRA LIMA
 ADOVADO : DR(A). RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO

Processo: RR-796.761/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ
 ADOVADA : DR(A). ANA CRISTINA TAVARES FINOTTI
 RECORRIDO(S) : RUTE EUGÊNIO SIQUEIRA
 ADOVADO : DR(A). OSMAR JOSÉ FACIN

Processo: RR-797.972/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VALTER GOMES DE MOURA
 ADOVADA : DR(A). MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
 RECORRIDO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD

Processo: RR-797.974/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : AGA S.A.
 ADOVADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOULART
 ADOVADA : DR(A). ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

Processo: RR-799.128/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NATIVA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO S.A.
 ADOVADA : DR(A). ÂNGELA VIANA LARA ALVES
 RECORRIDO(S) : EUGÊNIO ALVES NETO
 ADOVADA : DR(A). CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES

Processo: RR-803.535/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COSTA PINHO & CIA. LTDA.
 ADOVADA : DR(A). ANTÔNIA MARLI ROMANO
 RECORRIDO(S) : GLÓRIA MELLO COSTEIRA
 ADOVADO : DR(A). MOACYR MARTINS DA SILVA

Processo: RR-803.565/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : VALDIR DAL MOLIN
 ADOVADO : DR(A). RONALDO LUIZ BARBOZA

Processo: RR-803.568/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ADIR ALVES BARBOSA
 ADOVADO : DR(A). ALEXANDRE FURTADO DA SILVA

Processo: RR-814.915/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADOVADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : OSVALDO FRANCISCO NUNES
 ADOVADO : DR(A). FÁBIO GOMES FÉRES

Processo: AG-RR-39/2002-102-22-00-8 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RITA DE SOUZA TELES
 ADOVADO : DR(A). VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

Processo: AG-RR-45/2002-102-22-00-5 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANA CARLA DA SILVA ROCHA
 ADOVADO : DR(A). VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

Processo: AG-AIRR-741.869/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANA IRIA DE SOUZA
 ADOVADA : DR(A). JULIANA SARMENTO CARDOSO
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CİNTEA)
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES

Processo: AG-AIRR-802.554/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO MTS/IBR
 ADOVADO : DR(A). JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART
 AGRAVADO(S) : ANA KARINA GONÇALVES
 ADOVADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FRANÇA ALVES DA SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-00096/2001-134-05-00.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
 AGRAVADO : CELSO CARDOSO DA CONCEIÇÃO
 ADOVADO : DR. JAIME ANDRADE MIRANDA

D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se a Petição nº TST-P-22.121/2004.3 aos autos, para os devidos fins de direito.

Nada a deferir, porquanto a cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária que alterou a razão social da Agravante não é autenticada.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 19 de março de 2004.

MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00818/2001-005-18-00.5TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : JEFERSON BERNARDES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª SARA MENDES
 AGRAVADO : BATAZIL JOSÉ DE ALCANTARA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DE FARIA
D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se a Petição nº TST-P-15.389/2004-9 aos autos.

Pela verificação dos autos (documento de identidade acostado aos autos a fl. 25), comprova-se que o Reclamante não tem, de fato, mais de 60 anos, o que não enseja o deferimento do pedido de prioridade, de acordo com o artigo 71 e §§ da Lei nº 10.741/2003.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 16 de março de 2004.

MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. NºTST-RR-18163-2002-902-02-00-4 trt - 2ª região

RECORRENTE : S.V.C. JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO : FRANCISCO BENTO DUTRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 126/129), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 131/136), insurgindo-se quanto aos **temas**: multa do artigo 477, § 8º, da CLT - parcelas rescisórias - controvérsia - reconhecimento do vínculo empregatício e correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, assentando os seguintes fundamentos:

“Correta também a r. sentença de origem ao condenar a reclamada no pagamento da multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, posto que, reconhecido o vínculo empregatício e a tentativa de fraude à lei, cabe a aplicação integral dos direitos trabalhistas do empregado celetista, sem exceção de nenhum. Ainda que a relação de emprego seja declarada judicialmente, todos os seus efeitos dizem respeito ao contrato pretérito, de forma que esse fato não elide a aplicação do dispositivo legal em exame. Mantenho.” (fls. 127/128)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial, sustentando que “é indevida a multa do artigo 477 da CLT quando se discute a própria existência do vínculo de emprego, ante a controvérsia existente” (fl. 134).

Assiste razão à Reclamada.

Os paradigmas listados à fl. 135 autorizam o conhecimento do recurso haja vista sufragarem que a multa do artigo 477, § 8º, da CLT é indevida quando deriva de parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, como reconhecimento de vínculo empregatício em juízo.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a condenação quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, contrariou a atual, reiterada e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Precedentes nºs RR-570.681/1999, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ. 19/12/2002; RR-742.270/2001, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ. 13/02/2004; RR-1.051/1998, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ. 23/05/2003; RR-419/2002, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ. 30/01/2004; e RR-657.642/2000, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ. 16/11/2001.

Por outro lado, relativamente à correção monetária - época própria o recurso encontra-se desfundamentado. A Reclamada limita-se a mencionar que os índices de correção monetária sejam aplicados a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços. Não cuidou de colacionar arestos para demonstração de conflito pretoriano, tampouco indicou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, a teor do que dispõe o artigo 896 da CLT. Dessa forma, tendo a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista firmado entendimento no sentido de não se conhecer de recurso de revista desfundamentado, incontestável a incidência, na hipótese, do óbice da Súmula nº 333 do TST, neste ponto.

À vista do exposto, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. De outro modo, com espeque na Súmula nº 333 desta Corte e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-276-2002-911-11-00.5 TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : MÁRCIO ROBERTO MENDES RAMOS
 ADVOGADA : DR.ª JANNE SALES GOMES

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 183/186), interpõe recurso de revista a Fundação Reclamada (fls. 191/196), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: prescrição e nulidade da contratação sem concurso público.

O Eg. Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Fundação Reclamada e a remessa de ofício, não acolheu a prescrição argüida por entender que na hipótese em exame aplicava-se o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 156 desta Corte. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

...não prevalece a alegada prescrição, visto que o prazo prescricional do direito de ação, objetivando a soma dos períodos descontínuos do contrato de trabalho, começa a fluir da extinção do último período contratual, conforme o Enunciado 156, do Tribunal Superior do Trabalho (fl. 185).

Inconformada, a Fundação Reclamada interpõe recurso de revista suscitando prejudicial de prescrição, sob argumento de que “não houve unicidade contratual ensejadora da aplicação do Enunciado 156” (fls. 195). Argumenta, ainda, que o Reclamante, entre os intervalos dos período em que alega ter laborado para a Fundação Reclamada, manteve contrato de trabalho com outras duas empresas, o que demonstra que nesses intervalos não ocorreu “a ociosidade necessária para se caracterizar a descontinuidade de períodos trabalhados” (fls. 195). Apona violação ao art. 7º, inciso XXXIX, da Constituição Federal.

O recurso, todavia, não alcança conhecimento neste particular.

O artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal aborda o tema prescrição no concernente ao direito de ação para postular créditos decorrentes das relações de trabalho, estabelecendo “prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.

Na hipótese em apreço, o Eg. Colegiado Regional analisou o instituto da prescrição tendo por base os vários contratos de trabalho descontínuos que o Reclamante manteve com a Fundação Reclamada e abraçou o entendimento de que o prazo prescricional quando se objetiva a soma de períodos descontínuos do contrato de trabalho começa a fluir do último período contratual, conforme orientação da Súmula nº 156 deste Eg. Tribunal. Como se vê, o Eg. Colegiado de origem decidiu a questão sem emitir tese explícita acerca da matéria tratada no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Assim, diante da ausência do necessário prequestionamento, o conhecimento deste tema esbarra no óbice contido na Súmula 297 desta Corte.

Por outro lado, o Eg. Colegiado de origem, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, manteve a condenação ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio; férias; 13º salário; FGTS de todo período laborado e sobre as verbas rescisórias (8% + 40%); saldo de salário de junho 2001; adicional de insalubridade; multa rescisória e indenização do seguro desemprego. Eis o teor da ementa do v. acórdão:

Deve ser confirmada a sentença que reconheceu a validade do contrato de trabalho e julgou procedente em parte a reclamação, diante dos efeitos jurídicos que resguardam os direitos adquiridos e rescisórios até o momento da rescisão contratual, mesmo diante da admissão sem concurso público (fl. 183).

No recurso de revista, a Fundação Reclamada sustenta que a v. decisão recorrida manteve o deferimento de parcelas além daquelas devidas pela contraprestação efetuada, razão pela qual postula o provimento do recurso para limitar a condenação ao saldo de salário. Apona violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363 desta Corte (fls. 191/196).

Constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz perflhada pela Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Conheço do recurso por contrariedade à súmula nº 363 deste Eg. Tribunal.

À vista do exposto, com fundamento na Súmula 363 desta Eg. Corte e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao saldo de salário de junho 2001 e aos depósitos do FGTS de todo período contratual. Por outro lado, com supedâneo na Súmula 297 deste Eg. Tribunal, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema “prescrição”.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-37189-2002-900-04-00-8 TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : NILSON VILMAR DE MOURA ARIJU
 ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 433/435), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 438/446), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: horas extras e juros de mora.

O Eg. Colegiado Regional manteve a condenação em horas extras proferida na r. sentença, por entender inaplicável à hipótese em exame o disposto no art. 238, § 3º, da CLT, ante a imprestabilidade dos registros de ponto para fins de prova do horário trabalhado. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

...Correta a sentença ao reconhecer a jornada do autor como sendo das 07h30min às 19horas, com intervalos de 30 minutos, durante dois dias na semana, condenando a reclamada ao pagamento das horas extras, como tais consideradas às excedentes a 8ª diária e 44ª semanal, porquanto em conformidade com a prova oral, a qual demonstrou a irreidade dos registros de horário. Inaplicável o § 3º do art. 238 da CLT, ante a imprestabilidade dos registros de ponto para fins de prova do horário trabalhado (fls. 434).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o fato dos cartões de ponto demonstrarem uniformidade nos lançamentos de horários não deveriam descaracterizar a prova produzida pela empresa e, tampouco, servir de prova contrária. Aduz, ainda, que uma única testemunha ouvida em outro processo não poderia invalidar a força probante dos registros de ponto apresentados que são, por lei, destinados a comprovar a jornada de trabalho realizada.

Argumenta, por fim, que cabia ao Reclamante comprovar o encerramento do horário de trabalho, e não à empresa, que não opôs nenhum fato obstativo, modificativo ou extintivo ao direito do autor.

Indica violação aos artigos 238, § 3º, da CLT e 333, inciso I, do CPC e divergência jurisprudencial, colacionando arestos para confronto (fls. 438/446).

O recurso, todavia, não alcança conhecimento.

A Eg. Corte Regional **taxativamente** afastou a aplicabilidade das disposições contidas no art. 238, § 3º, da CLT à questão em debate, em face da imprestabilidade dos registros de ponto como meio de prova do horário de trabalho do Reclamante. Logo, para se firmar convencimento distinto do esposado pelo Eg. Regional é inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST.

Igualmente, o apelo não propicia conhecimento pela apontada violação ao art. 333, inciso I, do CPC, que versa sobre ônus probatório e a quem compete fazê-lo, tendo em vista que o Eg. Colegiado de origem não examinou a matéria sob o enfoque veiculado nas razões recursais apresentadas pela Reclamada. Com efeito, o Eg. Regional limitou-se a apreciar o pedido de horas extras tendo por base a jornada de trabalho fixada pela r. sentença, não emitindo nenhum juízo de valor acerca de ônus da prova. Assim, a ausência do necessário prequestionamento atrai o óbice contido na Súmula nº 297 do TST.

Por outro lado, a Eg. Corte Regional manteve a r. sentença no tocante aos juros de mora, sob fundamento de que a Lei 8.177/91, que regula os critérios de liquidação dos créditos trabalhistas, estabelece a incidência de juros de mora e correção monetária sobre os créditos trabalhistas, porém, não excepciona sua aplicação para empresas em liquidação extrajudicial.

No recurso de revista, a Reclamada alega que, por se tratar de empresa em processo de liquidação extrajudicial, não estaria sujeita ao pagamento de juros de mora sobre créditos trabalhistas, mas apenas à correção monetária. Sustenta que o v. acórdão negou vigência ao art. 46 do ADCT, contrariou a Súmula nº 304 deste Eg. Tribunal e divergiu da jurisprudência pátria, nos termos dos arestos acostados (fls. 438/446).

O recurso merece conhecimento, porquanto o segundo aresto de fl. 446 demonstra o dissenso jurisprudencial apontado, ao consignar tese de que o estado de liquidação extrajudicial assegura a suspensão da incidência de juros moratórios sobre os créditos trabalhistas judiciais.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, divergiu do entendimento consubstanciado na Súmula nº 304 do TST, de seguinte teor:

Correção monetária. Empresas em liquidação. Art. 46 do ADCT/CF.

Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, **não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora** (g.n).

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 304 deste Eg. Tribunal e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação os juros de mora. Do mesmo modo, com supedâneo nas Súmulas nº 126 e 297 do TST, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema “horas extras”.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-496-2002-103-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. PAULO JOARÉS VIEIRA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
 RECORRIDO : EDE CUNHA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JAIR SOARES PEREIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 124/131), interpõe recurso de revista o *Parquet* (fls. 134/144), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.



Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade do ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município de Pelotas.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-50951-2002-900-02-00-2 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
RECORRIDO : LÚCIO JOAQUIM
ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 151/154), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 159/170), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: horas extras; contribuição confederativa e assistencial e correção monetária - época própria.

O Eg. Regional, com fundamento nas provas carreadas aos autos, manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras, por entender que a jornada de trabalho do Reclamante, em regime de compensação, foi habitualmente extrapolada sem a correta contraprestação. Eis os fundamentos do v. acórdão:

"...Confrontando-se os cartões de ponto com os recibos de pagamento, verifica-se que a demandada não quitou corretamente as horas em sobrejornada..."

(...)

Constata-se do contrato de fls. 43, cláusula 2ª, que o reclamante foi admitido para a jornada semanal de 44 horas, em regime de compensação das jornadas de 8 (oito) horas nas sextas e nos sábados, sendo que de segunda a quinta a jornada seriada de 7 (sete) horas, sempre com 2 (duas) horas de intervalo.

Tendo em vista a constatação de que a jornada foi habitualmente extrapolada, consoante já apreciado no tópico anterior, há que se observar a jornada diária ajustada, nos termos da cláusula 2ª do contrato de fls. 33, supratranscrita (fls. 152).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o Reclamante não teria conseguido demonstrar o labor extraordinário e qualquer excedimento da jornada prevista nos artigos 58 e 59 da CLT. Aduz, ainda, que o Reclamante estava sujeito ao regime de compensação de horas, razão pela qual entende que somente após ultrapassada a 44ª hora semanal é que se teria trabalho extraordinário.

Indica violação aos artigos 58, 59 e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC (fls. 159/170).

O recurso, todavia, não alcança conhecimento pelas violações apontadas.

Os artigos 58 e 59 da CLT tratam, respectivamente, da duração normal da jornada de trabalho e das horas suplementares. Na hipótese em exame, o Eg. Colegiado Regional solucionou a controvérsia tendo por base a jornada de trabalho e o regime de compensação fixados em cláusula contratual e não nas disposições dos artigos em comento. Assim, a matéria tratada nestes dispositivos não foi objeto de análise explícita pela Eg. Corte de origem, carecendo do necessário prequestionamento, o que atrai incidência do óbice contido na Súmula 297 do TST.

Igualmente, os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC versam sobre ônus da prova e a quem compete fazê-lo. No presente caso, o Eg. Colegiado Regional limitou-se a apreciar o pedido de horas extras tendo por base a jornada de trabalho estipulada em cláusula contratual, os registros efetuados nos cartões de ponto e os correspondentes recibos de pagamentos, não emitindo nenhum juízo de valor acerca da prova produzida pelas partes ou sobre o ônus da prova. Logo, o conhecimento do recurso, no particular, esbarra no óbice contido na Súmula 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento.

Por outro lado, a Eg. Corte Regional deixou de examinar o tema relativo à contribuição confederativa e assistencial em face da ausência de juntada da norma coletiva autorizativa dos descontos, por entender que "somente examinando o inteiro teor da cláusula poder-se-ia emitir o entendimento aplicável" (fls. 152).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que a contribuição assistencial teria previsão legal no art. 513, alínea "e", da CLT. Já a confederativa estaria prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, que os descontos em folha de pagamento do Reclamante eram realizados a título de contribuição assistencial expressamente estipulada em convenção coletiva da categoria.

Aduz, também, que o Reclamante não teria impugnado o referido desconto, durante a vigência do contrato de trabalho.

Aponta violação aos artigos 513 da CLT e 8º, inciso IV, da Constituição Federal (fls. 159/170).

O apelo, porém, não propicia conhecimento pelas violações apontadas, tendo em vista que o Eg. Colegiado de origem não reexaminou esta matéria em razão da ausência, nos autos, do instrumento normativo autorizador dos descontos. Assim, a apreciação deste tema esbarra no óbice vazado na Súmula 297 deste Eg. Tribunal Superior, por falta de prequestionamento.

Por fim, a Eg. Turma Regional manteve a r. sentença no concernente à correção monetária, por entender que a época própria para sua incidência é o mês da prestação dos serviços, por ser o mês do fato gerador do direito material. Eis os fundamentos da v. decisão:

"...entende esta Relatora que a época própria para incidência da correção monetária é a do mês da prestação de serviços, ao qual corresponde o salário do trabalhador, ou seja, mês em que foi gerado o direito material (fl. 153).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista alegando que o Reclamante sempre recebeu seus salários no 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Logo, esta deverá ser a época própria para incidência da correção monetária.

Aponta violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial, colacionando arestos para embate de teses (fls. 159/170).

Merece conhecimento o apelo.

Com efeito, o aresto de fls. 168 demonstra o dissenso suscitado, ao consignar tese de que somente após decorridos cinco dias úteis do mês subsequente, o empregador é constituído em mora, o salário se torna exigível e passa a incidir a correção monetária.

Conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida, da forma como proferida, divergiu do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Eg. Corte Superior, de seguinte teor:

Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Ante o exposto, com fundamento no OJ 124 da SDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço. Do mesmo modo, com supedâneo na Súmula nº 297 deste Eg. Tribunal, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto aos temas "horas extras" e "contribuição confederativa e assistencial".

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-53853-2002-900-06-00-5 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ELSON SOUTO & CIA. LTDA. (EXPRESSO 1002)
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
RECORRIDO : MOISÉS BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO A. F. DE BARROS

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 209/214), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 216/223), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - prova testemunhal - parte do período alegado; e honorários advocatícios.

O Eg. Regional manteve a condenação em horas extras, não obstante o fato de as testemunhas não terem laborado durante todo o período contratual com o Reclamante (fls. 210/211).

Em suas razões recursais, a Reclamada se insurgiu contra a condenação ao pagamento de horas extras por todo o período alegado. Sustenta que o v. acórdão regional não respeitou a contemporaneidade da prova produzida. Aponta, neste contexto, violação aos artigos 131, 458, 459 e 460, do CPC, e 5º, II e XXXV, da CF/88, bem como transcreve aresto que entende divergente do v. acórdão regional.

Inadmissível, no entanto, o recurso de revista, no particular, uma vez que o Eg. TRT de origem decidiu na trilha da jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 233 da Eg. SBDI, de seguinte teor:

"Horas extras. Comprovação de parte do período alegado. A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período."

Assim, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST, **denego seguimento** ao recurso de revista relativamente aos temas "horas extras - prova testemunhal - parte do período alegado".

No tocante aos honorários advocatícios, o Eg. Regional, não obstante a jurisprudência cristalizada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, condenou a Reclamada ao pagamento da aludida verba. Fê-lo apenas com fundamento no artigo 20 do CPC.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que os honorários advocatícios se justificam apenas nas hipóteses previstas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Oferece arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Referidos julgados autorizam o conhecimento do apelo, porquanto consignam, em linhas gerais, que a condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre unicamente da sucumbência, sendo necessária a comprovação da assistência sindical e da hipossuficiência.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, assiste razão à Recorrente.

Com efeito, o reconhecimento, pelo Eg. Regional, de que são devidos os honorários advocatícios somente porque a Reclamada é parte vencida, não atende a todos os pressupostos exigidos pelo artigo 14 da Lei 5.584/70. A Súmula 219 do TST, a qual restou frontalmente contrariada, enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

(sem destaque no original)

Nessas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista no tocante aos temas "horas extras - prova testemunhal - parte do período alegado". Por outro lado, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-702-2001-661-04-00.0 TRT - 04ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO : CLAUDINEI ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls.209/212), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 214/215), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: adicional de insalubridade - base de cálculo.

O Eg. Tribunal *a quo*, no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, reformou a r. sentença para determinar o salário contratual do empregado, para o fim do cálculo do adicional de insalubridade.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aponta contrariedade à Súmula 228 do TST e violação ao artigo 192 da CLT.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 228 do TST.

No mérito, o v. acórdão recorrido da forma como proferido contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 228 do TST, a qual enuncia:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT".

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e com amparo na Súmula 228 do TST, **dou provimento** ao recurso para determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 29.484/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIME FONSECA FILHO
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
AGRAVADA : INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 241/245) ao despacho de fls. 236, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-44) localizado na Vara do Trabalho de Santos.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 11.086-2002-900-02-00-9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA
AGRAVADO : OZI MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS C. COSTA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6) ao despacho de fl. 83, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

EMP/Amf

PROC. NºTST-AIRR - 11.093-2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANÍBAL BERNARDO
AGRAVADO : JORGE FERREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA B. DA SILVA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 2/7) ao despacho de fls. 72/73, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18) localizado na OAB - Rua da Glória, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

EMP/Amf

PROC. NºTST-AIRR- 11.315/2003-902-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA REZENDE
AGRAVADO : MANOEL ALEXANDRINO FILHO
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/8) ao despacho, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-44) localizado na Vara do Trabalho da cidade de Santos.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

EMP/Ms

PROC. NºTST-AIRR 11.889/2003-902-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCERSSAMENTO DE DA-DOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADA : ÉRICA DONNARUMMA MESSIAS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO DE A. FLÓRIDO

D E C I S Ã O

O Reclamaado interpõe agravo de instrumento (fls. 2/10) ao despacho de fl. 143, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-08) localizado na OAB - Praça da Sé, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

EMP/Ms

PROC. NºTST - AIRR - 13.037/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORMLINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO : DINO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 475/482) ao despacho de fls. 468/470, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18) localizado na OAB - Rua da Glória, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 13.159/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RAMBOLDI
AGRAVADO : ROMINDO CECHIN
ADVOGADO : DR. JOÃO OSVALDO BONIFÁCIO
AGRAVADO : ACMA MONTAGENS COMERCIAIS LTDA.

D E C I S Ã O

O Terceiro Embargante interpõe agravo de instrumento (fls. 94/111) ao despacho de fl. 91, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 14.649/2002-902-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 240/245) ao despacho de fl. 237, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-03) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR- 15.051-2002-900-02-00-9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ABDALA JORGE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADOS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO

D E C I S Ã O

Os Reclamantes interpõem agravo de instrumento (fls. 02/08) ao despacho de fl. 149, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-44) localizado na Vara do Trabalho da Cidade de Santos.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 16.815/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 AGRAVADO : WALTER WATANABE
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 509/520) ao despacho de fls. 506, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-03) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 17.542-2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MORCARZEL
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DR. MÔNICA SZASZ GAIA

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 277/293) ao despacho de fl. 275, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR- 19.814/2002-902-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROYAL BUS TRANSPORTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO
 AGRAVADO : ANTÔNIO GONÇALO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/10) ao despacho de fls. 82/83, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-13) localizado na Vara do Trabalho da cidade de São Caetano do Sul.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 20.140/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO DIAS DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 218/227) ao despacho de fls. 216, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR- 20.163-2002-900-02-00-1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HAMILTON NICOLOZI
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 341354) ao despacho de fl. 338, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 21.397-2002-900-02-00-6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRAÚSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO : JOSÉ AILTON DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/08) ao despacho de fl. 99, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-03) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 23.096/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRMO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 AGRAVADO : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ZACCHI
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 AGRAVADO : NEWLABOR - MÃO DE OBRA LTDA.

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 829/833) ao despacho de fl. 826, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-03) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 23.105/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO : JOSÉ VALDOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 253/256) ao despacho de fl. 246, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-02) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 25.420-2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
AGRAVADA : ELAINE JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONTARCZIK

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/5) ao despacho de fl. 67, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do

Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 26.296/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERASMO RESENDE
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE MACEDO
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT E

Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 184/204) ao despacho de fls. 178, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 26.301/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 723/726) ao despacho de fl. 721, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18) localizado na OAB - Rua da Glória, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento GP/CR n.º 02/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR 27.190/2002-900-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO : ARGEU DE BARROS PENTEADO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E C I S Ã O

A reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/9) ao despacho de fl. 130, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-08) localizado na OAB - Praça da Sé, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 29.478/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMÍLIO PAULO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SAMANTHA LASMAR

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 447/460) ao despacho de fls. 444, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-27) localizado na Vara do Trabalho de Osasco.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 29.481/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA BERNARDO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
AGRAVADO : ADALBERTO JOSÉ FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GARCIA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 501/503) ao despacho de fls. 499, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-43) localizado na Vara do Trabalho de Praia Grande.



O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 29.965/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRADINHO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 157/161) ao despacho de fl. 152, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18) localizado na OAB - Rua da Glória, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 35.248/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDECIR MULINARI PEREIRA
ADVOGADO : DR. CÉLIO SILVA
AGRAVADA : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 262/264) ao despacho de fl. 259, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-12) localizado na Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 36.325/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELIANE RIBEIRO GAGO
AGRAVADA : UNICEF - UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 406/421) ao despacho de fls. 402/403, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 36.882/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GETÚLIO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRES METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 791/807) ao despacho de fls. 789, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 37.059-2002-900-02-00-6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : NELSON ROMÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEUSDEDITH CHAVES FILHO
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/10) ao despacho de fl. 177, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-05) localizado na Praça Alfredo Issa/ Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 42.397/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : RENATA SICILIANOQUARTIM BARBOSA
AGRAVANTE : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IVÂNIA FERNANDES DANTAS
AGRAVADO : LÁZARO BATISTA ROSA FILHO
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

D E C I S Ã O

Os Reclamados interpõem agravos de instrumento (fls. 300/308 e fls.309/315) ao despacho de fls. 296/297, respectivamente, mediante o qual foi denegado seguimento aos recursos de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade dos apelos, uma vez que os agravos de instrumento foram registrados mediante a utilização do sistema de protocolo integrado nos postos de coleta (P-03 e P-04) localizados na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** aos agravos de instrumento, porque manifestamente inadmissíveis. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

EMP/MS

PROC. NºTST-AIRR - 42.415-2002-900-02-00-3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
AGRAVADO : RÁDIO PARK AMERICAN BAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA RENATA LIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 118/123) ao despacho de fl. 113, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-34) localizado na Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

MEMP/Amf

PROC. NºTST-AIRR - 7.489/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : OLINDA MARQUES DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA MAIA DA ROCHA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

Os Reclamantes interpõem agravo de instrumento (fls. 214/218) ao despacho de fl. 212, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-08) localizado na OAB - Praça da Sé, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

EMP/Ms

PROC. NºTST - AIRR - 7.861/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNHA DO AMARAL
AGRAVADO : WAGNER MENDONÇA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/62) ao despacho de fls. 268/269, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-44) localizado na Vara do Trabalho de Santos.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 8.872-2002-900-02-00-9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TOLETINA DO ROSÁRIO FONSECA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO : ELETROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 203/205) ao despacho de fl. 201, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 9.381-2002-900-02-00-5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : ANTÔNIO DOMINGOS RAMOS
ADVOGADO : DR. ARTUR SYBILLA BORGES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/7) ao despacho de fl. 83, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-08) localizado na OAB - Praça da Sé, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 9.692/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOACIR DA SILVA NETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO FENÍCIA S.A.
ADVOGADO : DR. FELIPE GUSTAVO POTZMANN PEREIRA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 256/258) ao despacho de fl. 251, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-EDAIRR-802.960/2001.8- TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (AGRAVANTE)
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 312/313 - 1ª TURMA
AGRAVADO : ANTÔNIO ORFINO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DOS SANTOS FILHO

D E S P A C H O

Havendo pedido de atribuição de efeito modificativo ao acórdão embargado, concedo ao agravado o prazo de cinco dias para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pela agravante, às fls. 316/317, dos autos.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-EDAIRR-806.462/2001.3- TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 129/130 - 1ª TURMA
AGRAVADA : ROSIMEIRE SERAFIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANELLI

D E S P A C H O

Havendo pedido de atribuição de efeito modificativo ao acórdão embargado, concedo à agravada o prazo de cinco dias para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pela agravante, às fls. 135/138, dos autos.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-EDAIRR-RR-764.846/2001.3- TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE/RECORRI- : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
DA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 444/458 - 1ª TURMA
AGRAVADO/RECORREN- : ROBERTO DAL ZUFFO
TE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Havendo pedido de atribuição de efeito modificativo ao acórdão embargado, concedo ao agravado/recorrente o prazo de cinco dias para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pela agravante/recorrida, às fls. 491/496, dos autos.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

**PROC. NºTST-EDRR-523.519/1998.9 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTES	:	1) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL
	:	2) FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO DO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 881/894 - 1ª TURMA
RECORRIDO	:	ZOLACIR DOS SANTOS DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

D E S P A C H O

Havendo pedido de atribuição de efeito modificativo ao acórdão embargado, concedo ao recorrido o prazo de cinco dias para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pelos recorrentes, às fls. 896/897, dos autos.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-EDRR-798.277/2001.5- TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MOBIL OIL DO BRASIL (INDÚSTRIA E COMÉRCIO) LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERNANDO DE MOURA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 113/116 - 1ª TURMA
RECORRIDO	:	ANTÔNIO MINADEO
ADVOGADA	:	DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

D E S P A C H O

Havendo pedido de atribuição de efeito modificativo ao acórdão embargado, concedo à recorrente o prazo de cinco dias para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pela recorrida, às fls. 119/121, dos autos.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RR - 15.087/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO	:	METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DR. MARIA REGINA M. G. MATTA MACHADO
RECORRIDA	:	ANA MARIA LOGRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	JORGE DO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 365/365, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01), localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

EMP/MS

PROC. NºTST-RR - 15.101/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ISS - SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EUCLER GIRALDI
RECORRIDA	:	FRANCISCA BATISTA DO VALE SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. WANOR MORENO MELE

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 74/79, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-03) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

EMP/MS

PROC. NºTST-RR - 15.561/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO	:	ADÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DANIEL DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 178/185, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01), localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou

a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 15.566/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	DELPHIA PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO	:	GILSON JOAQUIM DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. EDVALDO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 170/186, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Vara do Trabalho de Santo André (P-11).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 17.234/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RECORRIDO	:	JOSÉ AMADO CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 216/220, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, e deu provimento parcial ao do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santos (P-44).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.
Brasília, 24 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 17.249/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : MIGUEL PLÁCIDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOURENÇO GOMES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 253/263, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na OAB - Praça da Sé (P-08), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 18.395/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSI JOSÉ
RECORRIDO : GUILHERME DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 262/271, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 20.664/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : RAQUEL DUARTE ANDRADE PESCI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 202/210, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, e deu provimento ao apelo da Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito,

deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 20.666/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. AIKA UCHIDA
RECORRIDA : F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO ALVES

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 774/782, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelas partes.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 20.669/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO CARDOSO DE SÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SQUILLASSI
RECORRIDA : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSI JOSÉ



D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 260/265, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que não conheceu do seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 21.913/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO : VIVALDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 204/211, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-04), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 22.007/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UMSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUELI DIAS MARINHA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 90/99, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 22.021/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DAMIÃO VALENTIN DE MELO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO : PCM PAVIMENTAÇÃO CONSTRUÇÃO MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 111/117, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santos (P-44).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03,

ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 22.040/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ALAIN DELON FERNANDES ALVES
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 411/429, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, e deu provimento parcial ao recurso da Reclamada.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do trabalho de Santos (P-44).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-22.162/2002-902-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANDRÉ CRISTIANO SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
RECORRIDO : CONDOMÍNIO TORTUGAS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GIANNANTONIO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 409/413, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, e ao recurso adesivo interposto pelo Reclamado.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santos (P-44).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo, 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 23.797/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : MÁRIO ONAKA.
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 220/238, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo, 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 34.729/2002-902-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BAXTER HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 258/273, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo, 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 49.534/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO : CLÁUDIO DE LUCCAS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 466/475, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03,

ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo, 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 49.537/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
RECORRIDO : LUIZ CARDOSO SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO GUIMARÃES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 376/392, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-03) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo, 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 50.997/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS COSTA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 504/523, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, e deu provimento ao apelo da Reclamada.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Cubatão (P-41).



A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 51.147/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDIL MÔNACO SOARES
RECORRIDA : LEILAMAR ROGÉRIA FARINHA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MARCELINO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 945/963, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-05), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 51.688/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA MARGARETH MATOS
RECORRIDA : BENVINDA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 186/202, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado (P-01), na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 51.793/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PCI COMPONENTES S.A.
ADVOGADO : DR. AGNELO APARECIDO BORGHI
RECORRIDA : REJANE DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA ALEXANDRE

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 182/191, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que não conheceu do seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado (P-02), na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo.*

541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 51.796/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÉRGIO NETO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MALZENI DOS SANTOS ALMEIDA
RECORRIDA : BUFFET TORRES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CRUZ

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 152/159, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, e deu provimento ao recurso adesivo da Reclamada.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado (P-01), na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 51.807/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LEONEL TAVARES DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. AIKA UCHIDA
RECORRIDA : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JURANDIR CELIBERTO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 79/87, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na OAB - Praça da Sé (P-08), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o enten-

dimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 52.782/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÉRGIO RUIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDA : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 236/245, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, e deu provimento ao do Reclamado.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado do posto de coleta (P-02) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 52.789/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LOYAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO : ELVECIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 285/318, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 53.115/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : AVERALDO ALVES CORREA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODÓI

D E C I S Ã O

A MRS Logística S.A. interpõe recurso de revista, fls. 601/633, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser proto-*

colada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 53.420/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRENTE : RENATO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

A Reclamada e o Reclamante interpõem recursos de revista, fls. 687/692 e fls. 709/725, respectivamente à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade dos apelos, uma vez que as petições dos recursos de revista foram registradas mediante a utilização do sistema de protocolo integrado nos postos de coleta (P-04 e P-41), localizados, respectivamente, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, e na Vara do Trabalho de Cubatão.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** aos recursos de revista, porque manifestamente inadmissíveis. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 54.274/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FLEXICON ESTRUTURAS E ACABAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS
RECORRIDO : CARLOS JOÉLIO MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANGELSON F. M. QUEZADA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 85/89, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-05).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou



a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 54.301/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO : SEBASTIÃO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 127/132, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-05).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 61.170/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SEPTEN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDA : GILMALIN DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAMARGOS GARCIA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 216/226, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-02), localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-61.540/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INDUSTRIAL LEVORIN S.A.
ADVOGADA : DRA. ERIKA ROBIS CAMARGO
RECORRIDO : PEDRO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LAURA DE PAULA NUNES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 194/199, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que não conheceu do recurso ordinário por ela interposto, bem como do recurso adesivo do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-05) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 63.027/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SED INTERNACIONAL DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRIDO : JOSÉ RUBENS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CALVI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 115/119, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 65.439/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : AMÉRICAN DISTRIBUTORS FILMES LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO : SEBASTIÃO DUCCA MARTINEZ
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLET

D E C I S Ã O

Os Reclamados interpõem recurso de revista, fls. 654/678, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as partes.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-05).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03,

ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: *“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”* (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 69.142/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. MÁRIO GAGLIARDI
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DRA. TERESA DESTRO

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 291/320, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-05).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: *“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”* (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 73.037/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LEVINDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES
RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 170/179, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, e não conheceu do recurso adesivo interposto pela Reclamada..

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (P-12).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: *“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”* (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST - RR - 73.383/2003-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : OSVALDO LUÍS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

A Reclamada e o Reclamante interpõem recursos de revista, fls. 449/456 e fls. 469/481, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelas partes.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade dos apelos, uma vez que as petições dos recursos de revista foram registradas mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, localizado na Vara do Trabalho de Cubatão (P-41).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: *“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”* (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** aos recursos de revista, porque manifestamente inadmissíveis. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 73.593/2003-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANA MARIA ZUPO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 192/198, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Vara do trabalho de Osasco (P-27).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: *“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”* (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-1007/2000-005-17-00.6 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROSÂNGELA SILVA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino a reatuação do feito para que passe a constar embargos declaratórios em recurso de revista.

Mediante a v. decisão monocrática de fl. 139/140, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, o Relator deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, *“declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, restringir a condenação ao pagamento do respectivo FGTS”*.

Em face de tal decisão, a Reclamante interpõe embargos declaratórios (fls. 149/150), sustentando a existência de contradição, pois, à fl. 140, da r. decisão monocrática, constou expressamente a fundamentação acerca da existência de saldo salarial, sem, contudo, figurar na parte dispositiva a manutenção da condenação em tal parcela. Razão assiste à Reclamante.

A r. decisão monocrática, de fato, mostra-se contraditória, pois, ao mesmo tempo em que fundamenta a questão do deferimento de diferenças salariais, quando assenta: *“No caso presente, as postulações relativas ao pagamento dos ‘salários’ de dias efetivamente trabalhados e não pagos resultaram deferidas pela r. sentença”*. (fl. 140), na parte dispositiva, limita a condenação apenas ao FGTS.



Neste passo, observando-se que na r. decisão monocrática, efetivamente, ocorreu a pecha de contradição, conforme se verifica da parte dispositiva da r. decisão embargada (fl. 140) e da fundamentação, onde se lê, na parte dispositiva, "Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do respectivo FGTS. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município", deve-se ler "Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento de diferenças de salário *stricto sensu* e do respectivo FGTS. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município".

Pelo exposto, **dou provimento** aos embargos declaratórios para, sanando contradição, suplementar a r. decisão embargada.

Publique-se.
Brasília, 24 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-111481-2003-900-04-00.2 trt - 4ª região

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDOS : ELCIRA JACQUES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E C I S Ã O

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 205/209), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 211/217), insurgindo-se quanto ao **tema**: honorários de assistência judiciária. A Eg. Turma Regional, reformou a r. sentença para condenar o Reclamado ao pagamento dos honorários de assistência judiciária, consignando que "*contudo, a maioria da Turma considera que, havendo a credencial antes mencionada, com contrato de emprego em vigor, a presunção é de que realmente não detém suficiência econômica para demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou da família*". (fl. 209)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado aponta violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

O apelo revisional não reúne condições de admissibilidade, porquanto o Eg. Tribunal de origem ao registrar a existência de credencial sindical por procurador habilitado a prestá-la e presunção de situação econômica insuficiente para demandar em juízo sem prejuízo próprio ou da família, decidiu em consonância com a Súmula nº 219 do TST, de seguinte teor:

"Na Justiça do Trabalho, a **condenação em honorários advocatícios**, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, **devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional** e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou **encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família**". (g.n.)

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 219 do TST e na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2004.

Brasília, 23 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-113397-2003-900-04-00.4 trt - 4ª região

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDOS : ANGELA MARIA FEDERICO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E C I S Ã O

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 263/267), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 270/276), insurgindo-se quanto ao **tema**: honorários de assistência judiciária. A Eg. Turma Regional manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento dos honorários de assistência judiciária, consignando o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70, respeitadas as modificações introduzidas pelas Leis nºs 7.115/83 e 7.510/86, já que "*ocorre que a inicial contém declaração de pobreza aos moldes da lei (fl. 07), havendo autorização expressa para tanto nos instrumentos procuratórios (fls. 08/17)*". (fl. 266)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado aponta violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

O apelo revisional não reúne condições de admissibilidade, porquanto o Eg. Tribunal de origem, ao manter a r. sentença, confirmou a existência de credencial sindical e declaração de pobreza firmada por procurador habilitado a prestá-la, decidindo em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)."

Por todo o exposto, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST e na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-117445-2003-900-04-00-2 TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ERICSSON ENTERPRISE SYSTEMS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDA : MARILI PEDROSO
ADVOGADA : DRª. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 192/194), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 205/211), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: horas extras - telefonista - acúmulo de funções e multa por litigância de má-fé.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras laboradas além da sexta diária, sob fundamento de que embora a Reclamante não exercesse exclusivamente a atividade de telefonista, porém, suas funções eram desempenhadas preponderantemente junto à mesa telefônica, inserindo-se na hipótese do art. 227 da CLT. Eis as razões da v. decisão:

"...Afirma que a autora atendia cerca de 70% das ligações dirigidas à empresa, 'o que acaba implicando a execução de tal tarefa em espaços que variam de cinco a vinte minutos'.

(...)

Além disso, afirma incumbir à reclamante receber pessoas que compareciam ao local e documentos enviados via postal.

(...)

Informa se tratar de mesa de PABX o aparelho onde recebidas as ligações pela recorrida.

(...)

Embora à autora não incumbisse exclusivamente a atividade de telefonista, pelos depoimentos colhidos, resta patente a execução do contrato de trabalho de forma preponderante junto à mesa telefônica. Está preenchida, pois, a hipótese de incidência do art. 227 da CLT com relação à autora, não merecendo reforma a decisão quanto ao deferimento como extras das horas laboradas além de 36 por semana, durante todo o contrato de trabalho..(fls. 193).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a hipótese do art. 227 da CLT beneficiaria tão-somente os empregados que exercessem exclusivamente a função de telefonista, por se tratar de trabalho que importa em desgaste físico e mental em face da repetição de tarefas e nível de atenção exigido.

Argumenta, ainda, que no caso em exame ficou comprovado que a Reclamante não exercia exclusivamente a função de telefonista. Aponta divergência jurisprudencial, acostando arestos para confronto (fls. 205/211).

O primeiro julgado, de fls. 208, autoriza o conhecimento do recurso, pois adota tese divergente da esposada pela v. decisão regional, ao consignar que a jornada reduzida prevista no art. 227 da CLT tem aplicação ao empregado que exerce exclusivamente as funções de telefonista.

Entendo que o art. 227 da CLT refere-se ao serviço de telefonista de mesa, qual seja, aquele no qual a pessoa dedica todo o tempo de trabalho ao recebimento e à transmissão de mensagens por telefone, e a jornada reduzida tem seu escopo no desgaste físico causado pela concentração mental exigida.

Se a Reclamante, além da função de telefonista, também realizava atividade de recepcionista e recebimento de documentos, resulta caracterizada a hipótese do art. 227 da CLT, pois a jornada especial prevista neste dispositivo é destinada à empregada que exerce a função de telefonista, em caráter de **exclusividade**.

Neste sentido é a jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior, conforme demonstra os seguintes julgados: RR-490.957/98, 1ª Turma, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ de 02/08/2002; RR-190.102/95, 2ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 18/10/96; RR-38057-2002-900-09-00, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira A Vaz da Silva, DJ de 12/09/2003; RR-643.178/2000; RR-461.357/1998, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/02/2003; RR-643.178/2000, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, DJ de 12/09/2003.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

Por outro lado, o Eg. Colegiado Regional manteve a condenação ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa, sob fundamento de que os embargos caracterizaram-se como protelatórios, tal como decidido pela r. sentença.

No recurso de revista, a Reclamada alega que interpôs embargos de declaração para evitar a preclusão do direito relativo às matérias embargadas.

Postula a exclusão da referida penalidade, todavia, não indica quaisquer violações a dispositivos de lei, contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Eg. Corte ou divergência jurisprudencial.

O apelo não alcança conhecimento, pois apresenta-se desfundamentado. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, cabe a parte, tanto no recurso de revista quanto nos embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento do recurso. A indicação genérica de violação a lei ou à Constituição não autoriza o conhecimento do recurso de revista ou de embargos. Necessária se faz, portanto, a expressa individualização pela parte do dispositivo legal ou constitucional tido como violado. Este é o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado.

Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

Ante as razões expostas, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso revista para excluir da condenação as horas extras além da 6ª diária, bem como seus reflexos. Do mesmo modo, com supedâneo na OJ nº 94 da SBDI-1 do TST, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "multa - litigância de má-fé".

Publique-se.

Brasília, 24 de março de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1720/2002-102-10-40.3.

AGRAVANTE : HELLIO'S CABELEIREIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
AGRAVADO : DEÓGENES OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO LADISLAU

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista reúne condições para ser admitido.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia do recurso de revista e da certidão de publicação da decisão agravada**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **10/05/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-274/2001-006-15-00.4 trt - 15ª região

RECORRENTE : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ALCÓOL
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI
RECORRIDO : ANTÔNIO ROMERO FILHO
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

D E C I S Ã O

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 408/411), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 413/416), insurgindo-se quanto ao **tema**: adicional de insalubridade - base de cálculo.

O Eg. Tribunal *a quo* reformou a r. sentença para fixar o "salário" do empregado, para o fim do cálculo do adicional de insalubridade.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aponta contrariedade à Súmula 228 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte.

No mérito, o v. acórdão recorrido da forma como proferido contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 228 do TST, a qual enuncia:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT".

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso para determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-2864/1999-114-15-40.3

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO BENASSE
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MARCELO CHOIFI
D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fl. 284, mediante a qual o Exmo. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na ausência de violação aos artigos 5º, II e LIV, 93, IX, e 114, da Constituição Federal, bem como no § 6º do artigo 896 da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos constitucionais e legais, assim como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por intempestivo, visto que o Agravante **interpôs o recurso fora do prazo legal**.

Cumprasse assinalar que o presente agravo foi interposto em **09/06/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, alínea "b", da CLT:

"Art. 897. Cabe agravo, no prazo de oito dias:

(...)

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, alínea "b", da CLT, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento a interposição no prazo legal.

Impende ressaltar que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no Diário da Justiça do dia 29/08/2002 (quinta-feira). Logo, o **prazo para interposição do agravo de instrumento começou a fluir no dia 30/08/2002 (sexta-feira), expirando no dia 09/09/2002 (segunda-feira)**. Sucede, porém, que o presente agravo foi interposto somente em **09/06/2003**, fora do prazo legal, portanto.

Ressalte-se, outrossim, que a alegada ausência de intimação do Reclamado para a interposição do agravo em comento não prospera. Com efeito, este fora intimado, em 29/11/2002, do retorno dos autos à Vara de Origem. Assim, a partir da referida data, começou a fluir o prazo para a alegação de quaisquer nulidades.

Ora, apesar de existente o referido vício, o Reclamado teve ciência da tramitação dos autos, não tendo se manifestado, entretanto, sobre a alegada nulidade na primeira oportunidade em que lhe coube pronunciar-se nos autos. Assim, resultou preclusa a matéria, nos moldes do artigo 795 da CLT, que tem o seguinte teor:

"Art. 795. As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar nos autos."

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, alínea "b", da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 32.032/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO CESAR PICOLI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADA : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE
ADVOGADA : DRA. DENYALLE KAREN DE MORAIS CRISCUOLO
D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 287/293) ao despacho de fl. 282, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-49095/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN
AGRAVADA : BS CONTINENTAL S.A. - UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF
D E S P A C H O

Junte-se.

2. Indefiro, tendo em vista que o substabelecete não detém mandato nos autos.

3. Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-537.967/1999.8TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIRO BORGES CAIXETA
ADVOGADO : DR. PETRÔNIO FLEURY JÚNIOR
RECORRIDO : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADORA : DRA. JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO
D E S P A C H O

Por intermédio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-82456/2001-6 e TST-Pet-16696/2003-9, juntadas às fls. 149 e 156, respectivamente, a Reclamada **CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA (EM LIQUIDAÇÃO)** noticia que a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás assumiu a defesa dos interesses das empresas paraestatais em liquidação e requer a juntada de procurações, solicitando que todas as notificações, intimações ou publicações sejam endereçadas aos procuradores nominados nos respectivos instrumentos de mandato. Requer, ainda, vista dos autos.

Defiro os pedidos.

Determino à Secretaria da 1ª Turma que tome as providências necessárias para atualizar as anotações em seus registros, a fim de que, das futuras publicações, constem os nomes dos Procuradores Julianne da Veiga Jardim Jácomo e outros.

Vista no prazo legal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-541.219/1999.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROBERTO POPOLI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DRA. GABRIELA ROVELI FERNANDES
D E S P A C H O

Junte-se.

2. Indefiro, tendo em vista que o substabelecete não detém mandato nos autos.

3. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-55098/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : CÉLIO HONORATO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 219, mediante a qual denegou-se seguimento ao Recurso de Revista obreiro, à míngua da demonstração de ofensa literal aos dispositivos de lei invocados pelo Recorrente. Restou salientado, ainda, que o inconformismo não se viabilizava por dissenso jurisprudencial, dada a inespecificidade da jurisprudência colacionada, incidindo à hipótese o entendimento consagrado no Enunciado nº 296, da Súmula do TST. A decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 16.05.2002 (quinta-feira), consoante faz certo a certidão de publicação de fl. 220. Iniciada a contagem do prazo para a interposição de Agravo de Instrumento em 17.05.2002, tem-se que findou em 24.05.2002 - como, aliás, anotado percutientemente na certidão de fl. 220, v.

Consoante se verifica do registro mecânico lançado na petição de Agravo, à fl. 221, o recurso somente foi interposto em 27.05.2002, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo o apelo, tem-se que não merece seguimento, a teor do disposto na parte final do art. 896, §5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Por todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento do Reclamante, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

LBC/LBC

PROC. NºTST-RR-59283/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CARBONÍFERA PALERMO LTDA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO : PAULO RUBEM DORNELES NUNES
ADVOGADO : DR. HELVIO BORTOLOTO DALMOLIN
D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.

3. Notifique-se a Reclamante para constituir novo procurador nos autos, querendo.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de março 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-603.473/1999.1TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ ARIMATÉA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO RITT
RECORRIDA : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
D E S P A C H O

Por intermédio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-19234/2002-5, TST-Pet-36001/2002-1, Pet-41844/2002-5 e Pet-68339, fls. 374, 375, 376 e 378, respectivamente, os Reclamantes e a Reclamada **FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS** informam a homologação de acordo no Processo nº 1999.01.1.092473-7, oriundo da 6ª Vara Cível de Brasília, mediante o qual se estabeleceu que os associados da **FENACEF** optantes da adesão ao novo plano de benefícios da **FUNCEF** deveriam promover a extinção dos processos interpostos contra a mencionada entidade de Previdência. Em decorrência, informam a desistência da presente ação, no que concerne à Reclamada **FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS**, devendo o feito continuar somente em relação à Reclamada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

À fl. 373, a Reclamada **FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS** apresenta aditamento às petições anteriores, aduzindo que a sua concordância com a desistência noticiada somente se concretizará se a extinção do feito se der com fundamento nos termos do artigo 369, inciso III, do CPC.

Desconsiderem-se os despachos exarados às fls. 375 e 376.

Concedo vista aos Reclamantes, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se **manifestem** sobre os termos do aditamento e **esclareçam** se a desistência diz respeito apenas aos Reclamantes que apresentaram petições individuais ou se a petição de fl. 374 abrange, indistintamente, todos os Reclamantes. O silêncio importará em anuência.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-620.774/00.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO : DOVAL SILVA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 83/86), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 101/103), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: férias vencidas - pagamento.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve a condenação ao pagamento das férias vencidas relativas ao período de 1992/1993, por entender que a Reclamada não comprovou a existência das acenadas faltas injustificadas ao trabalho, fato este capaz de retirar o direito ao repouso anual de férias.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra a condenação ao pagamento de férias vencidas relativas ao período de 1992/1993, sustentado que deixou de conceder as aludidas férias em virtude de o Reclamante contar com 32 faltas no período aquisitivo em questão.

Aduz a Reclamada que "há nos autos às fls. 20 um relatório INIM-PUGNADO, apontando o nº de faltas cometidas pelo Recorrido durante o período aquisitivo de férias, indicando inclusive as faltas mês a mês" (fl. 102).

A fim de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, aponta violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal; 130 e 372 do CPC.



O apelo não alcança, todavia, conhecimento.

Em primeiro lugar, inviável aferir na hipótese a suscetida ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porquanto a sua demonstração somente se viabiliza via reflexa, o que não se coaduna com o disposto na alínea c do artigo 896 da CLT.

No que tange à acenada existência de faltas ao serviço, que justificariam a perda ao direito de férias, verifica-se que recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, cabe essencialmente para resguardar o primado da lei federal e/ou uniformizar a jurisprudência trabalhista (CLT, artigo 896).

Inadmissível, assim, para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, relativamente à comprovação da existência de faltas aos trabalhos, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho. Essa, aliás, a diretriz encampada pela Súmula nº 126 do Eg. TST.

Sucedee, pois, que, na espécie, para se firmar convencimento distinto do abraçado pelo Eg. Regional, acerca da alegada ausência de comprovação das faltas injustificadas, inarredável a necessidade de reexame de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista.

Ante o exposto, na forma da Súmula nº 126 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-6311-2001-014-12-40.3 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DE ALCÂNTARA ATHAYDE JÚNIOR
AGRAVADO : CARLOS PACHECO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Décima Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no § 4º do artigo 896 da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e à Constituição Federal. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **08/10/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…)”

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-634.799-2000.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO : JOSÉ DO CARMO SANTANA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 138/141), interpõe recurso de revista o *Parquet* (fls. 154/165), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação do Reclamante após o advento da Constituição Federal, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta. Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

“A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.”

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município de Osasco.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-671.528/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : OSMAR JANUÁRIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 47/49), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 55/60), insurgindo-se quanto ao **tema**: responsabilidade - dono da obra.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que excluiu a Segunda Reclamada, Petróleo Brasileiro S.A., da relação processual, por entender que, na condição de dona da obra, não deveria responder pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com empreiteira. Adotou os seguintes fundamentos:

“O contrato de prestação de serviços de fls. 64/78 e aditivo de fls. 79/81 demonstra que a 2ª recda - Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás - não pode ser considerada empreiteira principal, mas sim dona da obra - restando inaplicável preceito insculpido no art. 455 da CLT. Com efeito, juridicamente, dono da obra e empreiteiro são condições que se excluem, não havendo que falar em responsabilidade subsidiária.” (fl. 48)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante insiste em que a Petrobrás deve responder, subsidiariamente, pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho havido pelo Reclamante e a Primeira-reclamada, consoante entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 331, IV, do TST. Fundamenta o recurso em contrariedade ao referido verbete sumular, além de violação ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 191 da Eg. SbDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor:

“DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.”

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-709.898/00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDA : TEREZA FERREIRA DE PAULA QUIRINO
ADVOGADO : DR. BENILDES SOCORRO COELHO PISCANÇO ZULLI

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 208/211), interpõe recurso de revista o Município-reclamado, insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: incompetência da Justiça do Trabalho; e cesta básica - integração.

O Eg. Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para, reformando a r. sentença, condenar o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, FGTS sobre as verbas rescisórias e multa de 40%, bem como determinar a integração dos valores recebidos a título de cesta básica no cálculo dos RSR's, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pugna pela reforma do julgado, suscitando, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda ajuizada por servidora que, segundo o Recorrente, teria sido contratada sob o regime da Lei Especial nº 1.770/84 para prestar serviços ao Município, em caráter precário.

O recurso não alcança conhecimento, visto que o Eg. Tribunal de origem não se manifestou sobre o tema, fato que atrai a incidência da orientação emanada da Súmula nº 297 do TST. Ressalte-se que a jurisprudência atual, notória e iterativa do TST reconhece o pressuposto como pressuposto indispensável de recorribilidade do recurso de natureza extraordinária, mesmo quando se tratar de incompetência absoluta.

Nesse sentido o verbete nº 62 da Orientação Jurisprudencial da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

“PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE A MATÉRIA SEJA DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.” (INSERIDO EM 14.03.94)

O Reclamado sustenta, ainda, indevida a integração da parcela “cesta básica” nas verbas descritas na fundamentação do v. acórdão, por se tratar de benefício de natureza assistencial. A fim de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, transcreve um único aresto para confronto de teses.

Por divergência jurisprudencial também não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, porquanto, tendo sido o presente recurso interposto em 03/08/2000, quando já vigente a nova redação atribuída ao artigo 896, alínea a, da CLT (Lei nº 9.756, de 17.12.98), incontestável que o aresto elencado deveria advir de Tribunal Regional diverso do prolator do v. acórdão recorrido. Na hipótese, saliente-se que referido julgado provém, igualmente, do Eg. Segundo Regional, razão pela qual não se presta ao confronto de teses.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, e com fundamento na Súmula nº 297 do TST, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-752.600/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA PARZIALE PRATES
ADVOGADA : DR.ª ANA REGINA GALLI
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 107.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O presente agravo não atende os requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, de fl. 67, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal *a quo* não tem o condão de vincular o juízo extraordinário *ad quem*, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Além disso, não se poderia reconhecer valor de certidão ao documento em apreço, que mais se assemelha a etiqueta, sem assinatura de servidor do órgão de origem, inobservando a regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Esta Corte Superior já dirimiu hipótese idêntica, tendo consignado que: “CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98) Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível para a comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução

Normativa nº 16 do TST. INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - AUSÊNCIA - ETIQUETA ADESIVA APOSTA PELO REGIONAL. A etiqueta adesiva aposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no rosto da petição de interposição do recurso de revista não supre a ausência de certidão de publicação do acórdão do Regional, tendo em vista que dela não constam o número do processo, o nome das partes, tampouco a rubrica do serventuário da Justiça que a lançou nos autos, sendo os seus elementos insuficientes para que se lhe atribuam os efeitos da certidão de publicação do acórdão do Regional quanto ao exame da tempestividade do recurso de revista. Agravo regimental não provido" (AGEAIRR-766.272/2001- SBDI-1 - Rel. Ministro Moura França - DJ de 28/3/2003).

Nesse sentido, também se manifestou o exc. Supremo Tribunal Federal: "TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - CONTROLE DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CERTIDÃO QUE SE LIMITA A ATESTAR QUE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO FOI INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM INDICAÇÃO OBJETIVA DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - INSUFICIÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO - (ARG/AI/245.639-0 - PE - 2ª Turma - Rel. Ministro Celso de Mello - DJ de 26.maio.2000 - p. 28)".

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo *a quo* vincule o Juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Resulta inafastável que o instrumento de agravo deveria conter todas as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista. Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça menção expressa.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Exsurge, daí, a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Cabe ressaltar ainda, que a hipótese não comporta a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-1 do TST. O precedente em tela tem aplicabilidade aos agravos de instrumento interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98 impõe devam estar nos autos do agravo todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista - dentre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Observe-se, por oportuno, que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*: "(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgrG) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Pretório Excelso, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a hipótese a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, com arrimo no art. 896, § 5º, da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

LBC/wmccj

PROC. NºTST-AIRR e rr-777.391/01.7 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE E RECORRIDO : LUIZ PAULO FARIA POUBEL

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

AGRAVADO E RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM RENTE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MELO

AGRAVADO E RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.

RENTE

ADVOGADO : DRS. NICOLAU F. OLIVIERI E MAURÍCIO DE F. C. VEIGA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a petição de fl. 586, reconhecendo a sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) pelo BANCO BANERJ S.A., determino a exclusão da relação processual do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

2. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis, inclusive quanto à reatuação do feito.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 781.656/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIA DE ARAÚJO SILVA

ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

AGRAVADA : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. TEODORO TANGANELLI

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 318/324) ao despacho de fl. 315, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

EMP/Ms

PROC. NºTST-AIRR-800.449/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOACYR VERSUTH

ADVOGADO : DR. SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD

AGRAVADO : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE

ADVOGADOS : DRS. HAMILTON ERNESTO ARRUDA R. PROTO E PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-21872/2003-4, fl. 271, o Reclamante requer tramitação preferencial do feito, comprovando sua data de nascimento em 19 de maio de 1936.

Defiro o pedido de preferência, uma vez que se encontra atendida a exigência do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

EMP/Nrv

PROC. NºTST - AIRR - 801.780/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ VALDEMAR DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

AGRAVADOS : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. RODOLPHO BATOIOLI FILHO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 259/263) ao despacho de fl. 256, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-05) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

EMP/Ja

PROC. NºTST-RR-815.111/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

RECORRIDA : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 243/248), interpõe recurso de revista o Reclamante quanto ao seguinte **tema**: horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho (fls. 250/257).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, assim se pronunciou: deu parcial provimento ao apelo da Reclamada para determinar que na correção dos honorários periciais fossem utilizados os critérios estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6899/91.

Relativamente ao recurso ordinário do Reclamante, A Eg. Corte *a quo* negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras decorrentes dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por entender que a confissão espontânea prestada em depoimento pessoal pelo Autor evidencia que os minutos residuais eram utilizados em benefício do Autor, mediante afazeres pessoais como a troca de uniformes e lanches.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante afirma que o as atividades de alimentação e higiene pessoal são fatores ligados diretamente à produtividade do empregado, constituindo, assim, como tempo a disposição do empregador.

A fim de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, bem como transcreve arestos para a comprovação de teses.

Do quanto exposto, dúvidas não restam de que o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional contraria frontalmente os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Assente nesta Eg. Corte que são devidas horas extras nas hipóteses em que, na marcação do cartão de ponto, os empregados ultrapassarem cinco minutos, e isso é fato incontroverso nos autos, conforme afirmação do Eg. Regional.

Cumprir observar que, a despeito da confissão espontânea realizada pelo Reclamante, no sentido de que os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho eram decorrentes de afazeres pessoais, verifica-se que tal fato não descaracteriza como período à disposição do empregador, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 326 da Eg. SBDI-1, recentemente editada, de seguinte teor:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO UTILIZADO PARA UNIFORMIZAÇÃO, LANCHE E HIGIENE PESSOAL.

O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária."

No mérito, em consequência, impõe-se o provimento do recurso de revista para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, deferir o pagamento de horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignadas nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

À vista do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista interposto pelo Reclamante para deferir o pagamento de horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignadas nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-95494-2003-900-01-00.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : OBERILHA ALVES PIRES

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 146/147), interpõe recurso de revista a Reclamante, (fls. 155/158), insurgindo-se quanto ao **tema**: petição inicial - indeferimento - inépcia - art. 284 do CPC.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por inépcia da petição inicial. Na oportunidade em que examinou os embargos declaratórios interpostos pela Reclamante, o d. Colegiado *a quo* ofereceu os seguintes esclarecimentos:



“Constou da fundamentação do acórdão de fls. 146/147, que a **inépica da inicial** diz respeito ao libelo e libelo inepto é aquele que as premissas são falhas ou delas não chega à conclusão consistente do pedido, e que tal ocorreu em relação aos itens indicados pela embargante quanto ao enquadramento, e que sequer informou o cargo que desejava seu correto enquadramento.

Ademais, apenas para argumentar, convém ressaltar que segundo o disposto no art. 282 do CPC é obrigação da parte e não do juiz indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que obrigatoriamente devem acompanhar a petição inicial. E se o Juiz não determinar a emenda da inicial, nem por isso fica impossibilitado de, **ex officio** ou a requerimento do réu, declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito, se ela não atendia ao disposto nos arts. 282/283 do CPC. A inépcia da inicial pode ser reconhecida mesmo depois da contestação, na fase recursal e até em recurso especial.” (fl. 152, sem destaque no original)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante sustenta, fundamentalmente, que lhe foi negado o direito de corrigir a petição inicial, conforme preconiza o art. 284 do CPC. Aponta violação ao referido preceito.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na nova redação da Súmula nº 263 desta Corte, vazada nos termos seguintes:

“Petição inicial. Indeferimento. Instrução obrigatória deficiente (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

Salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer.”

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula 263 do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, já que o reconhecimento de inépcia da petição inicial constitui hipótese contemplada pelo artigo 295, inciso I e parágrafo único, do CPC.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 263 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 801.782/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: GENIVAL FERNANDE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVADA	: BUCK TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS
AGRAVADA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO COSTA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 252/266) ao despacho de fls. 247, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-41) localizado na Vara do Trabalho de Cubatão.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

EMP/Ja
PROC. NºTST-AIRR - 18.249/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: REGINALDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADA	: CAIPA - COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO COSTA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 220-235) ao despacho de fls. 215-217, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-41), localizado na Vara do Trabalho de Cubatão.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

MEMP/Amf
PROC. NºTST-AIRR - 18.746/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: LUCIANA MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 269-278) ao despacho de fls. 256-257, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

EMP/Amf
PROC. NºTST-AIRR - 29.969/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MILTON FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. AGNALDO LUIS COSTA
AGRAVADA	: ELOQUÍMICA ANILINAS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls.565/572) ao despacho de fl. 563, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-11) localizado na Vara do Trabalho de Santo André.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 32.178/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ ROBERTO D'AFFONSECA GUSMÃO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO VOMERO MONACO
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 554/564) ao despacho de fls. 548/549, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18) localizado na OAB - Rua da Glória que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

EMP/Ja
PROC. NºTST-AIRR - 32.215/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO	: BANCO DO ESTDO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Os Reclamantes interpõem agravo de instrumento (fls. 1.284/1.288) ao despacho de fl. 1.279, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

EMP/Ms
PROC. NºTST-AIRR - 35.072/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES	: ADRIANA BOTELHO REGIANE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

D E C I S Ã O

Os Reclamantes interpõem agravo de instrumento (fls. 244/248) ao despacho de fl. 242, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-08) localizado na OAB - Praça da Sé, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

EMP/Amf

PROC. NºTST-AIRR- 35.082/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVANTE : DANIEL BARBOSA
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
 AGRAVADOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

O Reclamante e a Reclamada interpõem agravos de instrumento (fls. 522/527 e 528/535), respectivamente, ao despacho de fls. 519, mediante o qual foi denegado seguimento aos recursos de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade dos apelos, uma vez que os agravos de instrumento foram registrados mediante a utilização do sistema de protocolo integrado nos postos de coleta (P-01 e 04) localizados na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontram fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo. O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** aos agravos de instrumento, porque manifestamente inadmissíveis. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

EMP/Ms

PROC. NºTST-AIRR - 42.407/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA
 AGRAVADA : GISELE MARIA MURARI
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 357/360) ao despacho de fl. 355, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

EMP/Ms

PROC. NºTST - AIRR - 42.421/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 484/493) ao despacho de fls. 482, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-08) localizado na OAB - Praça da Sé, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 42.528/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE ASSIS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 AGRAVADA : AGA S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 353/360) ao despacho de fl. 350, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-41) localizado na Vara do Trabalho de Cubatão.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 43.810/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. VANICE CATARINA GONÇALVES PEREIRA
 AGRAVADO : EDISON HENRIQUE PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCONDES FIGUEIREDO RAMOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/29) ao despacho de fls. 416/417, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-02) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 46.376-2002-900-02-00-3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO : ÉLIO SILVA
 ADVOGADO : EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/4) ao despacho de fl. 104, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-41) localizado na Vara do Trabalho de Cubatão.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 47.044-2002-900-02-00-6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : SILVANO JOSÉ BRANCO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. SUELY CRISTINA FARTO MENDES

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 177/179) ao despacho de fl. 174, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento GP/CR n.º 02/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.



Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 15 de março 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 48.604-2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA SPINOSA
AGRAVADO : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 201/203) ao despacho de fl. 199, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-09) localizado na OAB - Santo Amaro, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 50.094/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALISÉRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADA : SILVANIA KEDNA DANTAS DE SENA
ADVOGADA : DR. DAWSON MORAES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 249/250) ao despacho de fls. 244, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o recurso de agravo foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01), localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

EMP/Ja

PROC. NºTST-AIRR - 50.109/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ODETE TAVARES PESSOA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 258/264) ao despacho de fl. 255, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-09) localizado na OAB - Santo Amaro, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 50.566/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CCF FUNDO DE PENSÃO
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGRAVADO : PEDRO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 655/660) ao despacho de fls. 652, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-02) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

EMP/Ja

PROC. NºTST - AIRR - 50.775/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADA : TELMA MARIA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 274/279) ao despacho de fls. 272, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

EMP/Ja

PROC. NºTST-AIRR - 51.645-2002-900-02-00-3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI E DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADA : MARIA APARECIDA FLORESTE
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/11) ao despacho de fls. 204/205, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-02) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR- 51.661-2002-902-02-40-3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ TOMÉ
AGRAVADA : RUBIANE SILVA E SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DOS SANTOS NETO

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 2/9) ao despacho de fls. 124/125, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 51.959/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VITOR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO : THERMOGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO BOAVENTURA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 328/330) ao despacho de fl. 325, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-32) localizado na Vara do Trabalho de Guarulhos.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 51.965/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NÉLSON MENDONÇA
ADVOGADO : DR. MARCOS DE AQUINO PIMENTEL
AGRAVADA : MACLIN ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFFER

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 214/220) ao despacho de fls. 212, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-02) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

EMP/Ja

PROC. NºTST - AIRR - 51.991/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO : ÉDSON ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO B. DE OLIVEIRA E SOUZA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 306/312) ao despacho de fl. 301, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-03) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 51.995-2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 232/234) ao despacho de fl. 227, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-44) localizado na Vara do Trabalho de Santos.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 53.857/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO GALLO FILHO
ADVOGADO : DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA
AGRAVADA : RHODIA S.A.
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 861/891) ao despacho de fls. 858, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-05) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR 54.108/2002-902-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILTON PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADA : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DRA. DIORTAGNA GUIJT

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02/08) ao despacho de fl. 101, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-41) na Vara do Trabalho da cidade de Cubatão.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 54.849/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTÂNCIA MARIA MATTOS PIASENTIN
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 484/494) ao despacho de fl. 482, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-02) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 55.732/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVANTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
AGRAVADO : EDSON ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES JARDIM

D E C I S Ã O

As Reclamadas interpõem agravos de instrumento (fls. 326/334 e 335/338) ao despacho de fl. 323, mediante o qual foi denegado seguimento aos recursos de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade dos apelos, uma vez que os agravos de instrumento foram registrados mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-41) localizado na Vara do Trabalho de Cubatão.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.



Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** aos agravos de instrumento, porque manifestamente inadmissíveis.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 57.202/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARLINDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA M. DOS SANTOS
AGRAVADO : GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 618/629) ao despacho de fls. 616, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 61.788/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRAÚSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ BARBOSA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ DEUSDEDITH CHAVES FILHO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 401/407) ao despacho de fl. 399, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-02) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 66.625-2002-900-02-00-7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DA SILVA STELLA
AGRAVADA : THE POOL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANE APARECIDA SILVA DELAMARE E SÁ

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 181/184) ao despacho de fl. 178, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18) localizado na OAB - Rua da Glória, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 678.870/2000.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 678/684) ao despacho de fls. 675, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-02) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 6.868/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRAÚSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL, DR. SIDNEY FERREIRA E DR. SAINT' CLAIR MORA JÚNIOR

AGRAVADO : BONIFÁCIO PEREZ
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

D E C I S Ã O

As Reclamadas interpõem agravos de instrumento (fls. 346/353 e fls. 354/361), respectivamente, ao despacho de fl. 343, mediante o qual foi denegado seguimento a ambos recursos de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade dos apelos, uma vez que os agravos de instrumento foram registrados mediante a utilização do sistema de protocolo integrado nos postos de coleta (P-01 e P-02) localizados na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontram fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo. O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** aos agravos de instrumento, porque manifestamente inadmissíveis.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 724.359/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILSON TANK
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA APARECIDA BRESAN
AGRAVADO : JOSÉ MURÍLIA BOZZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITO

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 462/465) ao despacho de fl. 460, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-02) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 730.845/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBERTO OURIVES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

O Agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 489/492) ao despacho de fls. 487, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-08) localizado na OAB - Praça da Sé, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 743.215/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DOS ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO : DARCI DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADA : DRA. GENY A. BONILHA

D E C I S Ã O

A Fazenda Pública interpõe agravo de instrumento (fls. 232/235) ao despacho de fls. 228/229, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-03) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 747.295/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITAPEKERICA SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA
AGRAVADO : PEDRO APARECEDO DE OLIVEIRA DUQUE
ADVOGADO : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/16) ao despacho de fl. 142, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-02) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 75.331-2003-900-02-00-7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/5) ao despacho de fl. 81, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 756.871/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO ALVES PINTO
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO SÉRGIO RIMAZZA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6) ao despacho de fl. 85, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 757.285/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ARVERÍSSIO SBRAVATI E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA
AGRAVADA : RHODIA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E C I S Ã O

Os Reclamantes interpõem agravo de instrumento (fls. 446/466) ao despacho de fls. 442/443, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 757.358/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLAYCENTER S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO : ADILSON DO BONFIM NEGRÃO
ADVOGADA : DRA. NINA PERKUSICH

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6) ao despacho de fl. 63, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 760.631/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
AGRAVADO : ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/10) ao despacho de fl. 105, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-11) localizado na Vara do Trabalho de Santo André.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. NºTST - AIRR - 761.780/2001.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GUALTER TADEU LANCELOTTI
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

,Agravados: **OS MESMOS**

D E C I S Ã O

O Reclamante e a Reclamada interpõem agravos de instrumento (fls. 747/751 e 752/756), respectivamente, ao despacho de fls. 738/739, mediante o qual foi denegado seguimento aos recursos de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade dos apelos, uma vez que os agravos de instrumento foram registrados mediante a utilização do sistema de protocolo integrado nos postos de coleta (P-44), do Reclamante, localizado na Vara do Trabalho de Santos, e (P-08), da Reclamada, localizado na OAB - Praça da Sé.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** aos agravos de instrumento, porque manifestamente inadmissíveis. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 76.788-2003-900-02-00-9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
 ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
 AGRAVADO : TORRES BAR E CAFÉ LTDA.

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 102/105) ao despacho de fl. 94/95, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-32) localizado na Vara do Trabalho de Guarulhos.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 76.892-2003-900-02-00-3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PATRÍCIA CRISTINA AMBRÓSIO
 ADVOGADA : DRA. EDNA AMBRÓSIO
 AGRAVADO : BANCO DAS NAÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 185/188) ao despacho de fl. 183, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-08) localizado na OAB - Praça da Sé, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 773.797/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO MIGUEL SENERCHIA
 ADVOGADO : DR. WALTER DE MORAES FONTES
 AGRAVADA : H. GUEDES ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS LEITE FILHO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 103/105) ao despacho de fl. 101, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-05) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 778.047/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 AGRAVADA : LUCÍLIA SANTOS FELIPPE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/9) ao despacho de fl. 52, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 787.429/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E DR. MARCIAL BARRETO CASABONA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 894/900) ao despacho de fl. 892, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-27) localizado na Vara do Trabalho de Osasco.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 788.002/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICENTE ROTONDARO FILHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 452/462) ao despacho de fl. 449, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 793.226/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA PEREIRA BORGES
 AGRAVADA : REDE FERRVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 279/282) ao despacho de fl. 277, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-08) localizado na OAB - Praça da Sé, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 798.785/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANIVARDO PIRES DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

O Reclamante e a Reclamada interpõem agravos de instrumento (fls. 451/456 e 457/463), respectivamente, ao despacho de fls. 447/448, mediante o qual foi denegado seguimento aos recursos de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade dos apelos, uma vez que os agravos de instrumento foram registrados mediante a utilização do sistema de protocolo integrado nos postos de coleta (P-01 e 04) localizados na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontram fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo. O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** aos agravos de instrumento, porque manifestamente inadmissíveis. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 798.787/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALDIR KRONENBERGER
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 270/277) ao despacho de fl. 268, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento GP/CR n.º 02/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 800.034/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO CESAR GUEDES SALES FURTADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 328/333) ao despacho de fl. 315, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-44) localizado na Vara do Trabalho de Santos.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 801.781/2001.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCEL DE MORAES PEDROSO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA DE SOUZA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 471/479) ao despacho de fls. 466, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 803.005/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EDINALDO DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
AGRAVADO : ASSEVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EVALDO RENATO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 249/252) ao despacho de fl. 247, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-14) localizado na Vara do Trabalho de Diadema.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 805.662/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADA : ANA MARIA PEROBA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PEROBA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 678/683) ao despacho de fls. 676, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-02) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 805.664/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADA : LAURECINDA DE FÁTIMA SACAFIM SENA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 317/323) ao despacho de fls. 314, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado nos postos de coleta (P-02 e P-01) localizados na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.



Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 805.851/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JOSELITO DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 472/485) ao despacho de fls. 469, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 805.938/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : SELMA APARECIDA GONÇALVES DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 2/9) ao despacho de fl. 90, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-03) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 805.939/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : QUATRO A - TELEMARKETING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO S/A
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MÁRCIA DA SILVA SANTOS
AGRAVADA : MÁRCIA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CÉSAR GUIMARÃES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/8) ao despacho de fl. 74, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 807.146/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NARCIZ APARECIDA JOVELHO PEZENATTO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE PAULA

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 654/660) ao despacho de fl. 648, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 807.620/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 339/347) ao despacho de fls. 337, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 807.690/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO : VALDEMIR ABRANTES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

D E C I S Ã O

O reclamado (Unibanco) interpõe agravo de instrumento (fls. 75/80) ao despacho de fl. 72, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-02) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 808.075/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSIMEIRE APARECIDA GORDIANO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 287/295) ao despacho de fl. 285, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 809.114/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUNICE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 352/358) ao despacho de fls. 350, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 809.160/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HILDEBRANDO VIANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADA : GRAVAÇÕES ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 186/191) ao despacho de fl. 183, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 813.365/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOODYER DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : JOÃO DJALMA LEITE
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/19) ao despacho de fl. 98, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-03) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 815.384/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO
AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/20) ao despacho de fl. 132, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-08) localizado na OAB - Praça da Sé, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 17.282/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : VERALÚCIA NEVES DE BRITO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARILIZA SILIPRANDI GURGEL

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 315/323, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário das Reclamantes.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 22.044/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 431/447, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao da Reclamada.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do trabalho de Cubatão (P-41).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 22.052/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ITABA - INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DA SILVA
RECORRIDO : ANSELMO LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 127/157, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário por ela interposto, e deu provimento ao recurso do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na OAB - Santo Amaro (P-09).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta



Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 24.102/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO : RONALDO APARECIDO SANTOS
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 144/147, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Guarulhos (P-32).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-25.612/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SILVIA INÊZ DE ASSIS CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 203/216, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamado.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho da Cidade de Suzano (P-36).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-33.275/2002-902-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO ALVES DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA
RECORRIDO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 527/567, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-49.490/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA
RECORRIDO : VALDENI LIBARINI COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 280/291, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (P-12).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 622.049/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DA NUNCIÇÃO BASÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO VILLAS BÓAS
RECORRIDO : HOTÉIS OTHON S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMOS

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 199/206, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de

Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: *“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”* (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego sequimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 622.647/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO : ANDRÉS CARLOS IBANEZ MORA
ADVOGADA : DRA. ODETE PERAZZA DE MEDEIROS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 306/310, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: *“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”* (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego sequimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 622.718/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CELSO LUIZ LICA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
RECORRIDO : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ETTORE NANNI

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 183/197, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-05).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: *“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”* (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego sequimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 622.719/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
RECORRIDO : ROSANA BRACCO DONATELLI MURO
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 82/88, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, e deu provimento ao recurso da Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: *“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”* (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego sequimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 625.533/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AIRTON SAITO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDA : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 136/141, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: *“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”* (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego sequimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 625.579/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : CLARA MASSAKO NAKAGAWA
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 183/191, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento aos recursos ordinários do Reclamante e do Reclamado.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-03) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou



a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 625.580/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : ANTÔNIO COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Os Reclamantes interpõem recurso de revista, fls. 302/336, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário por eles interposto.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 625.647/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELENILDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANILO GRAZINI JÚNIOR
RECORRIDA : SAVAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 201/207, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 627.146/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDA : ROSELENE DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 268/278, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 627.147/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PROSSEGUIR BRASIL S.A. TRANSPORTADOR DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
RECORRIDO : EDILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TERTULINO DOS SANTOS NETO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 170/177, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 629.115/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PEPSICÓ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI VEDRAMIN CAMARGO
RECORRIDO : SÉRGIO LUÍS ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 340/359, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao agravo de petição do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03,

ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego sequimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 631.251/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JEOGE MAGAI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 303/307, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelas partes. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego sequimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 634.745/2000.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ARLINDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 211/219, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-05).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego sequimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-634.746/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SELLINVEST DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDA : MARCOS AURÉLIO BASSANEZI
ADVOGADA : DRA. WILMA FRANCO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 159/174, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial aos recursos ordinários do Reclamante e do Reclamado.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego sequimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 634.763/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO : ROBERTO GONÇALVES GABRIEL
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 70/88, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-05).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego sequimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 635.150/2000.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO : REGINALDO SOARES DE MELLO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 214/224, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário por ele interposto, bem como à remessa *ex-officio* e, conseqüentemente, ao recurso adesivo do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-27) localizado na Vara do Trabalho de Osasco.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo



integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego sequimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 635.151/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INFINYTIF MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
RECORRIDA : SORAIA APARECIDA MARQUES CALDEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROCHA FILHO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 119/123, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na OAB - Praça da Sé (P-08), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego sequimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 635.153/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JAIR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO : CARBOCLORO OXYPAR INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.
ADVOGADO : DR. WILCKENS TEIXEIRA GOES
RECORRIDO : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S. A.
ADVOGADO : NILSON PINTO DUARTE

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 205/210, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-44) localizado na Vara do Trabalho de Santos..

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego sequimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 635.154/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MÁRCIA BOLDRIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDA : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 214/218, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado para declarar a improcedência da ação.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego sequimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-640.473/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : GUILHERME AUGUSTO QUINAGLIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO

D E C I S Ã O

Os Reclamantes interpõem recurso de revista, fls. 142/166, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário por eles interposto.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego sequimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 641.537/2000.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : AURELINO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Os Reclamantes interpõem recurso de revista, fls. 382/404, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário por eles interposto.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-02), localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou

a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo, 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 641.562/2000.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SANDRA REGINA GUERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO : BANCO DO ESATADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO STEFANINI SANT'ANNA
RECORRIDA : PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS
RECORRIDA : BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 653/668, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01), localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo, 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 641.563/2000.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : C.F.K. PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO NUNES DE SOUZA
RECORRIDA : CILENE PEREZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO MANCUSO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 175/183, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo, 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 647.722/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGERIO AVELAR
RECORRIDO : AGAMENON ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 224/240, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo,*

541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST - RR-66.941/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LAÉRCIO CAMPOS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 223/231, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo, 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-rr-674.784/2000.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DR.ª ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR LESSA DO VALE
ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE
REQUERENTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DR.ª ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 774/2004-6, cujo requerimento defiro.
2. Retifique-se a atuação, para que conste como recorrente **RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL**, Incorporadora de Companhia Santista de Papel.
3. Publique-se.
Brasília, 17 de fevereiro de 2004.
JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-73.187-2003-900-02-00-4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDA : SÔNIA REGINA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA STÉFANI DE OLIVEIRA REIS



D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 369/375, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo, 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 795.681/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE METALBITS COMERCIAL E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO : ZIBEON JOSÉ DA SILVA E INTENSIVA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO CONSTANZE
RECORRIDA : INTENSIVA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 147/160, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na ÓAB - Rua da Glória (P-18).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo, 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 80.636/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ LÁZARO MOREIRA DE ALVARENGA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDA : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 408/417, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo, 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 80.644/2003-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : KENTINHA - EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO : RAIMUNDO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 437/475, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santo André (P-11).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta

Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo, 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 82.090/2003-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO : DORGIVAL CARDEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 451/469, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, e deu provimento parcial ao do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Cubatão (P-41).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “*O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo, 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido*” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 91.272/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ESTIVALLETI LEO
RECORRIDO : ADALBERTO LUIS DALAGLIO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 269/274, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho da Cidade de Santo André (P-11), não obstante o fac-símile ter sido protocolizado no TRT - Consolação (P-51).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: *“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”* (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-9.470/2002-902-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ROGÉRIO RIBEIRO GALVÃO FAGA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDA : EMBRAPARQUE - EMPRESA BRASILEIRA DE PARQUES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FONSECA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 197/218, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: *“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”* (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

Processo: RR - 39/2000-091-15-00.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : VALÉRIA FRANCO GIMENES MORAES
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
RECORRIDO(S) : DTS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO RIBEIRO DE CAMPOS

Processo: RR - 430/1999-058-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : NELSON BISPO DE AMORIM
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ANITA MOISÉS DA SILVA

Processo: AIRR - 667/2001-008-17-40.4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : WINTER FARIAS BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). FABIOLA BARRETO SARAIVA

Processo: AIRR - 848/1999-004-13-40.1 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SISTEMA TAMBAÚ DE COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IRAPUAN SOBRAL FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANACLETO REINALDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO PEREIRA DE MELO

Processo: RR - 984/2001-531-05-00.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 1446/2002-013-08-01.7 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ REIS FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR

Processo: AIRR - 1578/2000-012-15-40.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADA : DR(A). ISABEL TERESA G. COIMBRA

Processo: AIRR - 1816/2001-021-03-00.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : VÁGNER DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO AUGUSTO REIS

Processo: AI e RR - 1848/2001-017-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HUMBERTO MOREIRA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Processo: RR - 11257/2002-900-09-00.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : JURANDIR DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Processo: RR - 11475/2002-900-03-00.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LEAR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRAÚLIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ÁUREA DO COUTO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA OTONI DE RESENDE

Processo: AIRR - 27412/2002-902-02-40.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : KELLY CRISTINA WITHEFT MARSIGLIA
ADVOGADA : DR(A). LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

Processo: RR - 28100/2002-900-06-00.1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
ADVOGADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

Processo: AIRR - 29087/2002-900-03-00.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LINALDO JOSÉ FERNANDES ELIZEU
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : MARIA DA APARECIDA COSTA
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL ALVES DE PAULA

Processo: RR - 37673/2002-900-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS SASS TOLOTO
RECORRIDO(S) : MARCELO DOS SANTOS JANECZKO
ADVOGADO : DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF

Processo: RR - 45727/2002-900-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : MARILÉA BENNEMANN
ADVOGADA : DR(A). IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO

Processo: AIRR - 118297/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARISA BANDEIRA TOWNSEND
ADVOGADO : DR(A). ALZIR COGorni
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 423351/1998.0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELUMA CONEXÕES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: RR - 503930/1998.4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO MOMBELLI
ADVOGADO : DR(A). GILMAR A. D'AGOSTINI
RECORRIDO(S) : EVA ADELAIDE XAVIER E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). SALETE ECCEL LOMBARDI

Processo: RR - 572579/1999.5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO VERAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA



Processo: RR - 577069/1999.5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
 ADVOGADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
 ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : IVAN FISCHER DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Processo: RR - 577927/1999.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
 RECORRIDO(S) : LUIZA GODOY SOARES
 ADVOGADO : DR(A). OLMIRO FERNANDES BOEIRA

Processo: RR - 599664/1999.7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : SÁVIO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
 S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
 ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 603345/1999.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : BANCO CIDADE S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
 RECORRIDO(S) : LUCIANO APARECIDO JOAQUIM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

Processo: RR - 610943/1999.3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ MONTE PORTELA
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS CORREA ALBUQUERQUE

Processo: RR - 616876/1999.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO PEREIRA MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES

Processo: RR - 617064/1999.1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
 ADVOGADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
 ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BRAYNER JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA

Processo: RR - 619865/2000.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : CELSO TAVARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 623804/2000.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : INÊS MENEZES PINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: RR - 626934/2000.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ALVES COSTA

Processo: RR - 631369/2000.0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEI-
 RA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
 ADVOGADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
 ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
 JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS

Processo: RR - 646522/2000.6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
 JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : KAREEN DA COSTA GOUVEIA
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS CORREA ALBUQUERQUE

Processo: RR - 689600/2000.3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
 JUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

Processo: RR - 701757/2000.6 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : LEUDIMAR UCHOA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). EUSÉBIO DE TARSO VIEIRA SOUZA HO-
 LANDA

Processo: RR - 721202/2001.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : BENVINDO GONÇALVES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES

Processo: RR - 726527/2001.5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA CRISTINA LEMOS MELO TRINDADE
 ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Processo: RR - 735931/2001.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : FRANKLIN EDUARDO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). ANITA PEREIRA DO CARMO
 ADVOGADO : DR(A). ALBERT DO CARMO AMORIM
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR - 743339/2001.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JÚLIA CAVALCANTI DE BARROS
 ADVOGADO : DR(A). DÉIO GRAEL
 AGRAVADO(S) : CHEMSON DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM

Processo: RR - 751736/2001.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MÁRCIA NASCIMENTO SIMAN LACER-
 DA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 760801/2001.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MURILLO AMOEDO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO GALDINO NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
 CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Processo: RR - 777976/2001.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LT-
 DA.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : MARIA MARTA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

Processo: AIRR - 791043/2001.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VA-
 LORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : ELIANE FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO MAGELA CHAGAS

Processo: RR - 810765/2001.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LOURIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS FLÁVIO RHEM DA SILVA
 RECORRIDO(S) : PERICLES MARTINS ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). POLÍBIO HÉLIO LAGO

Brasília, 29 de março de 2004

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução
 Administrativa 736/2000.

Processo: AIRR-401/2002-061-19-40-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : CREUSA SANTOS DE FARIAS
 ADVOGADA : DR(A). KARLA HELENA BOMFIM BELO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho,
 em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro
 Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora
 Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes,
 DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para,
 destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira
 sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do pre-
 sente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em
 diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de março de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-406/2002-061-19-40-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : RENATO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). KARLA HELENA BOMFIM BELO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Tra-
 balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do
 Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma.
 Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra
 Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do
 Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente,
 dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso,
 determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária
 subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agra-
 vo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em dian-
 te o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de março de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-489/2001-017-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO(S) : PAULO FELICIANO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de março de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-963/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de março de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: ED-AIRR - 1034/2001-034-03-40.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LAUCIMAR PAIVA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para conferindo-lhes efeito modificativo, afastar a irregularidade de representação processual, e determinar o exame do agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para melhor exame do recurso de revista.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de março de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: ED-AIRR - 1145/1998-021-15-40.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
EMBARGANTE : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADÃO APARECIDO PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS APARECIDO PINHEIRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, para, afastando a intempestividade do agravo de instrumento, conhecê-lo e dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de março de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-1.701/1999-081-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO LOTTI
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO SUARES LIMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de março de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-2.423/1997-511-05-40-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO
ADVOGADO : DR(A). GEORGE ALVES DE ASSIS
AGRAVADO(S) : ORLANDO LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE ESTEVES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de março de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-11.736/2002-900-06-00-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁVIO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : RHODIA NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS NOVAES DOURADO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE: HONORÁRIOS DO PERITO E JUSTIÇA GRATUITA: dar-lhe provimento ante a configuração de divergência jurisprudencial.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de março de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-13.255/2002-902-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : OLI DUBAL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de março de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-19.344/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CÉSAR CAMPOS MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de março de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-58.479/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRIGOATO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE DURVAL DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOEL BUENO CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de março de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-70.715/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JORGE DE AZEVEDO PINTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BAINORTE ESPORTS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FURTADO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de março de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-90.057/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GIOVANNINO CONTE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO SILVEIRA BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA LEONEL
AGRAVADO(S) : FUSCA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de março de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma



Processo: AIRR-91.420/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ

AGRAVADO(S) : ZENILDA SALETE CEOLIN GRIEBLER

ADVOGADO : DR(A). RONI BORBA FIGUEIRÓ

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de março de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-719.307/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS TORRES

ADVOGADO : DR(A). JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de março de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-741.839/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES

AGRAVADO(S) : CLAUDIO PACHECO

ADVOGADO : DR(A). ROMILDO BOLZAN JÚNIOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de março de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-765.566/2001-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

AGRAVADO(S) : BENIGNO MONTEIRO FULGÊNCIO E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de março de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-774.548/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PHILOMENA CIRNE PADILHA E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE

ADVOGADA : DR(A). ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, quanto ao agravo de instrumento da reclamante, conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao agravo de instrumento da reclamada, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista da reclamada.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de março de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-806.625/2001-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR(A). DORGIVAL TERCEIRO NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEXANDRINO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de março de 2004.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Extraordinária da 3a. Turma do dia 6 de abril de 2004 às 09h30

Processo: AIRR-1/2002-016-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : LE JOAR LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : FÁBIO GONZAGA MARTINS DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR(A). VIVIANE TAFURI RASO

Processo: AIRR-6/2002-100-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ROSILEY JOVITA SILVA

AGRAVADO(S) : GIOSVALDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AUGUSTO PAIVA

Processo: AIRR-10/2003-040-03-40-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : HERNANI HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES

AGRAVADO(S) : IRENO PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.

Processo: AIRR-18/2002-017-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOÃO SANTANA SOBRINHO

ADVOGADO : DR(A). RONALDO LIMA DE CARVALHO

Processo: AIRR-20/2001-004-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES

AGRAVADO(S) : EMERSON DA SILVA VILELA

ADVOGADA : DR(A). RENATA V. ULIAN MEGALE

Processo: AIRR-25/2001-551-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS

AGRAVADO(S) : CLÓVIS RAINE DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

Processo: AIRR-34/2002-001-24-00-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SERGUE FARIA BARROS

ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-75/2000-131-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). VICENTE PAULO OLIVA E SILVA

AGRAVADO(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARIVALDO UBALDO DE ALMEIDA

Processo: AIRR-96/2002-012-13-40-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES

AGRAVADO(S) : MOACIR MORENO

AGRAVADO(S) : COMECA - COOPERATIVA MISTA DOS IRRIGANTES E EMPRESÁRIOS EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS LTDA.

Processo: AIRR-101/2001-103-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ISABEL CRISTINACOCRÉ SILVA

ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA

ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

Processo: AIRR-105/2001-003-23-00-1 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ATAIR SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT

ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS

Processo: AIRR-110/2001-037-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO RAMOS

ADVOGADO : DR(A). ADEMILSON GODOI SARTORETO

Processo: AIRR-177/1995-017-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

ADVOGADA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS LOURENÇÃO

ADVOGADO : DR(A). BASILEU VIEIRA SOARES

Processo: AIRR-207/1997-511-05-00-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR-273/2002-181-17-40-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALEMPEQ EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDGAR RIBEIRO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : LEOMAR GERMANO
ADVOGADO : DR(A). CELSO CIMADON

Processo: AIRR-303/2000-126-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NIVALDO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MULTIENGENHARIA LTDA.

Processo: AIRR-361/2002-099-03-40-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NAZARENO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

Processo: AIRR-382/2000-058-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DAVIDSON FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-466/2001-024-07-00-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA GORETE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR

Processo: AIRR-475/1998-025-04-40-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ALINDO AIRES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-482/2001-141-17-00-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR(A). ALOIR ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : IZIDORO BINDA FILHO
ADVOGADO : DR(A). HEULER JOSÉ PRETTI

Processo: AIRR-517/2000-741-04-40-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : VOLMAR OLIVEIRA FRAGA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GRZECHOTA

Processo: AIRR-526/2002-171-18-40-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : MARLON NERES NOVAES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS GOMES DE MELLO

Processo: AIRR-539/2001-007-04-40-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSULPLAN - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO JURÍDICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JURANDIR MARIA FARIAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE LIZ MAINERI

Processo: AIRR-550/2003-069-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DEMOCLES FIRMINO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO ROBERTO VAZ
AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

Processo: AIRR-562/2003-069-03-40-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOÃO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO ROBERTO VAZ
AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

Processo: AIRR-665/2001-007-17-40-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍN-DULA
AGRAVADO(S) : EULIMAR OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DOROTÉIA MARIA CABRAL DE SOUZA

Processo: AIRR-677/2002-920-20-00-7 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDES MOREIRA GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Processo: AIRR-677/2002-036-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSILEY JOVITA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MUNIZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

Processo: AIRR-685/2001-068-09-40-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : PEDRO MACHADO
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA MATTEI

Processo: AIRR-693/2001-002-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VERA MARIA COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR-698/1996-070-02-40-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TADEU LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY

Processo: AIRR-721/2000-096-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS JESUS DA COSTA ABRANTES
ADVOGADA : DR(A). LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA

Processo: AIRR-729/2000-005-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : CLAUDENICE PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

Processo: AIRR-735/2001-055-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

Processo: AIRR-760/1996-084-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUI VENDRAMIN CAMARGO
AGRAVADO(S) : ALTAIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LÚCIO TEIXEIRA JÚNIOR

Processo: AIRR-787/1999-005-17-40-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADA : DR(A). ROGÉRIA COSTA
AGRAVADO(S) : HEGNER INOCÊNCIO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA

Processo: AIRR-830/2000-005-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ARCOS - CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARAÚJO BARBOSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SPELTA BARCELOS
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO LIMA VELOSO
ADVOGADA : DR(A). LUCIENE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-836/2000-291-04-40-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO LAURENTINO
ADVOGADO : DR(A). MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADA : DR(A). DAIANE FINGER

Processo: AIRR-872/2002-010-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VERA CRUZ SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). SIMONE PEREIRA NEGRÃO
AGRAVADO(S) : ISMAEL SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). INACILMA MENDES FERREIRA

Processo: AIRR-877/2001-011-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : SIVALDO COSTA BITTENCOURT
ADVOGADO : DR(A). JORGE NOVA

Processo: AIRR-884/1990-005-05-40-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : EMÍLIO RAMOS PESSOA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA

Processo: AIRR-895/1993-451-04-40-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DREBES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUAÍBA, EL DORADO DO SUL, BARRA DO RIBEIRO, CHARQUEADAS, SÃO JERÔNIMO E ARROIO DOS RATOS
ADVOGADA : DR(A). IARA MARIA MENEZES QUADROS

Processo: AIRR-897/2002-002-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDILE PASSOS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). GERALDA APARECIDA ABREU
AGRAVADO(S) : ADEGA SAVASSI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA

Processo: AIRR-944/2000-008-10-00-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRITISH AND AMERICAN CENTRO DE IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HUGO LEONARDO MEDEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JR.

Processo: AIRR-954/1996-811-04-40-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : RICHARD KRUGER SARUBBI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO



Processo: AIRR-993/1996-022-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FÁBIO ALVES DE ARAÚJO

ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : ARTEC AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA

AGRAVADO(S) : MULTI VAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DIVINO

Processo: AIRR-1.023/2001-658-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

AGRAVADO(S) : ELZIRA MIRA DE SOUZA MERIGHE

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: AIRR-1.035/1999-342-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO(S) : JONAS FERREIRA GUEDES FILHO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARQUES

Processo: AIRR-1.057/1999-254-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

Processo: AIRR-1.133/2001-006-19-40-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CÍCERO ALVES DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS BEZERRA CALHEIROS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BENEFICIADORA DE LIXO - COBEL

ADVOGADO : DR(A). CLEANE DE ARAÚJO CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Processo: AIRR-1.163/1993-003-22-40-1 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES NOBRE VILLAR

ADVOGADO : DR(A). MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

Processo: AIRR-1.231/1997-491-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MAGEMIRIM TRANSPORTES LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO

AGRAVADO(S) : LADISLAU RODRIGUES DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO SOARES RODRIGUES

Processo: AIRR-1.284/2002-039-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : DIVINO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

AGRAVADO(S) : REFRAMAX LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CATUNDA CÉSAR DE SIQUEIRA

Processo: AIRR-1.286/2001-002-19-40-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E SANEAMENTO D'ÁGUA DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO

AGRAVADO(S) : HUMBERTO DA ROCHA CARDOSO

ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.309/1998-058-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ROBERTO GERALCO FERREIRA

ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

Processo: AIRR-1.329/2000-003-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA BARROS MONTEIRO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCILIO LOPES

AGRAVADO(S) : JOSÉ LEITE NETO

ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE MORA MARCON

Processo: AIRR-1.332/2003-921-21-40-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN

ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ

AGRAVADO(S) : EDILSON DOMINGOS POSSAS

ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

Processo: AIRR-1.334/2001-004-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : WALTER ALVES DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE BRASÍLIA - CAESB

ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

Processo: AIRR-1.387/1999-018-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MICHEL BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). WATSON ROBERTO FERREIRA

Processo: AIRR-1.388/2001-009-13-40-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DANTAS DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). NORBERT WIENER DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.440/2000-002-13-40-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : GRÁFICA SANTA MARTA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). DORGIVAL TERCEIRO NETO

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE OLIVEIRA KREMER

ADVOGADO : DR(A). ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO

Processo: AIRR-1.473/2000-008-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES, INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR(A). RONALDO PACHECO

AGRAVADO(S) : TYRESOLES DO ESPÍRITO SANTO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO COSTA FILHO

Processo: AIRR-1.487/2001-006-13-40-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS - EMPASA

ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA LIANZA DA FRANCA

AGRAVADO(S) : JOSÉ HILTON SILVEIRA DE LUCENA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TRAJANO DE CARVALHO

Processo: AIRR-1.535/1998-004-07-00-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DOS REIS AVELAR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA DO CEARÁ - SINDPD - CE

ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

Processo: AIRR-1.583/2001-017-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : DR(A). MARINA SANTOS GÉO

AGRAVADO(S) : NEUSA TELES RIBEIRO

ADVOGADO : DR(A). VALTER JOSÉ RIBEIRO

Processo: AIRR-1.599/2002-462-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). DANIELE FERRAIOLI

AGRAVADO(S) : VANDER VECCHI

ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

Processo: AIRR-1.674/2000-044-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS REIS CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.710/1997-072-01-40-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB

ADVOGADA : DR(A). SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA

AGRAVADO(S) : MANOEL PINTO DE CASTRO

Processo: AIRR-1.741/2000-003-19-40-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO - FUNGLAF

ADVOGADO : DR(A). RUDÉRICO MENTASTI

AGRAVADO(S) : EXPEDITO MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). GEORGE S. CAVALCANTE

Processo: AIRR-1.748/2002-433-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ADRIANA SALEME VECCHIER

ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO

AGRAVADO(S) : SUELI ROCHA BUENO

ADVOGADO : DR(A). VIVIANE PAVÃO LIMA

Processo: AIRR-1.782/1996-109-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA BRANDI PASSARO

ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARGARETE PEREIRA

Processo: AIRR-1.790/1999-109-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LUCINÉIA JANUÁRIO RIBEIRO

ADVOGADO : DR(A). RONALDO BORGES

AGRAVADO(S) : YKK DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). PAULO MAURÍCIO BELINI

Processo: AIRR-1.828/2001-014-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ROSA GOMEZ RODRIGUEZ

ADVOGADO : DR(A). HUDSON RESEDÁ

AGRAVADO(S) : CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA PATO LIMA

AGRAVADO(S) : EMPRESA LIBERDADE DE TRANSPORTE LTDA.

Processo: AIRR-1.829/2000-115-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MARLETE BARBONI SCORPIONE

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-1.840/2001-055-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : OSVALDO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). EDSON JOSÉ ZAPATEIRO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ

PROCURADORA : DR(A). MARIA FERNANDA FELIPE

Processo: AIRR-1.850/1999-023-01-40-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : ANTONINO FERNANDES GUIMARÃES FILHO

ADVOGADA : DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

Processo: AIRR-1.864/2000-652-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ARGEMIRO DINIZ DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS MOTTIN

Processo: AIRR-1.880/1996-302-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HANSEÁTICA ESTALEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO VICENTE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTELINO ALENCAR DORES

Processo: AIRR-1.880/2000-051-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - SE-MAE
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO

Processo: AIRR-1.909/1991-009-01-40-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA

Processo: AIRR-1.918/2000-019-05-40-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : DANIEL SOBRAL DE MELLO CASTRO
ADVOGADO : DR(A). RUI CHAVES

Processo: AIRR-1.955/1999-014-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CELSO DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). NELSON PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-1.985/1996-023-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ROBÉLIO ÁLVARES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo: AIRR-2.013/2000-009-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS CORREA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-
LESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-2.041/1999-001-19-00-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CÉSAR CAVALCANTE NEVES
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BRAGA TRAJANO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUS-
TRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE ALBUQUERQUE TENÓRIO

Processo: AIRR-2.128/1994-093-09-40-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-
FOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). SIONARA PEREIRA
AGRAVADO(S) : AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO DA SILVA

Processo: AIRR-2.137/2000-011-05-40-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ NASCIMENTO DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). IVAL MAIA RIBEIRO

Processo: AIRR-2.242/1999-043-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : OSMAR HERCULANO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO VALENTIM MOTTA

Processo: AIRR-2.263/1999-342-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
AGRAVADO(S) : ALCIDES JACINTO ARCANJO
ADVOGADA : DR(A). VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES

Processo: AIRR-2.263/1999-055-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JACINTO RODRIGUES DESIDERIO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE MORAES LOSTORTO
AGRAVADO(S) : CARTONAGEM JAUENSE LTDA.

Processo: AIRR-2.279/1990-102-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : GERALDO COSTA HOLTZ FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

Processo: AIRR-2.387/1996-007-17-41-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : GILDÁSIO ALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREI-
TAS

Processo: AIRR-2.388/1996-131-17-00-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA NUNES
ADVOGADO : DR(A). WILSON MÁRCIO DEPES

Processo: AIRR-2.835/2001-661-09-40-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CAMPOS DE REZENDE
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PEREZ MEISTER

Processo: AIRR-2.970/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : KEEPING SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : ADILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO

Processo: AIRR-3.574/2002-906-06-40-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA SUELENE RAMOS GONDIN
ADVOGADA : DR(A). NISE MARIA VICTOR SOARES

Processo: AIRR-4.578/2002-906-06-00-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELSON SOUTO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : ROSIVALDO ALVES DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO A. F. DE BARROS

Processo: AIRR-8.518/2003-902-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NILTON HONORATO
ADVOGADO : DR(A). ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

Processo: AIRR-9.627/2003-902-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BASTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA

Processo: AIRR-9.827/2002-902-02-40-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : C. N. A. CIA. NACIONAL DE ARMAÇÕES DE FERRO
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELOI MORENO VILELA
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI

Processo: AIRR-11.823/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DAMIÃO JÚLIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREI-
RA

Processo: AIRR-13.924/2003-902-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WELSON TADEU DORTA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO MATHIAS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MUSICAL REPÚBLICA LTDA.

Processo: AIRR-15.286/2003-902-02-40-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEDIO TELEMARKEETING LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA FERNANDA DOS S. NAVARRO DE
ANDRADE
AGRAVADO(S) : JAQUELINE GONÇALVES DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLI-
VEIRA

Processo: AIRR-17.872/2001-004-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO TAVARES DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR

Processo: AIRR-18.791/2002-902-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TECNOCOBRE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MASSAO YAMAMOTO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -
INSS
AGRAVADO(S) : ROMUALDO GOMES SILVA

Processo: AIRR-21.088/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ELIAS GAZAL ROCHA
ADVOGADO : DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

Processo: AIRR-21.225/2002-902-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : ILZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARINA ANGELA PREVITI

Processo: AIRR-21.289/2003-902-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DURANTE
ADVOGADO : DR(A). DÁRIO CASTRO LEÃO

Processo: AIRR-22.514/2003-902-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SILVIO ARAÚJO PINTO
ADVOGADA : DR(A). LUIZA JAHIRA DE SOUZA GOUDINHO



Processo: AIRR-24.515/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO - COLÉGIO SANTO AGOSTINHO
 ADVOGADA : DR(A). PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO
 AGRAVADO(S) : ALTAIR SILVA DE SOUSA
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA LAGE MARTINS

Processo: AIRR-25.885/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA SÃO FRANCISCO (WILSON RODRIGUES MOREIRA)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CARVALHO SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GUSTAVO HENRIQUE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-28.888/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MARINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA VASCONCELOS

Processo: AIRR-29.055/2002-900-11-00-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA PUREZA COTTA BISINOTO
 AGRAVADO(S) : GERALDO MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO

Processo: AIRR-29.100/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JANILE SANTANA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). KARINE ANDRADE NUNES
 AGRAVADO(S) : M. S. REFEIÇÕES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

Processo: AIRR-29.810/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ITAP/BEMIS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELISABETE DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA ANTUNES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OMAR DA ROCHA

Processo: AIRR-30.634/2002-902-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO
 AGRAVADO(S) : PEDRO FERREIRA VAZ
 ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE

Processo: AIRR-38.709/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CÍNTIA CRISTINA GUERGOLET
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNER-CK
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

Processo: AIRR-41.341/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DIAS DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO REIS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL COSTA DE SOUSA

Processo: AIRR-44.130/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : GALAXY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA APARECIDA ROSEM DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). DINÁ SOLANGE ALVES

Processo: AIRR-45.179/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ELISABETE TERESINHA ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES

Processo: AIRR-47.283/2002-902-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UDIANA DOS SANTOS MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARPROF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO

Processo: AIRR-47.310/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS MENK
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CAETANO GUISSO
 ADVOGADA : DR(A). CARMEM LÚCIA GOMES DE SOUZA

Processo: AIRR-49.831/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : EDVAN MESQUITA CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO NALDONI

Processo: AIRR-50.564/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
 AGRAVADO(S) : ALBERTO COELHO NETO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-53.204/2002-900-08-00-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER /PARÁ
 ADVOGADO : DR(A). ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
 AGRAVADO(S) : DIONILSON CARDOZO DA CUNHA E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). RONILDA FERREIRA RIBEIRO

Processo: AIRR-53.476/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO ALVES DE SANTANA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). DERALDO BRANDÃO FILHO

Processo: AIRR-54.531/2002-900-22-00-6 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MAGNO ALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). OSMA VIANA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-55.968/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LEITE TARACIUUK
 AGRAVADO(S) : DORIDES DE BASTOS MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO FLESC

Processo: AIRR-58.569/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA SCHLAPS
 ADVOGADO : DR(A). AMAURY ARRUDA MENDES
 AGRAVADO(S) : MAQUIBELL COMERCIAL DE MÁQUINAS E SISTEMAS PARA ESCRITÓRIO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCAROTO

Processo: AIRR-60.177/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ADAIR CORREA
 ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

Processo: AIRR-64.681/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WILMAR SOUZA FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: AIRR-66.245/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ALZIR DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). TALINE DIAS MACIEL
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Processo: AIRR-67.200/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO VEIGA BARATA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CATARINA SCHMITT

Processo: AIRR-68.356/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

Processo: AIRR-68.439/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES ESCOLTA MINAS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : GERSON CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). MÚCIO FLÁVIO TEIXEIRA VAZ

Processo: AIRR-68.942/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
 ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
 AGRAVADO(S) : REINALDO DUQUE VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MILTON ALVES BARBOSA

Processo: AIRR-69.003/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 ADVOGADO : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 AGRAVADO(S) : JACI TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). BOAVENTURA MÁXIMO SILVA DA PAZ

Processo: AIRR-70.311/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 AGRAVADO(S) : ANSON ENGENHARIA, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JUCINEIDA APARECIDA VALENTINI

Processo: AIRR-70.419/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : NASHA INTERNACIONAL COSMÉTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : JANETE ZALCSZTAJN
 ADVOGADO : DR(A). JUSTINIANO PROENÇA

Processo: AIRR-73.829/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOEL RABELLO
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO LADIO DA SILVA

Processo: AIRR-73.830/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : DANÚBIO DE DEUS FRANCO FURTADO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: AIRR-73.925/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : ISIDORO GREGORY
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: AIRR-74.535/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-74.575/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CÉZAR DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO TACITO
AGRAVADO(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PEREIRA PIRES

Processo: AIRR-76.025/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TUTINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARIA VAZ PORTO
AGRAVADO(S) : JONAS FRANCISCO DE ODATES
ADVOGADO : DR(A). JANETE DA SILVA TEIXEIRA

Processo: AIRR-76.028/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI

Processo: AIRR-77.313/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MÁRIO DE CARVALHO CAMARGO FILHO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR(A). WALDIR SIQUEIRA

Processo: AIRR-78.570/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALIANZA TECHNOLOGY LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARY LANE BULHÕES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO URBINO PENNA JUNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TADEU DECHECHI
ADVOGADO : DR(A). VERA P. INOCÊNCIO BETETTO SCANSANI

Processo: AIRR-78.861/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JUCIMEI DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA BERENICE OPPELT DELAZERI

Processo: AIRR-80.632/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVAN ETEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

Processo: AIRR-81.345/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR ÍTALO BRASILEIRO UMBERTO I
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LÁZARO PIMENTEL TORRES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO SALDANHA PIRES
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FARIAS DE SOUSA

Processo: AIRR-82.245/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CORRÊA RESTANO

Processo: AIRR-82.539/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FEIJÓ MIDON
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDSON RODRIGUES ALVES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DE MINCO
ADVOGADO : DR(A). VANDA B. HAUENSTEIN

Processo: AIRR-82.631/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA REINALDO PEGORARI

Processo: AIRR-83.187/2003-900-11-00-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A.- TELAIMA
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA LIDUINA RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

Processo: AIRR-83.190/2003-900-11-00-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INTESYS METAGAL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES

Processo: AIRR-83.695/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BATISTA FERNANDES
AGRAVADO(S) : SUELI TERESINHA FENSTERSEIFER MALDONADO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA A. MORETTO

Processo: AIRR-83.811/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARIA SILVIA A. GOULART CARVALHO
AGRAVADO(S) : CLÓVIS THARCISIO PRADA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR ROQUE

Processo: AIRR-83.972/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : JOÃO SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ZACARIAS DA SILVA

Processo: AIRR-84.612/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS

Processo: AIRR-84.920/2003-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MEDALHA DE PLATINA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDILSON S. SILVA
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA DE REZENDE SÓTA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ RESENDE SOTÁ

Processo: AIRR-92.968/2003-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA REBELLO ZICKWOLFF
AGRAVADO(S) : TOMÁS DAS NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TOLEDO BRANDÃO

Processo: AIRR-93.194/2003-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VINÍCIUS DE SOUZA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA DE FREITAS FILHO

Processo: AIRR-706.929/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
AGRAVADO(S) : MÁRCIO THOMÉ
ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO

Processo: AIRR-761.379/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). GIOVANNA TOSCANO
AGRAVADO(S) : MÁRIO NOGUEIRA FROTA
ADVOGADA : DR(A). MARA SILVA FLORENTINO

Processo: AIRR-762.523/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). VALDIR CAMARGOS

Processo: AIRR-767.594/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DAVID DE MORAES FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA

Processo: AIRR-770.934/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOTA CENDON
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALEXANDRE PERES COSTA

Processo: AIRR-771.429/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RONALDO SIQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANI COUTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-777.422/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RUBENS TOUFIK RAZUK
ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-783.535/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CRESTANA
AGRAVADO(S) : VALDECIR BENEDITO GATTI
ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

Processo: AIRR-791.123/2001-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR(A). DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
AGRAVADO(S) : ELAINE ARMANI SECCON
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO EDUARDO KILIAN

Processo: AIRR-795.119/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GILMA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES

Processo: AIRR-806.096/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NÚBIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA MÁRTIRES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE BUENO MARTINIANO

Processo: AIRR-808.062/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PRISMATIC S.A. VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO
ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO MIRANDA TOMAS
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA RIBEIRO DE ANDRADE



Processo: AIRR-809.118/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ALFREDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR CARLOS MESQUITA
 AGRAVADO(S) : SISA - SOCIEDADE ELETROMECÂNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO HORVATH MENDES

Processo: AIRR-809.368/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : AGNALDO DANIEL DE JESUS MEDEIROS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-815.564/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PARAMÉDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABA-
 LHO DOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE SAÚ-
 DE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉIA JUNQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). VALTER M. CASTILLO PALMA
 AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE SERVIÇOS-MÉDICOS E ODONTO-
 LÓGICOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA

Processo: RR-79/2002-920-20-00-8 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª RE-
 GIÃO
 PROCURADORA : DR(A). VALDIRENE SILVA DE ASSIS
 RECORRIDO(S) : OZÉAS SIQUEIRA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). IRMA SANTOS GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANHOBA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS TORRES DE BRITO

Processo: RR-159/2001-021-13-00-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª RE-
 GIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGE-
 LISTA
 RECORRIDO(S) : JOSINA DE ALMEIDA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINTO BARBOSA NETTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

Processo: RR-161/2001-021-13-00-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª RE-
 GIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGE-
 LISTA
 RECORRIDO(S) : HELENA MARIA SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINTO BARBOSA NETTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBSON FAUSTO

Processo: RR-163/2001-021-13-00-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª RE-
 GIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA EDLENE COSTA LINS
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINTO BARBOSA NETTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

Processo: RR-229/1999-121-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA
 RECORRIDO(S) : MARIA DALVA DE OLIVEIRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA

Processo: RR-290/2001-019-13-00-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª RE-
 GIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGE-
 LISTA
 RECORRIDO(S) : SEVERINA RODRIGUES ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUMBERTO SIMPLÍCIO DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PLANÓ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCÍLIO BATISTA

Processo: RR-556/2002-902-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RUBENS MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
 RECORRIDO(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA SAAB

Processo: RR-1.141/2001-003-17-00-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FLÁVIO DE ÁVILA VITÓRIA
 RECORRIDO(S) : VILMAR PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA

Processo: RR-1.793/2000-097-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.
 ADVOGADA : DR(A). IARA PENICHE LOPES
 RECORRIDO(S) : JOÃO ANTUNES NETO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: RR-2.264/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : WILLIAN DE OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : IMPRESSORA PARANAENSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON SANCHEZ

Processo: RR-2.418/2002-033-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCA DOS SANTOS SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR MANZINE
 RECORRIDO(S) : VIKINGS SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLEBER RANGEL DE SÁ

Processo: RR-3.014/2002-014-12-00-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : DORACELY - COMERCIAL DE ALIMENTOS E BE-
 BIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO AYRES D'AVILA
 RECORRIDO(S) : SIMARA FERNANDES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: RR-4.916/2002-906-06-00-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ALESSANDRA MATOS COSTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOU-
 ZA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : LIMPLUS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Processo: RR-9.747/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA MIRÓ
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPELLON

Processo: RR-10.365/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : NILTON PEREIRA DE MATOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ALMEIDA RODAS
 RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES VILABOIM LTDA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

Processo: RR-11.589/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ALVARINDA CÂNDIDA DE BARCELOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). JANE MEIRE BORGES FATURETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UBERABA
 PROCURADOR : DR(A). PAULO EDUARDO SALGE

Processo: RR-11.595/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LAÍS HELENA COSTA VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GOMES PIRES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UBERABA
 PROCURADOR : DR(A). PAULO EDUARDO SALGE

Processo: RR-14.588/2002-902-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ROBSON JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: RR-18.425/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MATOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE
 DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Processo: RR-18.517/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL
 S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
 RECORRIDO(S) : MILTON RADICCHI
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COSTA JÚNIOR

Processo: RR-18.700/2002-902-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª RE-
 GIÃO
 PROCURADORA : DR(A). SILVANA MÁRCIA MONTECHI VALLADA-
 RES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : RUI CARLOS NASCIMENTO DEUS
 ADVOGADO : DR(A). EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

Processo: RR-21.569/2002-902-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : DAMÁSIA JOVEM DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO QUEIRÓZ CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : CONDE MARQUES NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C
 LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Processo: RR-30.960/2002-900-12-00-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NELSON IRINEU BONFIM
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO SIDNEY DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
 PROCURADOR : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO
 RECORRIDO(S) : CMJ CONSTRUTORA DE EMPREENDIMENTOS IMO-
 BILIÁRIOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : ENOIR ANTÔNIO DE SÁ

Processo: RR-48.808/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE SANTAMARENSE DE BENEFICÊNCIA
 DO GUARUJÁ
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA NORONHA GARCIA
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR ALVARENGA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA

Processo: RR-51.262/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ROMAGNOLE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA KUCHOCKOWOLEC BACCIN
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EMÍDIO ANANIAS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA

Processo: RR-52.994/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
 S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 RECORRIDO(S) : JOSELAINE APARECIDA BERTOLI
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

Processo: RR-54.176/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SENHORINHA DE FATIMA COSTA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PROCÓPIO RAMOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ARAÚJO RIOS

Processo: RR-70.116/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NAGIBE JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). DEMÉTRIA ANUNCIÇÃO MARQUES

Processo: RR-70.155/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
RECORRIDO(S) : ARCÊNIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR(A). RUDINEI DE LUCCA

Processo: RR-70.186/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAYME VITA ROSO
RECORRIDO(S) : MOACIR BATISTA DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

Processo: RR-70.692/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : CLARICE INÊS ZWIRTER
ADVOGADO : DR(A). VALDERI SOARES

Processo: RR-72.045/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : PEDRO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA LIMA

Processo: RR-73.631/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROBERTO REGO PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : FIEO - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO
ADVOGADO : DR(A). MICHELLE DACCAS MENDONÇA

Processo: RR-342.536/1997-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CANALI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-496.063/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA DOS ANJOS BESSA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: RR-525.618/1999-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MARIA CLEIDE ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PB
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LIRA DE ARAÚJO

Processo: RR-528.574/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : NATAL PASQUAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-530.577/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
RECORRIDO(S) : MÁRIO LUIZ FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA

Processo: RR-532.053/1999-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CICLÉRIO CHAVES COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-534.975/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO HENRIQUE ALVES
RECORRIDO(S) : MÁRCIA DE OLIVEIRA CALBO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ELAINE LUDWIG HAUBERT

Processo: RR-535.127/1999-3 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTEVAM MAURO DOS ANJOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ MIRANDA GOULART
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO LEONARDO PALMEIRA MOREIRA

Processo: RR-536.563/1999-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES GOMES BERNARDO
ADVOGADO : DR(A). PETRÔNIO RODRIGUES VELOSO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO TINTO
PROCURADOR : DR(A). JOSENIER GONÇALVES DOS SANTOS

Processo: RR-543.158/1999-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : SINDIPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES POLITICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO

Processo: RR-547.048/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NEUSA KAZUE HASHIMOTO TSUKIOKA
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : BCP DO BRASIL LTDA.

Processo: RR-549.031/1999-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). REGIS FRANÇA BARBOSA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

Processo: RR-551.181/1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARIÓ HIGINO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). NILO KAWAY JÚNIOR

Processo: RR-551.906/1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NERY ORLANDO CAMPOS
RECORRIDO(S) : ARGEU ROGÉRIO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

Processo: RR-554.584/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SIDNEY OTTOLINE
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

Processo: RR-555.457/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA S. DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONSTANTINO BOTTIN
ADVOGADO : DR(A). ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

Processo: RR-557.178/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA
RECORRIDO(S) : CRISTIANO SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH

Processo: RR-559.063/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ SIMÃO GAZAFFI
ADVOGADO : DR(A). EDISON ARAÚJO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: RR-559.065/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO MASSAITI FUZII E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JANUÁRIO ANTONIO SASSANO

Processo: RR-559.315/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
RECORRIDO(S) : MURILO CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO FERNANDES SALOMÃO

Processo: RR-559.316/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : V. B. TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
RECORRIDO(S) : JUCELEM DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDSON GONÇALVES DOS SANTOS

Processo: RR-559.456/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS FRONTEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VILSON FERRETO
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO FLORES BANDEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS TRINDADE SOARES DA SILVA

Processo: RR-560.812/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL
RECORRIDO(S) : CILENE PEREIRA MERCADANTE
ADVOGADO : DR(A). HERMAN ASSIS BAETA

Processo: RR-561.298/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA PELLEGRINI NEVES
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

Processo: RR-564.060/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR(A). EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
RECORRIDO(S) : MARGARETH APARECIDA RODRIGUES MILLAN
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Processo: RR-564.555/1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : DAVID PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDO(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO

Processo: RR-564.565/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ALEX MASSUDA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA

Processo: RR-564.569/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MASSAHARO YOSHIKAWA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI



Processo: RR-572.919/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PAMPLONA
 RECORRIDO(S) : VALDECIR DIAS DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO

Processo: RR-574.456/1999-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO - IPLAM
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EVANDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DILSON VASCONCELOS DE MENEZES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉZAR ALVES FERREIRA

Processo: RR-580.373/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NILSON LIMA
 ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Processo: RR-582.003/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : EPONINA FORTES PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE NOVAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA

Processo: RR-582.611/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 RECORRIDO(S) : FÁBIO FERNANDES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO PUCINELLI

Processo: RR-583.873/1999-3 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO COSTA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). BENTO BERTO COSTA

Processo: RR-583.877/1999-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HABITACIONAL DO ESPÍRITO SANTO - COHAB/ES
 ADVOGADO : DR(A). ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LORENZONI
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

Processo: RR-588.270/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON LUÍS MILLNITZ
 RECORRIDO(S) : ROSIMERIE SIQUEIRA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JORENILDA LÚCIA S. SCHMIDT

Processo: RR-623.941/2000-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : EDIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO NORTE

Processo: RR-624.037/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO MARCELO HOLANDA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA
 RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ NOGUEIRA
 ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO

Processo: RR-624.143/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 PROCURADOR : DR(A). LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DE MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

Processo: RR-632.490/2000-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). DULCE MARIS GALLE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : GISLAINE TEREZINHA DE SOUZA EBERHARDT
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA REGIANE SANGALETTI

Processo: RR-632.927/2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ
 ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
 RECORRIDO(S) : JAIR DA SILVA SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR-635.099/2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
 RECORRIDO(S) : FÉLIX RICHETTI
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PIMENTEL

Processo: RR-641.002/2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)
 PROCURADORA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR DOS SANTOS PERES
 ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE

Processo: RR-643.052/2000-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TRANSFINAL TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER DOMINGOS SANCIO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODoviÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

Processo: RR-659.492/2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA GONÇALVES COSTA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

Processo: RR-659.573/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : NOEMIA CALDAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART

Processo: RR-672.503/2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADORA : DR(A). ELENICE PAVESI TANNURE
 RECORRIDO(S) : ELIZIO DA PENHA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

Processo: RR-679.785/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RIO
 PROCURADOR : DR(A). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : LUIS HENRIQUE MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR S. RAMOS

Processo: RR-679.803/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO SALLES PINTO FILHO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MENDONÇA BARBOSA
 ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA M DE OLIVEIRA

Processo: RR-689.229/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADVOGADA : DR(A). KARLA DA SILVA VASCONCELLOS
 RECORRIDO(S) : EUCLIDES VIRGINIO DA SILVA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RINALDO DA SILVA

Processo: RR-689.847/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS MACHADO FERNANDES
 ADVOGADA : DR(A). PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS

Processo: RR-694.842/2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ROSÁLIA FERRAZ TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-695.034/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
 RECORRIDO(S) : MIGUEL MODESTO
 ADVOGADO : DR(A). NEY MENDES RODRIGUES

Processo: RR-709.872/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 PROCURADOR : DR(A). BEVERLI TERESINHA JORDÃO
 RECORRIDO(S) : CELINA CACIATORI PIO
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR SANCHEZ

Processo: RR-714.718/2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : MOACYR ANTÔNIO CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

Processo: RR-714.880/2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI
 RECORRIDO(S) : ONEUR SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO VIANA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERREIRA SANTOS

Processo: RR-718.570/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARCOS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA

Processo: RR-739.655/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SHEILA LEONARDELLI LOCH
RECORRIDO(S) : VALDECIR NATALINO ONGARATTO
ADVOGADA : DR(A). CLARICE PELICCIOLI

Processo: RR-759.909/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : EZAIDE SIRLEI HALL KIPPER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

Processo: RR-771.730/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SILVANA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA : DR(A). OLGA GITI LOUREIRO
RECORRIDO(S) : MODAS BAMBINA'S DE MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO SCHAION

Processo: RR-772.896/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO : DR(A). RAMON CAVALCANTE RIVAYO
RECORRIDO(S) : AMAURY ALEXANDRE DA SILVA

Processo: RR-777.768/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : NEIDE FLORES ANHAYA
ADVOGADA : DR(A). MERY DÉBORA B. VON MUHLEN

Processo: RR-782.406/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BAR LANCHES ZÉ ROKIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA PASSOS NETO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE CAMPOS

Processo: RR-783.206/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
ADVOGADA : DR(A). ARLEUSE SALOTTO ALVES
RECORRIDO(S) : JOAQUIM DOS SANTOS GERMANO
ADVOGADA : DR(A). MARIA MARGARETE PEREIRA DA SILVA

Processo: RR-796.775/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NEWTON MAGALHÃES SANCHES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Processo: RR-803.933/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALI MUSTAFA ATYEH
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PALKOWSKI
ADVOGADA : DR(A). ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI

Processo: RR-805.279/2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : WEG INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SCHIOCHET
RECORRIDO(S) : GERSON ISLEB
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO HACKBARTH

Processo: AIRR e RR-1.266/1998-093-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE- : MARIA CRISTINA CALEGARI
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-
CORRENTE(S) : PA
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR

Processo: AIRR e RR-24.666/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RE- : PEDRO RODOLFO HENS (ESPÓLIO DE)
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO PERUZZO

Processo: AIRR e RR-751.253/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE- : MARCELO MACIEL
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
CORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE MIZIARA BEZERRA

Processo: A-AIRR-53.278/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HELIMED AERO TÁXI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REGINALDO RIBAS
ADVOGADA : DR(A). JOSÉ ULISSES SILVA VAZ DE MELLO

Processo: A-RR-55.049/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RITA GUIOMAR BONIFÁCIO COSTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S) : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA CORREIA

Processo: A-RR-548.205/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : IVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BIFFI NETO

Processo: A-RR-570.721/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULO VALENTIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -
CORSAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria